

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa:

Autor:

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa ao Senado

Emendas do Senado aprovadas em de de 19.....

Sancionado em de de 19.....

Promulgado em de de 19.....

Vetado em de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19.....

~~deputados~~ e aprovadas as emendas de n.ºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 11, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 143, 144, 145, 146, 147, 148, 149, 150, 151, 152, 153, 154, 155, 156, 157, 158, 159, 160, 161, 162, 163, 164, 165, 166, 167, 168, 169, 170, 171, 172, 173, 174, 175, 176, 177, 178, 179, 180, 181, 182, 183, 184, 185, 186, 187, 188, 189, 190, 191, 192, 193, 194, 195, 196, 197, 198, 199, 200, 201, 202, 203, 204, 205, 206, 207, 208, 209, 210, 211, 212, 213, 214, 215, 216, 217, 218, 219, 220, 221, 222, 223, 224, 225, 226, 227, 228, 229, 230, 231, 232, 233, 234, 235, 236, 237, 238, 239, 240, 241, 242, 243, 244, 245, 246, 247, 248, 249, 250, 251, 252, 253, 254, 255, 256, 257, 258, 259, 260, 261, 262, 263, 264, 265, 266, 267, 268, 269, 270, 271, 272, 273, 274, 275, 276, 277, 278, 279, 280, 281, 282, 283, 284, 285, 286, 287, 288, 289, 290, 291, 292, 293, 294, 295, 296, 297, 298, 299, 300, 301, 302, 303, 304, 305, 306, 307, 308, 309, 310, 311, 312, 313, 314, 315, 316, 317, 318, 319, 320, 321, 322, 323, 324, 325, 326, 327, 328, 329, 330, 331, 332, 333, 334, 335, 336, 337, 338, 339, 340, 341, 342, 343, 344, 345, 346, 347, 348, 349, 350, 351, 352, 353, 354, 355, 356, 357, 358, 359, 360, 361, 362, 363, 364, 365, 366, 367, 368, 369, 370, 371, 372, 373, 374, 375, 376, 377, 378, 379, 380, 381, 382, 383, 384, 385, 386, 387, 388, 389, 390, 391, 392, 393, 394, 395, 396, 397, 398, 399, 400, 401, 402, 403, 404, 405, 406, 407, 408, 409, 410, 411, 412, 413, 414, 415, 416, 417, 418, 419, 420, 421, 422, 423, 424, 425, 426, 427, 428, 429, 430, 431, 432, 433, 434, 435, 436, 437, 438, 439, 440, 441, 442, 443, 444, 445, 446, 447, 448, 449, 450, 451, 452, 453, 454, 455, 456, 457, 458, 459, 460, 461, 462, 463, 464, 465, 466, 467, 468, 469, 470, 471, 472, 473, 474, 475, 476, 477, 478, 479, 480, 481, 482, 483, 484, 485, 486, 487, 488, 489, 490, 491, 492, 493, 494, 495, 496, 497, 498, 499, 500, 501, 502, 503, 504, 505, 506, 507, 508, 509, 510, 511, 512, 513, 514, 515, 516, 517, 518, 519, 520, 521, 522, 523, 524, 525, 526, 527, 528, 529, 530, 531, 532, 533, 534, 535, 536, 537, 538, 539, 540, 541, 542, 543, 544, 545, 546, 547, 548, 549, 550, 551, 552, 553, 554, 555, 556, 557, 558, 559, 560, 561, 562, 563, 564, 565, 566, 567, 568, 569, 570, 571, 572, 573, 574, 575, 576, 577, 578, 579, 580, 581, 582, 583, 584, 585, 586, 587, 588, 589, 590, 591, 592, 593, 594, 595, 596, 597, 598, 599, 600, 601, 602, 603, 604, 605, 606, 607, 608, 609, 610, 611, 612, 613, 614, 615, 616, 617, 618, 619, 620, 621, 622, 623, 624, 625, 626, 627, 628, 629, 630, 631, 632, 633, 634, 635, 636, 637, 638, 639, 640, 641, 642, 643, 644, 645, 646, 647, 648, 649, 650, 651, 652, 653, 654, 655, 656, 657, 658, 659, 660, 661, 662, 663, 664, 665, 666, 667, 668, 669, 670, 671, 672, 673, 674, 675, 676, 677, 678, 679, 680, 681, 682, 683, 684, 685, 686, 687, 688, 689, 690, 691, 692, 693, 694, 695, 696, 697, 698, 699, 700, 701, 702, 703, 704, 705, 706, 707, 708, 709, 710, 711, 712, 713, 714, 715, 716, 717, 718, 719, 720, 721, 722, 723, 724, 725, 726, 727, 728, 729, 730, 731, 732, 733, 734, 735, 736, 737, 738, 739, 740, 741, 742, 743, 744, 745, 746, 747, 748, 749, 750, 751, 752, 753, 754, 755, 756, 757, 758, 759, 760, 761, 762, 763, 764, 765, 766, 767, 768, 769, 770, 771, 772, 773, 774, 775, 776, 777, 778, 779, 780, 781, 782, 783, 784, 785, 786, 787, 788, 789, 790, 791, 792, 793, 794, 795, 796, 797, 798, 799, 800, 801, 802, 803, 804, 805, 806, 807, 808, 809, 810, 811, 812, 813, 814, 815, 816, 817, 818, 819, 820, 821, 822, 823, 824, 825, 826, 827, 828, 829, 830, 831, 832, 833, 834, 835, 836, 837, 838, 839, 840, 841, 842, 843, 844, 845, 846, 847, 848, 849, 850, 851, 852, 853, 854, 855, 856, 857, 858, 859, 860, 861, 862, 863, 864, 865, 866, 867, 868, 869, 870, 871, 872, 873, 874, 875, 876, 877, 878, 879, 880, 881, 882, 883, 884, 885, 886, 887, 888, 889, 890, 891, 892, 893, 894, 895, 896, 897, 898, 899, 900, 901, 902, 903, 904, 905, 906, 907, 908, 909, 910, 911, 912, 913, 914, 915, 916, 917, 918, 919, 920, 921, 922, 923, 924, 925, 926, 927, 928, 929, 930, 931, 932, 933, 934, 935, 936, 937, 938, 939, 940, 941, 942, 943, 944, 945, 946, 947, 948, 949, 950, 951, 952, 953, 954, 955, 956, 957, 958, 959, 960, 961, 962, 963, 964, 965, 966, 967, 968, 969, 970, 971, 972, 973, 974, 975, 976, 977, 978, 979, 980, 981, 982, 983, 984, 985, 986, 987, 988, 989, 990, 991, 992, 993, 994, 995, 996, 997, 998, 999, 1000

e registada as de ns. 10, 12 e 14,

com o projecto a letra final.



20. 11. 57
Câmara Salva

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 550-B — 1947

Emendas do Senado ao Projeto n.º 550-1947, que organiza a Contadoria Geral da República; tendo pareceres da Comissão de Serviço Público Civil favorável às de ns. 1 — 3 — 4 — 5 — 6 — 7 — 8 — 11 — 12 — 13 e 15, contrário às de ns. 2 e 10 e da Comissão de Finanças favorável às de ns. 1 — 2 — 3 — 4 — 8 — 9 — 11 — 13 e contrário às de ns. 5 — 6 — 7 — 10 — 12 — 14 e 15

PROJETO N.º 550-47, EMENDADO PELO SENADO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º A Contadoria Geral da República (C.G.R.) diretamente subordinada ao Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda, e cujas atribuições, jurisdição e competência estão definidas no Código de Contabilidade da União, no Regulamento Geral de Contabilidade Pública, no Decreto-lei n.º 1.990, de 31 de janeiro de 1940, e em disposições legais, passa a ter a seguinte organização:

I — C. G. R. (órgão central) constituída de:

- a) Divisão Orçamentária (D.O.);
- b) Divisão Financeira (D.F.);
- c) Divisão Patrimonial (D.P.);
- d) Divisão de Bancos e Correspondência (D.B.);
- e) Divisão de Orientação e Controle (D.C.);
- f) Serviço da Administração (S.A.).

II — Contadorias Seccionais (C.S.).

III — Sub-Contadorias Seccionais (S.C.S.).

§ 1.º As C. S. e S. C. S. que são Delegações da C. G. R. junto aos Ministérios, repartições e serviços, civis e militares, terão a organização

interna que fôr estabelecida em regimento.

§ 2.º Constituem S. C. S. as Delegações cujos balanços se incorporam numa C. S.; e C. S., as que remetem balanços diretamente à C. G. R.

§ 3.º Será feita por decreto do Poder Executivo, qualquer alteração que a conveniência dos serviços determine na classificação das Delegações da S. G. R., na conformidade do parágrafo anterior.

Art. 2.º As Divisões e o S. A. da C. G. R. compreenderão:

I — Divisão Orçamentária:

- a) Seção da Receita (S. R. O.);
- b) Seção da Despesa (S. D. O.);
- c) Turma de Serviços Auxiliares (T. A. O.).

II — Divisão Financeira:

- a) Seção da Receita (S. R. F.);
- b) Seção da Despesa (S. D. F.);
- c) Seção de Movimento de Fundos (S. M. F.);
- d) Turma de Serviços Auxiliares (T. A. F.).

III — Divisão Patrimonial:

- a) Seção das Contas do Ativo (S. A. P.);
- b) Seção das Contas do Passivo (S. P. P.);
- c) Seção das Contas de Compensação (S. C. P.);

d) Turma de Serviços Auxiliares (T. A. P.).

IV — Divisão de Bancos e Correspondentes:

a) Seção das Contas Financeiras (S. F. B.);

b) Seção das Contas Patrimoniais (S. P. B.);

c) Seção da Dívida Externa (S. D. B.);

d) Turma de Serviços Auxiliares (T. A. B.).

V — Divisão de Orientação e Contrôlo:

a) Seção de Orientação (S. O. C.);

b) Seção de Contrôlo (S. C. C.);

c) Seção de Centralização e Estatística (S. E. C.);

d) Turma de Serviços Auxiliares (T. A. C.).

VI — Serviço de Administração:

a) Seção do Pessoal (S. P. A.);

b) Seção do Material (S. M. A.);

c) Turma de Serviços Auxiliares (T. A. A.).

Art. 3.º A C. G. R. será dirigida por um Contador Geral, padrão R, nomeado, em comissão, pelo Presidente da República, dentre técnicos de reconhecida competência, legalmente habilitados para o exercício da profissão de Contador.

Parágrafo único. Quando o ocupante do cargo for funcionário público federal, poderá ele optar pelo vencimento integral de seu cargo efetivo, hipótese em que terá direito a perceber metade do vencimento do cargo em comissão.

Art. 4.º As Divisões serão dirigidas por Contadores-Adjuntos, escolhidos dentre os funcionários da carreira de Contador do Ministério da Fazenda; e o S. A., por um chefe escolhido dentre os funcionários do mesmo Ministério.

§ 1.º Os Contadores-Adjuntos serão designados por decreto do Presidente da República, mediante proposta do Contador Geral. Ministério de Estado dos Negócios da Fazenda.

§ 2.º O Chefe do S. A. será designado pelo Contador Geral da República.

Art. 5.º As Seções de que se compõem as Divisões serão chefiadas por funcionários das carreiras de Conta-

dor ou de Guarda-Livros, designados pelo Contador Geral da República, dentre os que estiverem lotados na C. G. R.

Parágrafo único. Os Chefes das Seções da S. A. serão designados pelo Contador Geral da República, dentre os servidores lotados na C. G. R., ou em suas Delegações.

Art. 6.º As Contadorias Seccionais e Subcontadorias Seccionais serão criadas, respectivamente, por um Contador ou Subcontador Seccional, designados pelo Contador Geral da República, dentre os funcionários da carreira de Contador, lotados na Contadoria Geral da República, ou em suas Delegações, salvo o disposto no § 2.º.

§ 1.º Para a função de Subcontador Seccional poderá, também, ser designado funcionário da carreira de Guarda-Livros.

§ 2.º O Contador Seccional junto a Delegacia do Tesouro Brasileiro no Exterior, será designado por decreto do Presidente da República, mediante proposta do Contador Geral da República ao Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda.

Art. 7.º O Contador Geral da República terá um Secretário, por ele designado, dentre os servidores do Ministério da Fazenda.

Parágrafo único. A gratificação de função do Secretário a que se refere centos cruzeiros (Cr\$ 9.600,00) anuais.

Art. 8.º As funções gratificadas de Chefe de Seção, criadas pelo art. 6.º do Decreto-lei n.º 1.990, de 31 de janeiro de 1940, são transformadas nas de Contadores-Adjuntos das Divisões Orçamentárias, Financeira Patrimonial, de Bancos e Correspondentes e de Orientação e Contrôlo, à razão de vinte e quatro mil cruzeiros (Cr\$ 24.000,00) anuais, cada uma.

Art. 9.º É criada a função gratificada de Chefe do S. A., à razão de dezoito mil cruzeiros (Cr\$ 18.000,00) anuais, e as de dezesseis (16) Chefes de Seção a razão de nove mil e seiscentos cruzeiros (Cr\$ 9.600,00) anuais para cada uma.

Art. 10. As atuais funções de Contador Seccional são transformadas em funções de Contador Seccional e Sub-

contador Seccional, *ex-vi* do disposto no § 2.º do artigo 1.º, como as gratificações constantes da tabela anexa.

Parágrafo único. O Contador Seccional a quem saír em vias oficiais essenciais, para divulgação de matéria jornalística, informativa, noticiosa, de cional junto à Delegacia do Tesouro Brasileiro, no Exterior, perceberá a gratificação de representação, na forma do artigo 4.º do Decreto-lei numero 3.592, de 2 de janeiro de 1946, alterado pelo artigo 1.º do Decreto-lei n.º 9.687, de 30 de agosto de 1946.

Art. 11. Editará a Contadoria Geral da República um "Boletim" mensal, crítico e de qualquer outro gênero, que contribua à maior difusão de conhecimentos relativos à contabilidade pública e assuntos correlatos.

§ 1.º O Boletim terá um Diretor designado pelo Contador Geral, dentre os servidores lotados na Contadoria Geral da República, ou em suas Delegações.

§ 2.º A gratificação de função do Diretor do Boletim será de nove mil seiscentos cruzeiros (Cr\$ 9.600,00) anuais.

Art. 12. É criada a função gratificada de Auxiliar de Portaria, com a gratificação anual de quatro mil e oitocentos cruzeiros (Cr\$ 4.800,00).

Parágrafo único. Entre os serventes ou contínuos, com exercício na Contadoria Geral da República, designará o Contador Geral o que deva exercer as funções a que se refere este artigo com as atribuições que lhe forem fixadas no respectivo Regimento.

Art. 13. Para execução mecânica de serviços de contabilidade, a Divisão de Orientação e Contrôlê será provida do necessário equipamento mediante aquisição ou contrato de locação, ou por ambas as modalidades, a juízo do Contador Geral da República.

Art. 14. Os serviços de que trata o artigo anterior serão executados por extranumerários mensalistas, que a tabela numérica ordinária da Contadoria Geral compreenderá, admitidos mediante concurso de provas ou títulos a cargo da Contadoria Geral da República.

Parágrafo único. Para o preenchimento inicial das funções, serão aproveitados, de preferência, os que, a

juízo do Contador Geral, tenham invariavelmente demonstrado, no desempenho desses trabalhos, eficiência, assiduidade e zelo.

Art. 15. A lotação de funcionários da Contadoria Geral da República, constituída em um todo pela Contadoria Geral e pelas Contadorias e Sub-contadorias Seccionais, obedecerá ao critério regional, isto é, será feita em globo, para cada Estado e para o Distrito Federal, salvo o disposto no artigo seguinte.

Parágrafo único. Compete ao Contador Geral distribuir os funcionários pelas Delegações, em cada região, de acordo com as necessidades dos serviços; e removê-los de uma para outra Delegação de regiões diferentes, bem como da Contadoria Geral para as suas Delegações e vice-versa.

Art. 16. A Contadoria Seccional junto à Delegacia do Tesouro Brasileiro, no Exterior, terá lotação própria, e será feita por decreto do Presidente da República a movimentação dos respectivos funcionários.

Art. 17. A tabela de extranumerários, mensalistas e diaristas, será única para a Contadoria Geral da República e suas Delegações.

Parágrafo único. Compete ao Contador localizar os extranumerários e movimentá-los de uma para outra Delegação, em todo o território nacional, bem como da Contadoria Geral para as duas Delegações e vice-versa.

Art. 18. Dentro de trinta (30) dias a partir da publicação desta Lei, expedirá o Poder Executivo o Regimento em que serão fixadas as atribuições dos dirigentes e a competência dos órgãos da C. G. R. e de suas Delegações.

Parágrafo único. Dentro de igual prazo, expedirá também o Executivo decreto que fixe a lotação numérica dos servidores da C. G. R. e de suas Delegações, bem como a lotação nominal e se processará posteriormente a movimentação do pessoal, de acordo com o disposto nesta Lei.

Art. 19. Para atender, neste exercício, às despesas com a execução da presente Lei, é aberto o crédito suplementar, de seiscentos e vinte e quatro mil e quinhentos cruzeiros (Cr\$ 624.500,00) ao vigente orçamento do Ministério da Fazenda (anexo n.º 16, da Lei n.º 3, de 2 de dezembro de 1946), sendo:

VERBA 1 — PESSOAL

Consignação II — Pessoal Extranumerário

95 — Mensalistas

	Cr\$	Cr\$	Cr\$
08 — Contadoria Geral da República e Contadorias Seccionais		118.800,00	

Consignação III — Vantagens

09 — Funções Gratificadas

08 — Contadoria Geral da República e Contadorias Seccionais:

01 — Contadoria Geral ..	142.200,00		
02 — Contadorias Seccionais e Sub-Contadorias Seccionais	301.500,00	443.700,00	562.500,00

VERBA 2 — MATERIAL

Consignação II — Material de Consumo

17 — Artigos de expediente, desenho, ensino e educação; artigos escolares para distribuição; fichas e livros de escrituração; impressos e material de classificação, inclusive fichas bibliográficas e de referência.

08 — Contadoria Geral da República e Contadorias Seccionais	62.000,00
	<u>624.500,00</u>

Art. 20. A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, em 21 de outubro de 1947. — Samuel Duarte.

— Munhoz do Rocha. — Areia Leão.

EMENDA DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

N.º 1

Ao art. 3.º:

Onde está:

“... padrão R ...”

Diga-se:

“... padrão CC-2 ...”

N.º 2

Ao art. 3.º:

Suprima-se o parágrafo único deste artigo

N.º 3

Ao art. 3.º:

Suprima-se as palavras finais do proêmio.

“... salvo o disposto no § 2.º”.

N.º 4

Ao art. 6.º:

Transponha-se os dois parágrafos deste artigo passando o § 2.º a

figurar como § 1.º ao § 1.º que paessa a ser o § 2.º acrescentem-se as seguintes palavras *in fine*:

“... nas mesmas condições deste artigo”.

N.º 5

Ao art. 7.º parágrafo único:

Substituam-se *in fine*, as palavras “... sera de nove mil e seiscentos cruzeiros (Cr\$ 9.600,00) anuais”.

pelas seguintes:

“... será de Cr\$ 6.000,00 (seis mil cruzeiros) anuais”.

N.º 6

Ao art. 8.º:

Substituam-se *in fine* as palavras:

“... a razão de vinte e quatro mil cruzeiros (Cr\$ 24.000,00) anuais cada uma”.

CAIXA: 39
LOTE: 22
PL N.º 550 de 1947

3

pelas seguintes:

"... a razão de Cr\$ 14.000,00 (quatorze mil cruzeiros) anuais cada uma
N.º 7

Ao art 9.º:

Redija-se assim:

Art. 9.º — E criada a função gratificada de Chefe do Serviço de Administração a razão de Cr\$ 12.000,00 (doze mil cruzeiros); e bem assim as dezesseis de Chefe de Secção, a razão de Cr\$ 6.000,00 (seis mil cruzeiros) para cada uma".

N.º 8

Ao art. 10.º parágrafo único:

Onde está:

"... art. 4.º do Decreto-lei número 8.592..."

Diga-se:

"... art. 4.º do Decreto-lei número 8.542..."

N.º 9

Ao art. 11:

Suprimam-se os dois parágrafos deste artigo.

N.º 10

Ao art. 12:

Suprima-se este artigo com o respectivo parágrafo único.

N.º 15

A tabela anexa:

Substitua-se a tabela anexa ao projeto, à qual se refere o art. 10, pela seguinte:

TABELA A QUE SE REFERE O ART. 10

Contadorias Seccionais

a) Com a gratificação de função de Cr\$ 9.600,00 anuais:

	Cr\$	Cr\$
Ministério da Fazenda	9.600,00	
Delegacias Fiscais		
Pernambuco	9.600,00	
Bahia	9.600,00	
São Paulo	9.600,00	
Rio Grande do Sul	9.600,00	
Minas Gerais	9.600,00	57.600,00

b) Com a gratificação de função de Cr\$ 9.000,00 anuais:

Ministérios:

	Cr\$	Cr\$
Aeronáutica	9.000,00	
Agricultura	9.000,00	
Educação e Saúde	9.000,00	
Guerra	9.000,00	
Justiça e Negócios Interiores	9.000,00	
Marinha	9.000,00	
Trabalho, Indústria e Comércio	9.000,00	

N.º 11

Ao art. 14:

Suprimam-se o artigo e o seu parágrafo único.

N.º 12

Ao art. 16:

Redija-se assim:

"Art. — A Contadoria Seccional que funcionar junto à delegação do Tesouro Nacional, no exterior, terá dotação própria, e a movimentação dos respectivos funcionários far-se-á por decreto do Presidente da República".

N.º 13

Ao art. 17:

Suprima-se o artigo com o seu parágrafo único.

N.º 14

Ao art. 19:

Substitua-se pelo seguinte:

"Art. — E' o Poder Executivo autorizado a abrir um crédito suplementar de Cr\$ 135.625,00 (cento e trinta e cinco mil e seiscentos e vinte e cinco cruzeiros) em reforço da Verba I — Pessoal, Consignação III — Vantagens, Subconsignação 09 — Funções gratificadas — 06 — Serviço do Pessoal, do Anexo 19, do Orçamento Geral da União em vigor".

Viação e Obras Públicas	9.000,00	
Caixa de Amortização	9.000,00	
Casa da Moeda	9.000,00	
Departamento Federal de Compras	9.000,00	
Departamento dos Correios e Telégrafos	9.000,00	108.000,00

c) Com a gratificação de função de Cr\$ 8.400,00 anuais:

	Cr\$	Cr\$
Alfândega do Rio de Janeiro	8.400,00	
Divisão de Imposto de Renda	8.400,00	
Recebedoria do Distrito Federal	8.400,00	
Corpo de Bombeiros	8.400,00	
Polícia Militar do Distrito Federal	8.400,00	
Departamento Federal de Segurança Pública	8.400,00	
Imprensa Nacional	8.400,00	58.800,00

d) Com a gratificação de função de Cr\$ 7.800,00 anuais:

Delegacias Fiscais:

	Cr\$	Cr\$
Amazonas	7.800,00	
Para	7.800,00	
Maranhão	7.800,00	
Piauí	7.800,00	
Ceará	7.800,00	
Rio Grande do Norte	7.800,00	
Paraíba	7.800,00	
Alagoas	7.800,00	
Sergipe	7.800,00	
Espírito Santo	7.800,00	
Estado do Rio de Janeiro	7.800,00	
Paraná	7.800,00	
Santa Catarina	7.800,00	
Goiás	7.800,00	117.000,00
Mato Grosso	7.800,00	

Sub-Contábeis Seccionais

e) Com a gratificação de função de Cr\$ 8.400,00 anuais:

Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos no Distrito Federal	8.400,00
--	----------

f) Com a gratificação de função de Cr\$ 7.200,00 anuais:

	Cr\$	Cr\$
Alfândega de Santos	7.200,00	
Recebedoria Federal em São Paulo	7.200,00	
D. R. Correios e Telégrafos:		
Pernambuco	7.200,00	
Bahia	7.200,00	
São Paulo	7.200,00	
Porto Alegre	7.200,00	
Belo Horizonte	7.200,00	50.400,00

g) Com a gratificação de função de Cr\$ 6.000,00 anuais:

Alfândegas:

	Cr\$	Cr\$
Recife	6.000,00	
Salvador	6.000,00	
Porto Alegre	6.000,00	
Rio Grande	6.000,00	
Pelotas	6.000,00	
Uruguaiana	6.000,00	

LOTE: 22 CAIXA: 39
 PL N° 550 de 1947
 4

D. R. Correios e Telégrafos:

Pará	6.000,00	
Ceará	6.000,00	
Rio Grande do Norte	6.000,00	
Estado do Rio de Janeiro	6.000,00	
Ribeirão Preto	6.000,00	
Bauri	6.000,00	
Paraná	6.000,00	
Juiz de Fora	6.000,00	
Rêde de Viçãõ Cearense	6.000,00	
Viãõ Férrea Federal Leste Brasileiro	6.000,00	96.000,00

b) Com a gratificação de função de Cr\$ 4.800,00 anuais:
Alfândegas:

	Cr\$	Cr\$
Manáus	4.800,00	
Belém	4.800,00	
São Luís	4.800,00	
Parnaíba	4.800,00	
Fortaleza	4.800,00	
Natal	4.800,00	
João Pessoa	4.800,00	
Maceió	4.800,00	
Aracajú	4.800,00	
Vitoria	4.800,00	
Niteroi	4.800,00	
Paranaguá	4.800,00	
Florianópolis	4.800,00	
São Francisco	4.800,00	
Livramento	4.800,00	
Jaguarão	4.800,00	
Corumbá	4.800,00	

D. R. Correios e Telégrafos

Amazonas e Território do Acre	4.800,00	
Guaporé	4.800,00	
Maranhão	4.800,00	
Piauí	4.800,00	
Paraíba	4.800,00	
Alagoas	4.800,00	
Serzipe	4.800,00	
Esprito Santo	4.800,00	
Campanna	4.800,00	
Diamantina	4.800,00	
Uberaba	4.800,00	
Castanopous	4.800,00	
Santa Maria da Bôca do Monte	4.800,00	
Goiás	4.800,00	
Cambo Grande	4.800,00	

Estradas de Ferro.

Bragança	4.800,00	
São Luis a Ferreira	4.800,00	
Central do Rio Grande do Norte	4.800,00	
Bahia-Minas	4.800,00	
Goiás	4.800,00	
Agência do Departamento Federal de Compras em São Paulo	4.800,00	187.200,00

Total 683.400,00

Senado Federal em 16 de agosto de 1951. — Alexandre Marcondes
Filho. — Vespasiano Martins. — Waldemar Pedrosa.

*Parecer de
Serv. Pub.*

Farecer da Comissão de Serviço Público Civil

O Projeto n. 550-A, de 1947, que organiza a Contadoria Geral da República, recebeu no Senado Federal 15 emendas:

EMENDA N.º 1

A emenda n.º 1 modifica o art. 3.º, no sentido de enquadrar o padrão "R" no símbolo "CC-2".

A emenda do Senado tem procedência em face da lei n.º 488 de 15 de dezembro de 1948, que classificou os vencimentos dos funcionários em geral na classe, ou padrão, até a letra "O". Os serventuários que percebem vencimentos acima dessa classe ou padrão, tiveram os mesmos classificados no símbolo "CC".

Sou pela aceitação.

EMENDA N.º 2

Esta emenda determina a supressão do parágrafo único do artigo 3.º assim redigido:

"Parágrafo único — Quando o ocupante do cargo for funcionário público federal, poderá ele optar pelo vencimento integral do seu cargo efetivo, hipótese em que terá direito a perceber metade do vencimento do cargo em comissão".

A emenda não deve ser aceita.

A hipótese nele levantada contraria a legislação em vigor.

EMENDA N.º 3

A emenda manda suprimir no final do artigo 6.º as palavras:

"Salvo o disposto no § 2.º"

O parágrafo 2.º do artigo 6.º determina que o Contador Secional junto à Delegacia do Tesouro Brasileiro, no exterior, será designado por decreto do Presidente da República.

Realmente, não há necessidade daquela ressalva no final do artigo 6.º, desde que o assunto está expresso no § 2.º

Sou de parecer que seja aceita a emenda.

EMENDA N.º 4

A emenda n.º 4 determina que os dois parágrafos do artigo 6.º sejam transpostos, a fim de que o 2.º passe a figurar como 1.º e ao 1.º que passará a 2.º receba as seguintes palavras:

"Nas mesmas condições deste artigo".

A modificação proposta pelo Senado Federal, através dessas palavras, e no sentido de estabelecer unidade, o mesmo processo, na designação dos funcionários para a chefia de cargos.

O meu parecer é favorável.

EMENDAS NS 6 E 7

*5-6-7
F*

Estas emendas cuidam de funções gratificadas de Chefes de Seção e do Secretário do Contador Geral da República, as quais são reduzidas na seguinte proporção:

Cr\$ 9.600,00 anuais passa para Cr\$ 6.000,00

Cr\$ 24.000,00 anuais passa para Cr\$ 14.400,00.

Cr\$ 18.000,00 anuais passa para Cr\$ 12.000,00.

Por se tratar de gratificação e tendo em vista que após a apresentação do projeto n.º 550, de 1947, os vencimentos do funcionalismo sofreram reajustamentos pela Lei n.º 488, de 15 de dezembro de 1948 e a situação premente do Tesouro Nacional — sou pela aceitação das emendas ns. 5, 6 e 7, que reduzem em cerca de um terço as gratificações em questão.

Ao opinar favoravelmente às emendas ns. 5, 6 e 7 o faço com o fito único de aceitar o mal menor, uma vez que, tanto o projeto como as emendas estão desatualizados, com relação ao quadro geral do Serviço Público Federal.

5-6-7

Diante do dilema de aceitar as emendas oriundas do Senado ou, rejeitando-as, ficar com a redação do projeto do Executivo, em 1947, quero frisar que só o faço à vista da impossibilidade regimental de apresentar nesta fase da discussão uma subemenda, no caso tão necessária, o que viria regularizar a nomenclatura e forma de pagamento.

Para melhor compreensão dos Senhores deputados quero esclarecer que o projeto chegou a esta Câmara em 1947, sendo aprovado. Seguiu para o Senado, onde ficou até o corrente ano.

Em 1948, foi sancionada a Lei número 488, de 15 de novembro, que fixou novos símbolos para os vencimentos dos servidores, para as funções gratificadas e estabeleceu novas determinações para os extranumerários.

2 F

2 G

3 F

4 F

LOTE: 22
PL N.º 550 de 1947
CAIXA: 39
5

Assim é que o art. 6.º da referida lei estabeleceu para as gratificações os símbolos.

FG 1, FG 2, etc.

EMENDA N.º 8

A emenda n.º 8 é exclusivamente de redação. O decreto ali citado é 8.542 e não 8.592, como se encontra no autógrafo.

O meu parecer é favorável.

EMENDA N.º 9

Pela emenda n.º 9 há supressão dos dois parágrafos do art. II. O § 1.º deste artigo determina que o "Boletim" que a Contadoria Geral da República editará mensalmente, em face das disposições contidas no art. 11, terá um Diretor. E o § 2.º estabelece uma gratificação da função.

Os parágrafos podem ser suprimidos sem prejuízo da edição do Boletim.

Sou pela aceitação da emenda.

EMENDA N.º 10

O Senado Federal, por intermédio da emenda n.º 10 suprime o art. 12 e seu parágrafo único.

O art. 12 cria a função gratificada de Auxiliar de Portaria, na base de Cr\$ 4.800,00 anuais. E o parágrafo único estabelece que concorrem a essa função os serventes e contínuos.

É justo que a Portaria da Contadoria Central da República tenha um elemento em função mais destacada, cujas atribuições serão fixados no respectivo Regimento.

Sou, pois, de parecer que a emenda da outra Casa do Congresso Nacional seja rejeitada.

EMENDA N.º 11

A emenda n.º 11, suprime o art. 14 e seu parágrafo único, os quais disciplinam a admissão de extranumerários mensalistas para execução mecânica dos serviços de Contabilidade, de que trata o art. 13.

A admissão de extranumerários já se encontra regulada em Lei.

Sou pela aceitação da emenda.

EMENDA N.º 12

É emenda que não modifica. É mais de redação.

Sou pela aceitação.

EMENDA N.º 13

Suprime o art. 17 e seu parágrafo único. O artigo em questão cuida da

tabela dos mensalistas e a sua distribuição pela Contadoria e pelas suas Delegações.

Pelas razões expostas na emenda n.º 11, sou também favorável à emenda do Senado Federal.

EMENDA N.º 14

A emenda n.º 14 atualiza o crédito suplementar para o Orçamento vigente.

A Comissão específica para opinar sobre o assunto é a de Finanças desta Casa, que melhor dirá sobre sua procedência.

EMENDA N.º 15

... e que diz respeito a Tabela a que faz menção o art. 10 do projeto.

Em face dos motivos expostos ao tratar das emendas n.ºs 5, 6 e 7, sou de parecer que essa emenda do Senado Federal seja aprovada pela Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 28 de setembro de 1951. *Cattete Pinheiro*, Relator. — *Armando Corrêa*, com restrições. — *Paulo Ramos*. — *Dulcino Monteiro*. — *André Fernandes*. — *Ary Pitombo*. — *Mendonça Junior*. — *Plácido Olympio*. — *Lopo Coelho*.

Parecer da Comissão de Finanças

O Projeto n.º 550-A, de 1957, que reorganiza a Contadoria Geral da República, recebeu no Senado Federal 15 emendas:

EMENDA N.º 1

A emenda n.º 1 modifica o art. 3.º, no sentido de enquadrar o padrão "R" no símbolo "CC-2", obedecendo à sistemática do art. 6.º, da Lei n.º 488, de 15 de dezembro de 1948, que dispõe sobre o pagamento de vencimento, remuneração ou salário do pessoal civil e militar da União.

Sou pela aceitação.

EMENDA N.º 2

Esta emenda estabelece a supressão do parágrafo único do art. 3.º, *verbis*:

"Parágrafo único. Quando o ocupante do cargo for funcionário público federal, poderá ele optar pelo vencimento integral do seu cargo efetivo, hipótese em que terá direito a perceber metade do vencimento do cargo em comissão.

E' desaconselhável a adoção da forma de pagamento sugerida, no aludido parágrafo único, motivo por que deverá ser rejeitada sua permanência no projeto.

Sou, portanto, pela aceitação da emenda.

EMENDA N.º 3

A emenda determina a supressão, no final do art. 6.º, das palavras:

"salvo o disposto no § 2.º".

E' uma ressalva redundante como se infiere da leitura do referido § 2.º, e, conseqüentemente, desnecessária.

Sou pela aceitação da emenda.

EMENDA N.º 4

A emenda visa a transposição dos dois parágrafos do art. 6.º, passando o 2.º a 1.º e o 1.º a 2.º, recebendo, este, o seguinte acréscimo:

"nas mesmas condições deste artigo.

O intuito é de estabelecer critério uniforme na designação dos funcionários para as chefias dos cargos.

Pela aceitação da emenda.

EMENDAS N.ºS 5, 6 E 7

As emendas propugnam a redução das gratificações correspondentes às funções de secretário e chefes de seção (arts. 7.º, parágrafo único, 8.º e 9.º, respectivamente). As modificações propostas deveriam, oerentemente, obedecer às disposições do § 1.º, do art. 6.º, da Lei n.º 488, de 15 de novembro de 1948, tal como se procedeu em relação à emenda n.º 1.

Na impossibilidade, porem, de modificar a redução, em objetivo, e por não corresponderem, na atualidade, as importâncias reduzidas, ao valor de compensação, face aos encargos e responsabilidades, concernentes aos funcionários investidos em funções de chefia, sou pela rejeição das emendas.

EMENDAS N.º 8

Trata, a emenda, de correção de redação.

EMENDA N.º 12

Cogita de retificação de suposto erro de redação, como se poderá inferir da leitura comparada dos textos:

No projeto

Art. 16. A Contadoria Seccional junto à Delegacia do Tesouro Brasileiro no Exterior, terá, lotação pró-

O decreto citado ' n.º 8.592, e não 8.542.

Pela aceitação.

EMENDA N.º 9

A emenda n.º 9 suprime os dois parágrafos do art. 11, assim redigidos:

"§ 1.º O Boletim terá um Diretor designado pelo Contador Geral, dentre os servidores lotados na Contadoria Geral da República, ou em suas Delegações.

§ 2.º A gratificação de função do Diretor do Boletim sera de nove mil seiscientos cruzeiros (Cr\$ 9.600,00)".

A supressão dos parágrafos não prejudicará a edição do Boletim.

Não me parece conveniente, ensta oportunidade, a criação de um cargo de Diretor do Boletim, consoante se estabelece no § 1.º, que poderá ter um redator responsável designado pelo Contador Geral.

Sou pela aceitação da emenda.

EMENDA N.º 10

Trata, a emenda, da supressão do art. 12 e seu paragrafo único, relativo à criação de função gratificada de auxiliar de Portaria, na base anual de quatro mil oitocentos cruzeiros (Cr\$ 4.800,00), a qual concorrerão serventes e contínuos.

E' medida simpática, que visa retribuir o acréscimo de encargos e responsabilidades e, ao mesmo tempo, premiar os serventes e contínuos, mais destacados pela atividade, zelo e assiduidade.

Sou pela rejeição da emenda.

EMENDA N.º 11

E' emenda supressória do art. 14 e seu parágrafo único, relativo à admissão de extranumerários mensalistas, assunto que, atualmente, está regulado em Lei.

Pela aceitação da emenda.

Na emenda do Senado

Art. 16. A Contadoria Seccional junto .. delegação do Tesouro Nacional, no exterior, terá dotação pró-

3.F
H.F
5-6-7
C

9.F
10.B
11.F
12.C

pria, e será feita por decreto do Presidente da República a movimentação dos respectivos funcionários'.

pria, e a movimentação dos respectivos funcionários far-se-á por decreto do Presidente da República".

Não se cogita de *dotação* e sim de *lotação*, no projeto. Impõe-se, portanto, a rejeição da emenda.

EMENDA N.º 13

13 f
A emenda suprime o art. 17 e seu parágrafo único, concernente à tabela de mensalistas; pelas mesmas razões, empenhadas em relação à de n.º 11, sou pela aceitação.

EMENDA N.º 14

14-b
Focaliza, a emenda, o crédito suplementar, destinado a atender às despesas de pessoal, decorrentes das vantagens concedidas, relativas as funções gratificadas, mas mantém silêncio quanto à: que referem à Verba 2 — Material, atualizando a classificação, de acordo com o Orçamento Geral da União vigente.

Face às razões, aduzidas à emenda n.º 15, subsequente a despeito de haver-se tornado inoperante, não há como adotar-se a emenda n.º 14, do Senado Federal.

Sou pela rejeição.

EMENDA N.º 15

15 C
Pretende-se, na emenda, substituir a tabela, a que se refere o art. 16, por outra de reduzidas proporções, quanto à despesa.

A rigor, as funções gratificadas, constantes do projeto, deveriam obedecer, invariavelmente, à sistemática da Lei n.º 488, de 15 de novembro de 1948, por ocasião do seu trânsito pelo Senado Federal. É o caso das tabelas — do projeto e das oferecidas na emenda.

Ante a impossibilidade de dar nova redação ao artigo, nesta faz de tra-

tação do projeto, é de se encarecer a manutenção do texto original, elaborado em 1947, conforme substitutivo ao projeto n.º 260, de 1946, ora emendado.

A aceitação da emenda do Senado Federal importaria em reduzir gratificações, abonadas atualmente a vários funcionários, em face da Lei 488-48, o que constitui flagrante injustiça, sem atender as necessidades prementes da administração contábil, que se vê em permanente dificuldade para preencher funções de chefia de grande responsabilidade e sacrificantes, quasi sempre exercidas em locais remotos, desprovidos de recursos e de conforto, pelo desinteresse gerado em face da insignificância da remuneração.

Sou, pois, pela rejeição da emenda

Sala Antônio Carlos, 9 de novembro de 1951. — *Lauro Lopes*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças ao examinar as emendas do Senado ao projeto n.º 550 de 1947, é de parecer:

Favorável às de números 1 — 2 — 3 — 4 — 8 — 9 — 11 e 13; e contrário às de números 5 — 6 — 7 — 10 — 12 14 e 15.

Sala Antônio Carlos, em 9 de novembro de 1951 — *Israel Pinheiro*, Presidente. — *Lauro Lopes*, Relator. — *Paulo Sarasate*. — *Alde Sampaio*. — *Epilogo de Campos*. — *Carlos Luz*. — *Lameira Bittencourt*. — *Sá Cavalcanti*. — *Pontes Vieira*. — *José Bonifácio*. — *Parsifal Barroso*. — *Dario de Barros*.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

550 B
1947

Emendas de Senado.

Projeto _____ pag. 1 a 4

Emendas de Senado - 15 - _____ pag. 4 a 7

Parecer de Sen. Pub. 28.9.51 _____ pag. 8 e 9
Catele Pinheiro

● $\left\{ \begin{array}{l} F - 1-3-4-5-6-7-8-11-12-13-15 \\ G - 2-10 \\ Sen. parus - 14 \end{array} \right.$

Parecer de Sen. Pub. 9.11.51 _____ pag. 9 e 11
Lau Lopez

$\left\{ \begin{array}{l} F - 1-2-3-4-8-9-11-13 \\ G - 5-6-7-10-12-14-15 \end{array} \right.$

Sen. Pub. em todo o parecer favor oues:
1-3-4-8-11-13

Sen. Pub. em todo o parecer contrarios:

● 10
a favor do de Sen. Pub. - 5-6-7-12-15
" " " " Priano - 2-9
Contrari do de Sen. Pub. - 2
" " " Priano - 5-6-7-12-14-15

TABELA A QUE SE REFERE O ART. 10 DESTA LEI

Contadorias Seccionais

a) Com a gratificação de função de Cr\$ 9.600,00 anuais:		
	Cr\$	Cr\$
Ministério da Fazenda	9.600,00	
Delegacias Fiscais:		
Pernambuco	9.600,00	
Bahia	9.600,00	
São Paulo	9.600,00	
Rio Grande do Sul	9.600,00	
Minas Gerais	9.600,00	57.600,00

b) Com a gratificação de função de Cr\$ 9.000,00 anuais:		
Ministérios:		
	Cr\$	Cr\$
Aeronáutica	9.000,00	
Agricultura	9.000,00	
Educação e Saúde	9.000,00	
Guerra	9.000,00	
Justiça e Negócios Interiores	9.000,00	
Marinha	9.000,00	
Trabalho Indústria e Comércio	9.000,00	
Viação e Obras Públicas	9.000,00	
Caixa de Amortização	9.000,00	
Casa da Moeda	9.000,00	
Departamento Federal de Compras	9.000,00	
Departamento dos Correios e Telégrafos	9.000,00	108.000,00

c) Com a gratificação de função de Cr\$ 8.400,00 anuais:		
	Cr\$	Cr\$
Alfândega do Rio de Janeiro	8.400,00	
Divisão do Imposto de Renda	8.400,00	
Recebedoria do Distrito Federal	8.400,00	
Corpo de Bombeiros	8.400,00	
Polícia Militar do Distrito Federal	8.400,00	
Departamento Federal de Segurança Pública	8.400,00	
Imprensa Nacional	8.400,00	58.800,00

d) Com a gratificação de função de Cr\$ 7.800,00 anuais:		
Delegacias Fiscais:		
	Cr\$	Cr\$
Amazonas	7.800,00	
Pará	7.800,00	
Maranhão	7.800,00	
Piauí	7.800,00	
Ceará	7.800,00	
Rio Grande do Norte	7.800,00	
Paraíba	7.800,00	
Alagoas	7.800,00	
Sergipe	7.800,00	
Espírito Santo	7.800,00	
Estado do Rio de Janeiro	7.800,00	
Paraná	7.800,00	
Santa Catarina	7.800,00	
Goiás	7.800,00	
Mato Grosso	7.800,00	117.000,00

Sub-Contadorias Seccionais

e) Com a gratificação de função de Cr\$ 8.400,00 anuais:		
	Cr\$	Cr\$
Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos no Distrito Federal	8.400,00	

f) Com a gratificação de função de Cr\$ 7.200,00 anuais:		
	Cr\$	Cr\$
Alfândega de Santos	7.200,00	
Recebedoria Federal em São Paulo	7.200,00	
D. R. Correios e Telégrafos:		
Pernambuco	7.200,00	
Bahia	7.200,00	
São Paulo	7.200,00	
Porto Alegre	7.200,00	
Belo Horizonte	7.200,00	50.400,00

g) Com a gratificação de função de Cr\$ 6.000,00 anuais:		
Alfândegas:		
	Cr\$	Cr\$
Recife	6.000,00	
Salvador	6.000,00	
Porto Alegre	6.000,00	
Rio Grande	6.000,00	
Pelotas	6.000,00	
Uruguaiana	6.000,00	
D. R. Correios e Telégrafos:		
Pará	6.000,00	
Ceará	6.000,00	
Rio Grande do Norte	6.000,00	
Estado do Rio de Janeiro	6.000,00	
Ribeirão Preto	6.000,00	
Baurú	6.000,00	
Paraná	6.000,00	
Juiz de Fora	6.000,00	
Rêde de Viação Cearense	6.000,00	
Viação Férrea Federal Leste Brasileira	6.000,00	96.000,00

h) Com a gratificação de função de Cr\$ 4.800,00 anuais:
Alfândegas:

Manáus	4.800,00	
Belém	4.800,00	
São Luís	4.800,00	
Parnaíba	4.800,00	
Fortaleza	4.800,00	
Natal	4.800,00	
João Pessoa	4.800,00	
Maceió	4.800,00	
Aracajú	4.800,00	
Vitória	4.800,00	
Niterói	4.800,00	
Paranaguá	4.800,00	
Florianópolis	4.800,00	
São Francisco	4.800,00	
Livramento	4.800,00	
Jaguarão	4.800,00	
Corumbá	4.800,00	
D. R. Correios e Telégrafos:		
Amazonas e Território do Acre	4.800,00	
Guaporé	4.800,00	
Maranhão	4.800,00	
Piauí	4.800,00	
Paraíba	4.800,00	
Alagoas	4.800,00	
Sergipe	4.800,00	
Espírito Santo	4.800,00	
Campanha	4.800,00	
Diamantina	4.800,00	
Uberaba	4.800,00	
Florianópolis	4.800,00	
Santa Maria da Bôca do Monte	4.800,00	
Goiás	4.800,00	
Campo Grande	4.800,00	
Estradas de Ferro:		
Bragança	4.800,00	
São Luís a Terezina	4.800,00	
Central do Rio Grande do Norte	4.800,00	
Bahia-Minas	4.800,00	
Goiás	4.800,00	
Agência do Departamento Federal de Compras em São Paulo,	4.800,00	187.200,00
Total		<u>683.400,00</u>

Câmara dos Deputados, de dezembro de 1951.

TABELA A QUE SE REFERE O ART. 10 DESTA LEI

Contadorias Seccionais

a) Com a gratificação de função de Cr\$ 9.600,00 anuais:

	Cr\$	Cr\$
Ministério da Fazenda	9.600,00	
Delegacias Fiscais:		
Pernambuco	9.600,00	
Bahia	9.600,00	
São Paulo	9.600,00	
Rio Grande do Sul	9.600,00	
Minas Gerais	9.600,00	57.600,00

b) Com a gratificação de função de Cr\$ 9.000,00 anuais:

Ministerios:

	Cr\$	Cr\$
Aeronáutica	9.000,00	
Agricultura	9.000,00	
Educação e Saúde	9.000,00	
Guerra	9.000,00	
Justiça e Negócios Interiores	9.000,00	
Marinha	9.000,00	
Trabalho Indústria e Comércio	9.000,00	
Viação e Obras Públicas	9.000,00	
Caixa de Amortização	9.000,00	
Casa da Moeda	9.000,00	
Departamento Federal de Compras	9.000,00	
Departamento dos Correios e Telégrafos	9.000,00	108.000,00

c) Com a gratificação de função de Cr\$ 8.400,00 anuais:

	Cr\$	Cr\$
Alfândega do Rio de Janeiro	8.400,00	
Divisão do Imposto de Renda	8.400,00	
Recebedoria do Distrito Federal	8.400,00	
Corpo de Bombeiros	8.400,00	
Polícia Militar do Distrito Federal	8.400,00	
Departamento Federal de Segurança Pública	8.400,00	
Imprensa Nacional	8.400,00	58.800,00

d) Com a gratificação de função de Cr\$ 7.800,00 anuais:

Delegacias Fiscais:

	Cr\$	Cr\$
Amazonas	7.800,00	
Pará	7.800,00	
Maranhão	7.800,00	
Piauí	7.800,00	
Ceará	7.800,00	
Rio Grande do Norte	7.800,00	
Paraíba	7.800,00	
Alagoas	7.800,00	
Sergipe	7.800,00	
Espírito Santo	7.800,00	
Estado do Rio de Janeiro	7.800,00	
Paraná	7.800,00	
Santa Catarina	7.800,00	
Goiás	7.800,00	
Mato Grosso	7.800,00	117.000,00

Sub-Contadorias Seccionais

e) Com a gratificação de função de Cr\$ 8.400,00 anuais:

	Cr\$	Cr\$
Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos no Distrito Federal	8.400,00	8.400,00

f) Com a gratificação de função de Cr\$ 7.200,00 anuais:

	Cr\$	Cr\$
Alfândega de Santos	7.200,00	
Recebedoria Federal em São Paulo	7.200,00	
D. R. Correios e Telégrafos:		
Pernambuco	7.200,00	
Bahia	7.200,00	
São Paulo	7.200,00	
Porto Alegre	7.200,00	
Bele Horizonte	7.200,00	50.400,00

g) Com a gratificação de função de Cr\$ 6.000,00 anuais:

Alfândegas:

	Cr\$	Cr\$
Recife	6.000,00	
Salvador	6.000,00	
Porto Alegre	6.000,00	
Rio Grande	6.000,00	
Pelotas	6.000,00	
Uruguaiana	6.000,00	
D. R. Correios e Telégrafos:		
Pará	6.000,00	
Ceará	6.000,00	
Rio Grande do Norte	6.000,00	
Estado do Rio de Janeiro	6.000,00	
Ribeirão Preto	6.000,00	
Baurú	6.000,00	
Paraná	6.000,00	
Juiz de Fora	6.000,00	
Rêde de Viação Cearense	6.000,00	
Viação Férrea Federal Leste Brasileira	6.000,00	96.000,00

h) Com a gratificação de função de Cr\$ 4.800,00 anuais:
Alfândegas:

Manáus	4.800,00	
Belém	4.800,00	
São Luís	4.800,00	
Parnaíba	4.800,00	
Fortaleza	4.800,00	
Natal	4.800,00	
João Pessoa	4.800,00	
Maceió	4.800,00	
Aracajú	4.800,00	
Vitória	4.800,00	
Niterói	4.800,00	
Paranaguá	4.800,00	
Florianópolis	4.800,00	
São Francisco	4.800,00	
Livramento	4.800,00	
Jaguarão	4.800,00	
Corumbá	4.800,00	
D. R. Correios e Telégrafos:		
Amazonas e Território do Acre	4.800,00	
Guapore	4.800,00	
Maranhão	4.800,00	
Piauí	4.800,00	
Paraíba	4.800,00	
Alagoas	4.800,00	
Sergipe	4.800,00	
Espírito Santo	4.800,00	
Campanha	4.800,00	
Diamantina	4.800,00	
Uberaba	4.800,00	
Florianópolis	4.800,00	
Santa Maria da Bôca do Monte	4.800,00	
Goiás	4.800,00	
Campo Grande	4.800,00	
Estradas de Ferro:		
Bragança	4.800,00	
São Luís a Terezina	4.800,00	
Central do Rio Grande do Norte	4.800,00	
Bahia-Minas	4.800,00	
Goiás	4.800,00	
Agência do Departamento Federal de Compras em São Paulo	4.800,00	187.200,00
Total		<u>683.400,00</u>

Câmara dos Deputados, de dezembro de 1951.

Vae a imprimir a emenda. 30.11.1951

Aprovada a emenda e a redação foi

3.12.51

Felício Valois

A IMPRIMIR
Em 29/11/51

[Handwritten signature]



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 550-C — 1947

(Redação final)

H 550-B

Redação Final do Projeto n.º 550-C de 1947, emendado pelo Senado, que organiza a Contadoria Geral da República, com emenda da Comissão de Redação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º A Contadoria Geral da República (C. G. R.) diretamente subordinada ao Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda, e cujas atribuições, jurisdição e competência estão definidas no Código de Contabilidade da União, no Regulamento Geral de Contabilidade Pública, no Decreto-lei n.º 1.990, de 31 de janeiro de 1940, e em disposições legais, passa a ter a seguinte organização:

I — C. G. R. (órgão central) constituída de:

- a) Divisão Orçamentária (D. O.);
- b) Divisão Financeira (D. F.);
- c) Divisão Patrimonial (D. P.);
- d) Divisão de Bancos e Correspondência (D. B.);
- e) Divisão de Orientação e Controle (D. C.);
- f) Serviço da Administração (S. A.).

II — Contadorias Seccionais (C. S.).

III — Sub-Contadorias Seccionais (S. C. S.).

§ 1.º As C. S. e S. C. S., que são Delegações da C. G. R. junto aos Ministérios, repartições e serviços, civis e militares, terão a organização interna que for estabelecida em regimento.

§ 2.º Constituem S. C. S. as Delegações cujos balancos se incorporam numa C. S.; e C. S., as que remetem balancos diretamente à C. G. R.

§ 3.º Será feita por decreto do Poder Executivo, qualquer alteração que a conveniência dos serviços determine na classificação das Delegações da S. G. R., na conformidade do parágrafo anterior.

Art. 2.º As Divisões e o S. A. da C. G. R. compreenderão:

I — Divisão Orçamentária:

- a) Seção da Receita (S. R. O.);
- b) Seção da Despesa (S. D. O.);
- c) Turma de Serviços Auxiliares (T. A. O.).

V.S.

Int

II — Divisão Financeira:

- a) Seção da Receita (S. R. F.);
- b) Seção da Despesa (S. D. F.);
- c) Seção de Movimento de Fundos (S. M. F.);
- d) Turma de Serviços Auxiliares (T. A. F.).

III — Divisão Patrimonial:

- a) Seção das Contas do Ativo (S. A. P.);
- b) Seção das Contas do Passivo (S. P. P.);
- c) Seção das Contas de Compensação (S. C. P.);
- d) Turma de Serviços Auxiliares (T. A. P.).

IV — Divisão de Bancos e Correspondentes:

- a) Seção das Contas Financeiras (S. F. B.);
- b) Seção das Contas Patrimoniais (S. P. B.);
- c) Seção da Dívida Externa (S. D. B.);
- d) Turma de Serviços Auxiliares (T. A. B.).

V — Divisão de Orientação e Contrôlo:

- a) Seção de Orientação (S. O. C.);
- b) Seção de Contrôlo (S. C. C.);
- c) Seção de Centralização e Estatística (S. E. C.);
- d) Turma de Serviços Auxiliares (T. A. C.).

VI — Serviço de Administração:

- a) Seção do Pessoal (S. P. A.);
- b) Seção do Material (S. M. A.);
- c) Turma de Serviços Auxiliares (T. A. A.).

Art. 3.º A C. G. R. será dirigida por um Contador Geral, padrão CC-2, nomeado, em comissão, pelo Presidente da República, dentre técnicos de reconhecida competência, legalmente habilitados para o exercício da profissão de Contador.

Art. 4.º As Divisões serão dirigidas por Contadores-Adjuntos, escolhidos dentro os funcionários da carreira de Contador do Ministério da Fazenda; e o S. A., por um chefe escolhido dentre os funcionários do mesmo Ministério.

§ 1.º Os Contadores-Adjuntos serão designados por decreto do Presidente da República, mediante proposta do Contador Geral ao Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda.

§ 2.º O Chefe do S. A. será designado pelo Contador Geral da República.

Art. 5.º As Seções de que se compõem as Divisões serão chefiadas por funcionários das carreiras de Contador ou de Guarda-Livros, designados pelo Contador Geral da República, dentre os que estiverem lotados na C. G. R.

Parágrafo único. Os Chefes das Seções da S. A. serão designados pelo Contador Geral da República, dentre os servidores lotados na C. G. R., ou em suas Delegações.

Art. 6.º As Contadorias Seccionais e Subcontadorias Seccionais serão chefiadas, respectivamente, por um Contador ou Subcontador Seccional, designados pelo Contador Geral da República, dentre os funcionários da carreira de Contador, lotados na Contadoria Geral da República, ou em suas Delegações.

§ 1.º O Contador Seccional junto a Delegacia do Tesouro Brasileiro no Exterior, será designado por decreto do Presidente da República, mediante proposta do Contador Geral da República ao Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda.

§ 2.º Para a função de Subcontador Seccional poderá, também, ser designado funcionário da carreira de Guarda-Livros nas mesmas condições deste artigo.

Art. 7.º O Contador Geral da República terá um Secretário, por ele designado, dentre os servidores do Ministério da Fazenda.

Parágrafo único. A gratificação de função do Secretário, a que se refere este artigo, será de seis mil cruzeiros (Cr\$ 6.000,00) anuais.

Art. 8.º As funções gratificadas de Chefe de Seção, criadas pelo art. 6.º do Decreto-lei n.º 1.990, de 31 de janeiro de 1940, são transformadas nas de Contadores-Adjuntos das Divisões Orçamentárias, Financeiras, Patrimonial, de Bancos e Correspondentes e de Orientação e Contrôlê, à razão de quatorze mil cruzeiros (Cr\$ 14.000,00) anuais cada uma.

Art. 9.º É criada a função gratificada de Chefe do S. A., à razão de doze mil cruzeiros (Cr\$ 12.000,00) anuais, e bem assim as de dezesseis (16) Chefes de Seção a razão de seis mil cruzeiros (Cr\$ 6.000,00) anuais para cada uma.

Art. 10. As atuais funções de Contador Seccional são transformadas em funções de Contador Seccional e Sub-contador Seccional, ex vi do disposto no § 2.º do artigo 1.º, com as gratificações constantes da tabela anexa.

Parágrafo único. O Contador Seccional junto à Delegacia do Tesouro Brasileiro, no Exterior, perceberá a gratificação de representação, na forma do artigo 4.º do Decreto-lei n.º 8.542, de 2 de janeiro de 1945, alterado pelo artigo 1.º do Decreto-lei n.º 9.687, de 30 de agosto de 1947.

Art. 11. Editará a Contadoria Geral da República um "Boletim" mensal para divulgação de matéria doutrinária, informativa, noticiosa, de crítica e de qualquer outro gênero, que contribua à maior difusão de conhecimentos relativos à contabilidade pública e assuntos correlatos.

Art. 12. É criada a função gratificada de Auxiliar de Portaria, com a gratificação anual de quatro mil e oitocentos cruzeiros (Cr\$ 4.800,00).

Parágrafo único. Entre os serventes ou contínuos, com exercício na Contadoria Geral da República, designará o Contador Geral o que deva exercer as funções a que se refere este artigo com as atribuições que lhe forem fixadas no respectivo Regimento.

Art. 13. Para execução mecânica de serviços de contabilidade, a Divisão de Orientação e Contrôlê será provida do necessário equipamento mediante aquisição ou contrato de locação, ou por ambas as modalidades, a juízo do Contador Geral da República.

Art. 14. A lotação de funcionários da Contadoria Geral da República, constituída em um todo pela Contadoria Geral e pelas Contadorias e Sub-contadorias Seccionais, obedecerá ao critério regional, isto é, será feita em globo, para cada Estado e para o Distrito Federal, salvo o disposto no artigo seguinte.

Parágrafo único. Compete ao Contador Geral distribuir os funcionários pelas Delegações, em cada região, de acordo com as necessidades dos serviços; e removê-los de uma para outra Delegação de regiões diferentes, bem como da Contadoria Geral para as suas Delegações e vice-versa.

Art. 15. A Contadoria Seccional junto à Delegacia do Tesouro Brasileiro no Exterior, terá lotação própria, e será feita por decreto do Presidente da República a movimentação dos respectivos funcionários.

Art. 16. Dentro de trinta (30) dias a partir da publicação desta lei expedirá o Poder Executivo o Regimento em que serão fixadas as atribuições dos dirigentes e a competência dos órgãos da C. G. R. e de suas Delegações.

Parágrafo único. Dentro de igual prazo, expedirá também o Executivo decreto que fixe a lotação numérica dos servidores da C. G. R.

Hsta

H d

e de suas Delegações, bem como a lotação nominal e se processará posteriormente a movimentação do pessoal, de acordo com o disposto nesta lei.

Art. 17. Para atender, neste exercício, às despesas com a execução da presente lei, é aberto o crédito suplementar de seiscentos e vinte e quatro mil e quinhentos cruzeiros (Cr\$ 624.500,00) ao vigente orçamento do Ministério da Fazenda (anexo n.º 16, da Lei n.º 3, de 2 de dezembro de 1946), sendo:

VERBA 1 — PESSOAL

Consignação II — Pessoal Extranumerário

05 — Mensalistas	Cr\$	Cr\$	Cr\$
08 — Contadoria Geral da República e Contadorias Seccionais		118.800,00	

Consignação III — Vantagens

09 — Funções Gratificadas			
08 — Contadoria Geral da República e Contadorias Seccionais:			
01 — Contadoria Geral	142.200,00		
02 — Contadorias Seccionais e Sub-Contadorias Seccionais	301.500,00	443.700,00	562.500,00

VERBA 2 — MATERIAL

Consignação II — Material de Consumo

17 — Artigos de expediente, desenho, ensino e educação; artigos escolares para distribuição; fichas e livros de escrituração; impressos e material de classificação, inclusive fichas bibliográficas e de referência.			
08 — Contadoria Geral da República e Contadorias Seccionais			62.900,00
			<u>624.500,00</u>

1 cc

Art. 18. A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Art. 19. Revogam-se as disposições em contrário.

TABELA A QUE SE REFERE O ART. 10 DESTA LEI

Contadorias Seccionais

~~Delegacias Fiscais~~

a) Com a gratificação de função de Cr\$ 9.600,00 anuais:	Cr\$	Cr\$
Ministério da Fazenda	9.600,00	
Pernambuco	9.600,00	
Bahia	9.600,00	
São Paulo	9.600,00	
Rio Grande do Sul	9.600,00	
Minas Gerais	9.600,00	57.600,00

Delegacias Fiscais:

71 2

b) Com a gratificação de função de Cr\$ 9.000,00 anuais:

Ministérios:

	Cr\$	Cr\$
Aeronáutica	9.000,00	
Agricultura	9.000,00	
Educação e Saúde	9.000,00	
Guerra	9.000,00	
Justiça e Negócios Interiores	9.000,00	
Marinha	9.000,00	
Trabalho, Indústria e Comércio	9.000,00	
Viação e Obras Públicas	9.000,00	
Caixa de Amortização	9.000,00	
Casa da Moeda	9.000,00	
Departamento Federal de Compras	9.000,00	
Departamento dos Correios e Telégrafos	9.000,00	108.000,00

c) Com a gratificação de função de Cr\$ 8.400,00 anuais:

	Cr\$	Cr\$
Alfândega do Rio de Janeiro	8.400,00	
Divisão do Imposto de Renda	8.400,00	
Recebedoria do Distrito Federal	8.400,00	
Corpo de Bombeiros	8.400,00	
Polícia Militar do Distrito Federal	8.400,00	
Departamento Federal de Segurança Pública	8.400,00	
Imprensa Nacional	8.400,00	58.800,00

H 8.400,00

d) Com a gratificação de função de Cr\$ 7.800,00 anuais:

Delegacias Fiscais:

	Cr\$	Cr\$
Amazonas	7.800,00	
Pará	7.800,00	
Maranhão	7.800,00	
Piauí	7.800,00	
Ceará	7.800,00	
Rio Grande do Norte	7.800,00	
Paraíba	7.800,00	
Alagoas	7.800,00	
Sergipe	7.800,00	
Espírito Santo	7.800,00	
Estado do Rio de Janeiro	7.800,00	
Paraná	7.800,00	
Santa Catarina	7.800,00	
Goiás	7.800,00	
Mato Grosso	7.800,00	117.000,00

Sub-Contadorias Seccionais

e) Com a gratificação de função de Cr\$ 8.400,00 anuais:

	Cr\$	Cr\$
Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos no Distrito Federal	8.400,00	

f) Com a gratificação de função de Cr\$ 7.200,00 anuais:

	Cr\$	Cr\$
Alfândega de Santos	7.200,00	
Recebedoria Federal em São Paulo	7.200,00	

D. R. Correios e Telégrafos:

	Cr\$	Cr\$
Pernambuco	7.200,00	
Bahia	7.200,00	
São Paulo	7.200,00	
Pôrto Alegre	7.200,00	
Belo Horizonte	7.200,00	50.400,00

g) Com a gratificação de função de Cr\$ 6.000,00 anuais:

Alfândegas:		
Recife	6.000,00	
Salvador	6.000,00	
Pôrto Alegre	6.000,00	
Rio Grande	6.000,00	
Pelotas	6.000,00	
Uruguaiana	6.000,00	

D. R. Correios e Telégrafos:

Pará	6.000,00	
Ceará	6.000,00	
Rio Grande do Norte	6.000,00	
Estado do Rio de Janeiro	6.000,00	
Ribeirão Preto	6.000,00	
Baurú	6.000,00	
Paraná	6.000,00	
Juiz de Fora	6.000,00	
Réde de Viação Cearense	6.000,00	
Viação Férrea/Leste Brasileir/	6.000,00	96.000,00

h) Com a gratificação de função de Cr\$ 4.800,00 anuais:

Alfândegas:		
Manáus	4.800,00	
Belém	4.800,00	
São Luís	4.800,00	
Parnaíba	4.800,00	
Fortaleza	4.800,00	
Natal	4.800,00	
Jcão Pessoa	4.800,00	
Maceió	4.800,00	
Aracajú	4.800,00	
Vitória	4.800,00	
Niterói	4.800,00	
Paranaguá	4.800,00	
Florianópolis	4.800,00	
São Francisco	4.800,00	
Livramento	4.800,00	
Jaguarão	4.800,00	
Corumbá	4.800,00	

D. R. Correios e Telégrafos:

Amazonas e Território do Acre	4.800,00	
Guapore	4.800,00	
Maranhão	4.800,00	
Piauí	4.800,00	
Paraíba	4.800,00	
Alagôas	4.800,00	
Sergipe	4.800,00	

15/10/1911

12

12

	Crs	Crs
Espirito Santo	4.800,00	
Campanha	4.800,00	
Diamantina	4.800,00	
Uberaba	4.800,00	
Florianopolis	4.800,00	
Santa Maria da Bôca do Monte	4.800,00	
Goiás	4.800,00	
Campo Grande	4.800,00	
Estradas de Ferro:		
Bragança	4.800,00	
São Luis e Terezina	4.800,00	
Central do Rio Grande do Norte	4.800,00	
Bahia-Minas	4.800,00	
Goiás	4.800,00	
Agencia do Departamento Federal de Compras em São Paulo	4.800,00	187.200,00
Total		<u>683.400,00</u>

Sala da Comissão de Redação, 29 de Novembro de 1951.

Getulio Moura

Getulio Moura Presidente

Relator

Século Saül Campos
Paulo Lup
Thopp.



A imp. p. un. 39.11.5.
J. P. Mal

P A R E C E R

O Projeto nº 550-C, de 1947, foi remetido ao Senado Federal em outubro de 1947.

O art. 17 da atual Redação Final constava da proposição remetida à outra Casa do Congresso Nacional como art. 19, o qual não sofreu emenda da Câmara revisora. Daí sua disposição figurar na Redação Final. A disposição do artigo é no sentido da suplementação de verbas constantes no Orçamento de 1947, na importância de Cr\$ 624.500,00, destinadas a custear despesas com a execução da lei naquele exercício.

Se o projeto não se tornou lei naquele ano, em virtude de ter sido emendado pelo Senado, cujas emendas somente em agosto deste ano foram remetidas à Câmara, nenhuma razão existe para justificar, na lei, a existência das disposições do art. 17, constante da presente Redação Final.

A incoerência é notória. Para corrigir a falha, a Comissão de Redação, considerando que o Regimento Interno prevê estes casos, propõe a seguinte

Bópia

ORGANIZA A CONTADORIA GERAL DA REPÚBLICA.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º A Contadoria Geral da República (C. G. R.) diretamente subordinada ao Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda, e cujas atribuições, jurisdição e competência estão definidas no Código de Contabilidade da União, no Regulamento Geral de Contabilidade Pública, no Decreto-lei n.º 1.990, de 31 de janeiro de 1940, e em disposições legais, passa a ter a seguinte organização:

I — C. G. R. (órgão central) constituída de:

- a) Divisão Orçamentária (D. O.);
- b) Divisão Financeira (D. F.);
- c) Divisão Patrimonial (D. P.);
- d) Divisão de Bancos e Correspondência (D. B.);
- e) Divisão de Orientação e Contrôlo (D. C.);
- f) Serviço da Administração (S. A.).

II — Contadorias Seccionais (C. S.).

III — Sub-Contadorias Seccionais (S. C. S.).

§ 1.º As C. S. e S. C. S., que são Delegações da C. G. R. junto aos Ministerios, repartições e serviços, civis e militares, terão a organização interna que fôr estabelecida em regimento.

§ 2.º Constituem S. C. S. as Delegações cujos balanços se incorporam numa C. S.; e C. S., as que remetem balanços diretamente à C. G. R.

§ 3.º Será feita por decreto do Poder Executivo, qualquer alteração que a conveniência dos serviços determine na classificação das Delegações da S. G. R., na conformidade do parágrafo anterior.

Art. 2.º As Divisões e o S. A. da C. G. R. compreenderão:

I — Divisão Orçamentária:

- a) Seção de Receita (S. R. O.);
- b) Seção de Despesa (S. D. O.);
- c) Turma de Serviços Auxiliares (T. A. O.).

II — Divisão Financeira:

- a) Seção de Receita (S. R. F.);
- b) Seção de Despesa (S. D. F.);
- c) Seção de Movimento de Fundos (S. M. F.);
- d) Turma de Serviços Auxiliares (T. A. F.).

III — Divisão Patrimonial:

- a) Seção das Contas do Ativo (S. A. P.);
- b) Seção das Contas do Passivo (S. P. P.);
- c) Seção das Contas de Compensação (S. C. P.);
- d) Turma de Serviços Auxiliares (T. A. P.).

IV — Divisão de Bancos e Correspondentes:

- a) Seção das Contas Financeiras (S. F. B.);
- b) Seção das Contas Patrimoniais (S. P. B.);
- c) Seção da Dívida Externa (S. D. B.);
- d) Turma de Serviços Auxiliares (T. A. B.).

V — Divisão de Orientação e Contrôlo:

- a) Seção de Orientação (S. O. C.);
- b) Seção de Contrôlo (S. C. C.);
- c) Seção de Centralização e Estatística (S. E. C.);
- d) Turma de Serviços Auxiliares (T. A. C.).

VI — Serviço de Administração:

- a) Seção do Pessoal (S. P. A.);
- b) Seção do Material (S. M. A.);
- c) Turma de Serviços Auxiliares (T. A. A.).

Art. 3.º A C. G. R. será dirigida por um Contador Geral, padrão CC-2, nomeado, em comissão, pelo Presidente da República, dentre técnicos de reconhecida competência, legalmente habilitados para o exercício da profissão de Contador.

Art. 4.º As Divisões serão dirigidas por Contadores-Adjuntos, escolhidos dentro os funcionários da carreira de Contador do Ministério da Fazenda; e o S. A., por um chefe escolhido dentre os funcionários do mesmo Ministério.

§ 1.º Os Contadores-Adjuntos serão designados por decreto do Presidente da República, mediante proposta do Contador Geral ao Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda.

§ 2.º O Chefe do S. A. será designado pelo Contador Geral da República.

Art. 5.º As Seções de que se compõem as Divisões serão chefiadas por funcionários das carreiras de Contador ou de Guarda-Livros, designados pelo Contador Geral da República, dentre os que estiverem lotados na C. G. R.

Parágrafo único. Os Chefes das Seções da S. A. serão designados pelo Contador Geral da República, dentre os servidores lotados na C. G. R. ou em suas Delegações.

Art. 6.º As Contadorias Seccionais e Subcontadorias Seccionais serão chefiadas, respectivamente, por um Contador ou Subcontador Seccional, designados pelo Contador Geral da República, dentre os funcionários da carreira de Contador, lotados na Contadoria Geral da República, ou em suas Delegações.

§ 1º O Contador Seccional junto a Delegacia do Tesouro Brasileiro no Exterior, será designado por decreto do Presidente da República, mediante proposta do Contador Geral da República ao Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda.

§ 2º Para a função de Subcontador Seccional poderá, também, ser designado funcionário da carreira de Guarda-Livros nas mesmas condições deste artigo.

Art. 7º O Contador Geral da República terá um Secretário, por ele designado, dentre os servidores do Ministério da Fazenda.

Parágrafo único. A gratificação de função do Secretário, a que se refere este artigo, será de seis mil cruzeiros (Cr\$ 6.000,00) anuais.

Art. 8º As funções gratificadas de Chefe de Seção, criadas pelo art. 6º do Decreto-lei n.º 1.990, de 31 de janeiro de 1940, são transformadas nas de Contadores-Adjuntos das Divisões Orçamentárias, Financeiras, Patrimoniais, de Bancos e Correspondentes e de Orientação e Contrôlê, à razão de quatorze mil cruzeiros (Cr\$ 14.000,00) anuais cada uma.

Art. 9º É criada a função gratificada de Chefe do S. A., à razão de doze mil cruzeiros (Cr\$ 12.000,00) anuais, e bem assim as de dezesseis (16) Chefes de Seção a razão de seis mil cruzeiros (Cr\$ 6.000,00) anuais para cada uma.

Art. 10. As atuais funções de Contador Seccional são transformadas em funções de Contador Seccional e Sub-contador Seccional, *ex-vi* do disposto no § 2º do artigo 1º, com as gratificações constantes da tabela anexa.

Parágrafo único. O Contador Seccional junto à Delegacia do Tesouro Brasileiro no Exterior, perceberá a gratificação de representação, na forma do artigo 4º do Decreto-lei n.º 8.542, de 2 de janeiro de 1946, alterado pelo artigo 1º do Decreto-lei n.º 9.687, de 30 de agosto de 1946.

Art. 11. Editará a Contadoria Geral da República um "Boletim" mensal para divulgação de matéria doutrinária, informativa, noticiosa, de crítica e de qualquer outro gênero, que contribua à maior difusão de conhecimentos relativos à contabilidade pública e assuntos correlatos.

Art. 12 É criada a função gratificada de Auxiliar de Portaria, com a gratificação anual de quatro mil e oitocentos cruzeiros (Cr\$ 4.800,00).

Parágrafo único. Entre os serventes ou continuos, com exercício na Contadoria Geral da República, designará o Contador Geral o que deva exercer as funções a que se refere este artigo com as atribuições que lhe forem fixadas no respectivo Regimento.

Art. 13. Para execução mecânica de serviços de contabilidade, a Divisão de Orientação e Contrôlê será provida do necessário equipamento mediante aquisição ou contrato de locação, ou por ambas as modalidades, a juízo do Contador Geral da República.

Art. 14. A lotação de funcionários da Contadoria Geral da República, constituída em um todo pela Contadoria Geral e pelas Contadorias e Sub-contadorias Seccionais, obedecerá ao critério regional, isto é, será feita em globo, para cada Estado e para o Distrito Federal, salvo o disposto no artigo seguinte.

Parágrafo único. Compete ao Contador Geral distribuir os funcionários pelas Delegações, em cada região, de acordo com as necessidades dos serviços; e removê-los de uma para outra Delegação, regiões diferentes, bem como da Contadoria Geral para as suas Delegações e vice-versa.

Art. 15. A Contadoria Seccional junto à Delegacia do Tesouro Brasileiro no Exterior, terá lotação própria, e será feita por decreto do Presidente da República a movimentação dos respectivos funcionários.

Art. 16. Dentro de trinta (30) dias a partir da publicação desta lei expedirá o Poder Executivo o Regimento em que serão fixadas as atribuições dos dirigentes e a competência dos órgãos da C. G. R. e de suas Delegações.

Parágrafo único. Dentro de igual prazo, expedirá também o Executivo decreto que fixe a lotação numérica dos servidores da C. G. R. e de suas Delegações, bem como a lotação nominal e se processará posteriormente a movimentação do pessoal, de acordo com o disposto nesta lei.

Art. 17. A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados 14... de dezembro de 1951.



EMENDA

Suprima-se o art. 17.

Sala da Comissão de Redação, 29 de novembro de
1951.

Getulio Moura, Presidente e
Getulio Moura

Relator

Santo Luis Ramos

Paulo de

Weypp.

Boffice

ORGANIZA A CONTADORIA GERAL DA REPÚBLICA.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º A Contadoria Geral da República (C. G. R.) diretamente subordinada ao Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda, e cujas atribuições, jurisdição e competência estão definidas no Código de Contabilidade da União, no Regulamento Geral de Contabilidade Pública, no Decreto-lei n.º 1.990, de 31 de janeiro de 1940, e em disposições legais, passa a ter a seguinte organização:

I — C. G. R. (órgão central) constituída de:

- a) Divisão Orçamentária (D. O.);
- b) Divisão Financeira (D. F.);
- c) Divisão Patrimonial (D. P.);
- d) Divisão de Bancos e Correspondência (D. B.);
- e) Divisão de Orientação e Contrôlo (D. C.);
- f) Serviço da Administração (S. A.).

II — Contadorias Seccionais (C. S.).

III — Sub-Contadorias Seccionais (S. C. S.).

§ 1.º As C. S. e S. C. S. que são Delegações da C. G. R. junto aos Ministerios, repartições e serviços, civis e militares, terão a organização interna que for estabelecida em regimento.

§ 2.º Constituem S. C. S. as Delegações cujos balanços se incorporam numa C. S.; e C. S., as que remetem balanços diretamente à C. G. R.

§ 3.º Será feita por decreto do Poder Executivo, qualquer alteração que a conveniência dos serviços determine na classificação das Delegações da S. G. R., na conformidade do parágrafo anterior.

Art. 2.º As Divisões e o S. A. da C. G. R. compreenderão:

I — Divisão Orçamentária:

- a) Seção da Receita (S. R. O.);
- b) Seção da Despesa (S. D. O.);
- c) Turma de Serviços Auxiliares (T. A. O.).

II — Divisão Financeira:

- a) Seção da Receita (S. R. F.);
- b) Seção da Despesa (S. D. F.);
- c) Seção de Movimento de Fundos (S. M. F.);
- d) Turma de Serviços Auxiliares (T. A. F.).

III — Divisão Patrimonial:

- a) Seção das Contas do Ativo (S. A. P.);
- b) Seção das Contas do Passivo (S. P. P.);
- c) Seção das Contas de Compensação (S. C. P.);
- d) Turma de Serviços Auxiliares (T. A. P.).

IV — Divisão de Bancos e Correspondentes:

- a) Seção das Contas Financeiras (S. F. B.);
- b) Seção das Contas Patrimoniais (S. P. B.);
- c) Seção da Dívida Externa (S. D. B.);
- d) Turma de Serviços Auxiliares (T. A. B.).

V — Divisão de Orientação e Contrôlo:

- a) Seção de Orientação (S. O. C.);
- b) Seção de Contrôlo (S. C. C.);
- c) Seção de Centralização e Estatística (S. E. C.);
- d) Turma de Serviços Auxiliares (T. A. C.).

VI — Serviço de Administração:

- a) Seção do Pessoal (S. P. A.);
- b) Seção do Material (S. M. A.);
- c) Turma de Serviços Auxiliares (T. A. A.).

Art. 3.º A C. G. R. será dirigida por um Contador Geral, padrão CC-2, nomeado, em comissão, pelo Presidente da República, dentre técnicos de reconhecida competência, legalmente habilitados para o exercício da profissão de Contador.

Art. 4.º As Divisões serão dirigidas por Contadores-Adjuntos, escolhidos dentre os funcionários da carreira de Contador do Ministério da Fazenda; e o S. A., por um chefe escolhido dentre os funcionários do mesmo Ministério.

§ 1.º Os Contadores-Adjuntos serão designados por decreto do Presidente da República, mediante proposta do Contador Geral ao Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda.

§ 2.º O Chefe do S. A. será designado pelo Contador Geral da República.

Art. 5.º As Seções de que se compõem as Divisões serão chefiadas por funcionários das carreiras de Contador ou de Guarda-Livros, designados pelo Contador Geral da República, dentre os que estiverem lotados na C. G. R.

Parágrafo único. Os Chefes das Seções da S. A. serão designados pelo Contador Geral da República, dentre os servidores lotados na C. G. R. ou em suas Delegações.

Art. 6.º As Contadorias Seccionais e Subcontadorias Seccionais serão chefiadas, respectivamente, por um Contador ou Subcontador Seccional, designados pelo Contador Geral da República, dentre os funcionários da carreira de Contador, lotados na Contadoria Geral da República, ou em suas Delegações.

§ 1º O Contador Seccional junto a Delegacia do Tesouro Brasileiro no Exterior, será designado por decreto do Presidente da República, mediante proposta do Contador Geral da República ao Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda.

§ 2º Para a função de Subcontador Seccional poderá, também, ser designado funcionário da carreira de Guarda-Livros nas mesmas condições deste artigo.

Art. 7º O Contador Geral da República terá um Secretário, por ele designado, dentre os servidores do Ministério da Fazenda.

Parágrafo único. A gratificação de função do Secretário, a que se refere este artigo, será de seis mil cruzeiros (Cr\$ 6.000,00) anuais.

Art. 8º As funções gratificadas de Chefe de Seção, criadas pelo art. 6º do Decreto-lei n.º 1.990, de 31 de janeiro de 1940, são transformadas nas de Contadores-Adjuntos das Divisões Orçamentárias, Financeiras, Patrimonial de Bancos e Correspondentes e de Orientação e Contrôlê, à razão de quatorze mil cruzeiros (Cr\$ 14.000,00) anuais cada uma.

Art. 9º É criada a função gratificada de Chefe do S. A., a razão de doze mil cruzeiros (Cr\$ 12.000,00) anuais, e bem assim as de dezesseis (16) Chefes de Seção a razão de seis mil cruzeiros (Cr\$ 6.000,00) anuais para cada uma.

Art. 10. As atuais funções de Contador Seccional são transformadas em funções de Contador Seccional e Sub-contador Seccional, *ex-vi* do disposto no § 2º do artigo 1º, com as gratificações constantes da tabela anexa.

Parágrafo único. O Contador Seccional junto à Delegacia do Tesouro Brasileiro, no Exterior, perceberá a gratificação de representação, na forma do artigo 4º do Decreto-lei n.º 8.542, de 2 de janeiro de 1946, alterado pelo artigo 1º do Decreto-lei n.º 9.687, de 30 de agosto de 1946.

Art. 11. Editará a Contadoria Geral da República um "Boletim" mensal para divulgação de matéria doutrinária, informativa, noticiosa, de crítica e de qualquer outro gênero, que contribua à maior difusão de conhecimentos relativos à contabilidade pública e assuntos correlatos.

Art. 12 É criada a função gratificada de Auxiliar de Portaria, com a gratificação anual de quatro mil e oitocentos cruzeiros (Cr\$ 4.800,00).

Parágrafo único. Entre os serventes ou contínuos, com exercício na Contadoria Geral da República, designará o Contador Geral o que deva exercer as funções a que se refere este artigo com as atribuições que lhe forem fixadas no respectivo Regimento.

Art. 13. Para execução mecânica de serviços de contabilidade, a Divisão de Orientação e Contrôlê será provida do necessário equipamento mediante aquisição ou contrato de locação, ou por ambas as modalidades, a juízo do Contador Geral da República.

Art. 14. A lotação de funcionários da Contadoria Geral da República, constituída em um todo pela Contadoria Geral e pelas Contadorias e Sub-contadorias Seccionais, obedecerá ao critério regional, isto é, será feita em globo para cada Estado e para o Distrito Federal, salvo o disposto no artigo seguinte.

Parágrafo único. Compete ao Contador Geral distribuir os funcionários pelas Delegações, em cada região, de acordo com as necessidades dos serviços; e removê-los de uma para outra Delegação de regiões diferentes, bem como da Contadoria Geral para as suas Delegações e vice-versa.

Art. 15. A Contadoria Seccional junto a Delegacia do Tesouro Brasileiro no Exterior, terá lotação própria, e será feita por decreto do Presidente da República a movimentação dos respectivos funcionários.

Art. 16. Dentro de trinta (30) dias a partir da publicação desta lei expedirá o Poder Executivo o Regimento em que serão fixadas as atribuições dos dirigentes e a competência dos órgãos da C. G. R. e de suas Delegações.

Parágrafo único. Dentro de igual prazo, expedirá também o Executivo decreto que fixe a lotação numérica dos servidores da C. G. R. e de suas Delegações, bem como a lotação nominal e se processará posteriormente a movimentação do pessoal, de acordo com o disposto nesta lei.

Art. 17. A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, 14 de dezembro de 1951.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 550-B — 1947

Emendas do Senado ao Projeto n.º 550-1947, que organiza a Contadoria Geral da República; tendo pareceres da Comissão de Serviço Público Civil favorável às de ns. 1 — 3 — 4 — 5 — 6 — 7 — 8 — 11 — 12 — 13 e 15, contrário às de ns. 2 e 10 e da Comissão de Finanças favorável às de ns. 1 — 2 — 3 — 4 — 8 — 9 — 11 — 13 e contrário às de ns. 5 — 6 — 7 — 10 — 12 — 14 e 15

PROJETO N.º 550-47, EMENDADO PELO SENADO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º A Contadoria Geral da República (C.G.R.) diretamente subordinada ao Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda, e cujas atribuições, jurisdição e competência estão definidas no Código de Contabilidade da União, no Regulamento Geral de Contabilidade Pública, no Decreto-lei n.º 1.990, de 31 de janeiro de 1940, e em disposições legais, passa a ter a seguinte organização:

I — C. G. R. (órgão central) constituída de:

- a) Divisão Orçamentária (D.O.);
- b) Divisão Financeira (D.F.);
- c) Divisão Patrimonial (D.P.);
- d) Divisão de Bancos e Correspondência (D.B.);
- e) Divisão de Orientação e Controle (D.C.);
- f) Serviço da Administração (S.A.).

II — Contadorias Seccionais (C.S.).

III — Sub-Contadorias Seccionais (S.C.S.).

§ 1.º As C. S. e S. C. S. que são Delegações da C. G. R. junto aos Ministérios, repartições e serviços, civis e militares, terão a organização

interna que fôr estabelecida em regimento.

§ 2.º Constituem S. C. S. as Delegações cujos balanços se incorporam numa C. S.; e C. S., as que remetem balanços diretamente à C. G. R.

§ 3.º Será feita por decreto do Poder Executivo, qualquer alteração que a conveniência dos serviços determine na classificação das Delegações da S. G. R., na conformidade do parágrafo anterior.

Art. 2.º As Divisões e o S. A. da C. G. R. compreenderão:

- I — Divisão Orçamentária:
 - a) Seção da Receita (S. R. O.);
 - b) Seção da Despesa (S. D. O.);
 - c) Turma de Serviços Auxiliares (T. A. O.).
- II — Divisão Financeira:
 - a) Seção da Receita (S. R. F.);
 - b) Seção da Despesa (S. D. F.);
 - c) Seção de Movimento de Fundos (S. M. F.);
 - d) Turma de Serviços Auxiliares (T. A. F.).
- III — Divisão Patrimonial:
 - a) Seção das Contas do Ativo (S. A. P.);
 - b) Seção das Contas do Passivo (S. P. P.);
 - c) Seção das Contas de Compensação (S. C. P.);

d) Turma de Serviços Auxiliares (T. A. P.).

IV — Divisão de Bancos e Correspondentes:

a) Seção das Contas Financeiras (S. F. B.);

b) Seção das Contas Patrimoniais (S. P. B.);

c) Seção da Dívida Externa (S. D. B.);

d) Turma de Serviços Auxiliares (T. A. B.).

V — Divisão de Orientação e Contrôlo:

a) Seção de Orientação (S. O. C.);

b) Seção de Contrôlo (S. C. C.);

c) Seção de Centralização e Estatística (S. E. C.);

d) Turma de Serviços Auxiliares (T. A. C.).

VI — Serviço de Administração:

a) Seção do Pessoal (S. P. A.);

b) Seção do Material (S. M. A.);

c) Turma de Serviços Auxiliares (T. A. A.).

Art. 3.º A C. G. R. será dirigida por um Contador Geral, padrão R, nomeado, em comissão, pelo Presidente da República, dentre técnicos de reconhecida competência, legalmente habilitados para o exercício da profissão de Contador.

Parágrafo único. Quando o ocupante do cargo for funcionário público federal, poderá ele optar pelo vencimento integral de seu cargo efetivo, hipótese em que terá direito a perceber metade do vencimento do cargo em comissão.

Art. 4.º As Divisões serão dirigidas por Contadores-Adjuntos, escolhidos dentre os funcionários da carreira de Contador do Ministério da Fazenda; e o S. A., por um chefe escolhido dentre os funcionários do mesmo Ministério.

§ 1.º Os Contadores-Adjuntos serão designados por decreto do Presidente da República, mediante proposta do Contador Geral, Ministério de Estado dos Negócios da Fazenda.

§ 2.º O Chefe do S. A. será designado pelo Contador Geral da República.

Art. 5.º As Seções de que se compõem as Divisões serão chefiadas por funcionários das carreiras de Conta-

dor ou de Guarda-Livros, designados pelo Contador Geral da República, dentre os que estiverem lotados na C. G. R.

Parágrafo único. Os Chefes das Seções da S. A. serão designados pelo Contador Geral da República, dentre os servidores lotados na C. G. R., ou em suas Delegações.

Art. 6.º As Contadorias Seccionais e Subcontadorias Seccionais serão criadas, respectivamente, por um Contador ou Subcontador Seccional, designados pelo Contador Geral da República, dentre os funcionários da carreira de Contador, lotados na Contadoria Geral da República, ou em suas Delegações, salvo o disposto no § 2.º.

§ 1.º Para a função de Subcontador Seccional poderá, também, ser designado funcionário da carreira de Guarda-Livros.

§ 2.º O Contador Seccional junto a Delegacia do Tesouro Brasileiro no Exterior, será designado por decreto do Presidente da República, mediante proposta do Contador Geral da República ao Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda.

Art. 7.º O Contador Geral da República terá um Secretário, por ele designado, dentre os servidores do Ministério da Fazenda.

Parágrafo único. A gratificação de função do Secretário a que se refere centos cruzeiros (Cr\$ 9.600,00) anuais.

Art. 8.º As funções gratificadas de Chefe de Seção, criadas pelo art. 6.º do Decreto-lei n.º 1.990, de 31 de janeiro de 1940, são transformadas nas de Contadores-Adjuntos das Divisões Orçamentárias, Financeira Patrimonial, de Bancos e Correspondentes e de Orientação e Contrôlo, à razão de vinte e quatro mil cruzeiros (Cr\$... 24.000,00) anuais, cada uma.

Art. 9.º É criada a função gratificada de Chefe do S. A., à razão de dezoito mil cruzeiros (Cr\$ 18.000,00) anuais, e as de dezesseis (16) Chefes de Seção a razão de nove mil e seiscentos cruzeiros (Cr\$ 9.600,00) anuais para cada uma.

Art. 10. As atuais funções de Contador Seccional são transformadas em funções de Contador Seccional e Sub-

contador Seccional, ex-vi do disposto no § 2.º do artigo 1.º, como as gratificações constantes da tabela anexa.

Parágrafo único. O Contador Seccional é juiz para os fins gerais gerais, para divulgação de matéria doutrinária, informativa, noticiosa, seccional junto à Delegacia do Tesouro Brasileiro, no Exterior, perceberá a gratificação de representação, na forma do artigo 4.º do Decreto-lei número 8.592, de 2 de janeiro de 1946, alterado pelo artigo 1.º do Decreto-lei n.º 9.687, de 30 de agosto de 1946.

Art. 11. Editará a Contadoria Geral da República um "Boletim" mensal e de qualquer outro genero, que contribua à maior difusão de conhecimentos relativos à contabilidade publica e assuntos correlatos.

§ 1.º O Boletim terá um Diretor designado pelo Contador Geral, dentre os servidores lotados na Contadoria Geral da República, ou em suas Delegações.

§ 2.º A gratificação de função do Diretor do Boletim será de nove mil seiscientos cruzeiros (Cr\$ 9.600,00) anuais.

Art. 12. E' criada a função gratificada de Auxiliar de Portaria, com a gratificação anual de quatro mil e oitocentos cruzeiros (Cr\$ 4.800,00).

Parágrafo único. Entre os serventes ou continuos, com exercicio na Contadoria Geral da República, designará o Contador Geral o que deva exercer as funções a que se refere este artigo com as atribuições que lhe forem fixadas no respectivo Regimento.

Art. 13. Para execução mecânica de serviços de contabilidade, a Divisão de Orientação e Contrôlê será provida do necessário equipamento mediante aquisição ou contrato de locação, ou por ambas as modalidades, a juizo do Contador Geral da República.

Art. 14. Os serviços de que trata o artigo anterior serão executados por extranumerários mensalistas, que a tabela numérica ordinária da Contadoria Geral compreenderá, admitidos mediante concurso de provas ou títulos a cargo da Contadoria Geral da República.

Parágrafo único. Para o preenchimento inicial das funções, serão aproveitados, de preferência, os que, a

juizo do Contador Geral, tenham invariavelmente demonstrado, no desempenho desses trabalhos, eficiência, assiduidade e zelo.

Art. 15. A lotação de funcionários da Contadoria Geral da República, constituída em um todo pela Contadoria Geral e pelas Contadorias e Sub-contadorias Seccionais, obedecerá ao critério regional, isto é, será feita em globo, para cada Estado e para o Distrito Federal, salvo o disposto no artigo seguinte.

Parágrafo único. Compete ao Contador Geral distribuir os funcionários pelas Delegações, em cada região, de acôrdo com as necessidades dos serviços; e removê-los de uma para outra Delegação de regiões diferentes, bem como da Contadoria Geral para as suas Delegações e vice-versa.

Art. 16. A Contadoria Seccional junto à Delegacia do Tesouro Brasileiro, no Exterior, terá lotação própria, e será feita por decreto do Presidente da República a movimentação dos respectivos funcionários.

Art. 17. A tabela de extranumerários, mensalistas e diaristas, será única para a Contadoria Geral da República e suas Delegações.

Parágrafo único. Compete ao Contador localizar os extranumerários e movimentá-los de uma para outra Delegação, em todo o território nacional, bem como da Contadoria Geral para as duas Delegações e vice-versa.

Art. 18. Dentro de trinta (30) dias a partir da publicação desta Lei, expedirá o Poder Executivo o Regimento em que serão fixadas as atribuições dos dirigentes e a competência dos órgãos da C. G. R. e de suas Delegações.

Parágrafo único. Dentro de igual prazo, expedirá também o Executivo decreto que fixe a lotação numérica dos servidores da C.G.R. e de suas Delegações, bem como a lotação nominal e se processará posteriormente a movimentação do pessoal, de acôrdo com o disposto nesta Lei.

Art. 19. Para atender, neste exercicio, às despesas com a execução da presente Lei, é aberto o crédito suplementar, de seiscientos e vinte e quatro mil e quinhentos cruzeiros (Cr\$ 624.500,00) ao vigente orçamento do Ministério da Fazenda (anexo n.º 16, da Lei n.º 3, de 2 de dezembro de 1946), sendo:

VERBA 1 — PESSOAL

Consignação II — Pessoal Extranumerário

95 — Mensalistas

	Cr\$	Cr\$	Cr\$
08 — Contadoria Geral da República e Contadorias Seccionais		118.800,00	

Consignação III — Vantagens

09 — Funções Gratificadas

08 — Contadoria Geral da República e Contadorias Seccionais:

01 — Contadria Geral ..	142.200,00		
02 — Contadorias Seccionais e Sub-Contadorias Seccionais	301.500,00	443.700,00	562.500,00

VERBA 2 — MATERIAL

Consignação II — Material de Consumo

17 — Artigos de expediente, desenho, ensino e educação; artigos escolares para distribuição; fichas e livros de escrituração; impressos e material de classificação, inclusive fichas bibliográficas e de referência.

08 — Contadoria Geral da República e Contadorias Seccionais	62.000,00
	<u>624.500,00</u>

Art. 20. A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, em 21 de outubro de 1947. — Samuel Duarte.

— Munhoz do Rocha. — Areia Leão.

EMENDA DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

N.º 1

Ao art. 3.º:
Onde está:
“... padrão R ...”

Diga-se:
“... padrão CC-2 ...”

N.º 2

Ao art. 3.º:
Suprima-se o parágrafo único deste artigo

N.º 3

Ao art. 6.º:
Suprima-se as palavras finais do proêmio.

“... salvo o disposto no § 2.º”.

N.º 4

Ao art. 6.º:
Transponha-se os dois parágrafos deste artigo passando o § 2.º a

figurar como § 1.º ao § 1.º que paessa a ser o § 2.º acrescentem-se as seguintes palavras *in fine*:

“... nas mesmas condições deste artigo”.

N.º 5

Ao art. 7.º parágrafo único:
Substituam-se *in fine*, as palavras “... sera de nove mil e seiscientos cruzeiros (Cr\$ 9.600,00) anuais”.

pelas seguintes:

“... será de Cr\$ 6.000,00 (seis mil cruzeiros) anuais”.

N.º 6

Ao art. 8.º:

Substituam-se *in fine* as palavras: “... a razão de vinte e quatro mil cruzeiros (Cr\$ 24.000,00) anuais cada uma”.

LOTE: 22 CAIXA: 39
PL N.º 550 de 1947
21

pelas seguintes:

“... a razão de Cr\$ 14.000,00 (quatorze mil cruzeiros) anuais cada uma
N.º 7

Ao art 9.º:

Redija-se assim:

Art. 9.º — E criada a função gratificada de Chefe do Serviço de Administração a razão de Cr\$ 12.000,00 (doze mil cruzeiros); e bem assim as dezesseis de Chefe de Secção, a razão de Cr\$ 6.000,00 (seis mil cruzeiros) para cada uma”.

N.º 8

Ao art. 10.º parágrafo único:

Onde está:

“... art. 4.º do Decreto-lei número 8.592...”

Diga-se:

“... art. 4.º do Decreto-lei número 8.542...”

N.º 9

Ao art. 11:

Suprimam-se os dois parágrafos deste artigo.

N.º 10

Ao art. 12:

Suprima-se este artigo com o respectivo parágrafo único.

N.º 11

Ao art. 14:

Suprimam-se o artigo e o seu parágrafo único.

N.º 12

Ao art. 16:

Redija-se assim:

“Art. — A Contadoria Seccional que funcionar junto à delegação do Tesouro Nacional, no exterior, terá dotação própria, e a movimentação dos respectivos funcionários far-se-á por decreto do Presidente da República”.

N.º 13

Ao art. 17:

Suprima-se o artigo com o seu parágrafo único.

N.º 14

Ao art. 19:

Substitua-se pelo seguinte:

“Art. — E' o Poder Executivo autorizado a abrir um crédito suplementar de Cr\$ 135.625,00 (cento e trinta e cinco mil e seiscentos e vinte e cinco cruzeiros) em reforço da Verba 1 — Pessoal, Consignação III — Vantagens, Subconsignação 09 — Funções gratificadas — 06 — Serviço do Pessoal, do Anexo 19, do Orçamento Geral da União em vigor”.

N.º 15

A tabela anexa:

Substitua-se a tabela anexa ao projeto, à qual se refere o art. 10, pela seguinte:

TABELA A QUE SE REFERE O ART. 10

Contadorias Seccionais

a) Com a gratificação de função de Cr\$ 9.600,00 anuais:

	Cr\$	Cr\$
Ministério da Fazenda	9.600,00	
Delegacias Fiscais:		
Pernambuco	9.600,00	
Bahia	9.600,00	
São Paulo	9.600,00	
Rio Grande do Sul	9.600,00	
Minas Gerais	9.600,00	57.600,00

b) Com a gratificação de função de Cr\$ 9.000,00 anuais:

Ministérios:	Cr\$	Cr\$
Aerônautica	9.000,00	
Agricultura	9.000,00	
Educação e Saúde	9.000,00	
Guerra	9.000,00	
Justiça e Negócios Exteriores	9.000,00	
Marinha	9.000,00	
Trabalho, Indústria e Comércio	9.000,00	

Viação e Obras Públicas	9.000,00	
Caixa de Amortização	9.000,00	
Casa da Moeda	9.000,00	
Departamento Federal de Compras	9.000,00	
Departamento dos Correios e Telégrafos	9.000,00	108.000,00

c) Com a gratificação de função de Cr\$ 8.400,00 anuais:

	Cr\$	Cr\$
Alfândega do Rio de Janeiro	8.400,00	
Divisão do Imposto de Renda	8.400,00	
Recebedoria do Distrito Federal	8.400,00	
Corpo de Bombeiros	8.400,00	
Poncia Militar do Distrito Federal	8.400,00	
Departamento Federal de Segurança Pública	8.400,00	
Imprensa Nacional	8.400,00	58.800,00

d) Com a gratificação de função de Cr\$ 7.800,00 anuais:

Delegacias Fiscais:

	Cr\$	Cr\$
Amazonas	7.800,00	
Para	7.800,00	
Maranhão	7.800,00	
Piauí	7.800,00	
Ceará	7.800,00	
Rio Grande do Norte	7.800,00	
Paraíba	7.800,00	
Alagoas	7.800,00	
Pernambuco	7.800,00	
Espirito Santo	7.800,00	
Estado do Rio de Janeiro	7.800,00	
Paraná	7.800,00	
Santa Catarina	7.800,00	
Goiás	7.800,00	
Mato Grosso	7.800,00	117.000,00

Sub-Contadorias Seccionais

e) Com a gratificação de função de Cr\$ 8.400,00 anuais:

Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos no Distrito Federal	8.400,00	Cr\$
--	----------	------

f) Com a gratificação de função de Cr\$ 7.200,00 anuais:

	Cr\$	Cr\$
Alfândega de Santos	7.200,00	
Recebedoria Federal em São Paulo	7.200,00	
D. R. Correios e Telégrafos:		
Pernambuco	7.200,00	
Bahia	7.200,00	
São Paulo	7.200,00	
Porto Alegre	7.200,00	
Belo Horizonte	7.200,00	50.400,00

g) Com a gratificação de função de Cr\$ 6.000,00 anuais:

Alfândegas:

	Cr\$	Cr\$
Recife	6.000,00	
Salvador	6.000,00	
Porto Alegre	6.000,00	
Rio Grande	6.000,00	
Pelotas	6.000,00	
Uruguaiana	6.000,00	

CAIXA: 39
 LOTE: 22
 PL Nº 550 de 1947
 22

D. R. Correios e Telégrafos:

Pará	6.000,00	
Ceará	6.000,00	
Rio Grande do Norte	6.000,00	
Estado do Rio de Janeiro	6.000,00	
Ribeirão Preto	6.000,00	
Baurá	6.000,00	
Paraná	6.000,00	
Juiz de Fora	6.000,00	
Réde de Viação Cearense	6.000,00	
Viação Férrea Federal Leste Brasileiro	6.000,00	96.000,00

h) Com a gratificação de função de Cr\$ 4.800,00 anuais:
Alfândegas:

	Cr\$	Cr\$
Manáus	4.800,00	
Belém	4.800,00	
São Luis	4.800,00	
Parnaíba	4.800,00	
Fortaleza	4.800,00	
Natal	4.800,00	
João Pessoa	4.800,00	
Maceió	4.800,00	
Aracajú	4.800,00	
Vitoria	4.800,00	
Niterói	4.800,00	
Paranaguá	4.800,00	
Piorianópolis	4.800,00	
São Francisco	4.800,00	
Livramento	4.800,00	
Jaguarão	4.800,00	
Corumbá	4.800,00	

D. R. Correios e Telégrafos.

Amazonas e Território do Acre	4.800,00
Guapore	4.800,00
Maranhão	4.800,00
Piau	4.800,00
Paraíba	4.800,00
Amazonas	4.800,00
Sergipe	4.800,00
Espirito Santo	4.800,00
Campanha	4.800,00
Diamantina	4.800,00
Uberaba	4.800,00
Petropolis	4.800,00
Santa Maria da Boa de Monte	4.800,00
Goiás	4.800,00
Uacopo Grande	4.800,00

Estradas de Ferro.

Bragança	4.800,00	
São Luis a Terzina	4.800,00	
Central do Rio Grande do Norte	4.800,00	
Bahia-Minas	4.800,00	
Goiás	4.800,00	
Agência do Departamento Federal de Compras em São Paulo	4.800,00	187.200,00

Total 683.400,00

Senado Federal em 15 de agosto de 1951. — Alexandre Marcondes
Fulco. — Vespasiano Martins. — Waldemar Pedrosa.

Parecer da Comissão de Serviço Público Civil

O Projeto n.º 550-A, de 1947, que organiza a Contadoria Geral da República, recebeu no Senado Federal 15 emendas:

EMENDA N.º 1

A emenda n.º 1 modifica o art. 3.º, no sentido de enquadrar o padrão "R" no símbolo "CC-2".

A emenda do Senado tem procedência em face da lei n.º 488 de 15 de dezembro de 1948, que classificou os vencimentos dos funcionários em geral na classe, ou padrão, até a letra "O". Os serventuários que percebem vencimentos acima dessa classe ou padrão, tiveram os mesmos classificados no símbolo "CC".

Sou pela aceitação.

EMENDA N.º 2

Esta emenda determina a supressão do parágrafo único do artigo 3.º assim redigido:

"Parágrafo único — Quando o ocupante do cargo for funcionário público federal, poderá ele optar pelo vencimento integral do seu cargo efetivo, hipótese em que terá direito a perceber metade do vencimento do cargo em comissão".

A emenda não deve ser aceita.

A hipótese nele levantada contraria a legislação em vigor.

EMENDA N.º 3

A emenda manda suprimir no final do artigo 6.º as palavras:

"Salvo o disposto no § 2.º"

O parágrafo 2.º do artigo 6.º determina que o Contador Secional junto à Delegacia do Tesouro Brasileiro, no exterior, será designado por decreto do Presidente da República.

Realmente, não há necessidade daquela ressalva no final do artigo 6.º, desde que o assunto está expresso no § 2.º

Sou de parecer que seja aceita a emenda.

EMENDA N.º 4

A emenda n.º 4 determina que os dois parágrafos do artigo 6.º sejam transpostos, a fim de que o 2.º passe a figurar como 1.º e ao 1.º que passará a 2.º receba as seguintes palavras:

"Nas mesmas condições deste artigo".

A modificação proposta pelo Senado Federal, através dessas palavras, é no sentido de estabelecer unidade, o mesmo processo, na designação dos funcionários para a chefia de cargos.

O meu parecer é favorável.

EMENDAS NS. 6 E 7

Estas emendas cuidam de funções gratificadas de Chefes de Seção e do Secretário do Contador Geral da República, as quais são reduzidas na seguinte proporção:

Cr\$ 9.600,00 anuais passa para Cr\$ 6.000,00

Cr\$ 24.000,00 anuais passa para Cr\$ 14.400,00.

Cr\$ 18.000,00 anuais passa para Cr\$ 12.000,00.

Por se tratar de gratificação e tendo em vista que após a apresentação do projeto n.º 550, de 1947, os vencimentos do funcionalismo sofreram reajustamentos pela Lei n.º 488, de 15 de dezembro de 1948 e a situação premente do Tesouro Nacional — sou pela aceitação das emendas ns. 5, 6 e 7, que reduzem em cerca de um terço as gratificações em questão.

Ao opinar favoravelmente às emendas ns. 5, 6 e 7 o faço com o fito único de aceitar o mal menor, uma vez que, tanto o projeto como as emendas estão desatualizados, com relação ao quadro geral do Serviço Público Federal.

Diante do dilema de aceitar as emendas oriundas do Senado ou, rejeitando-as, ficar com a redação do projeto do Executivo, em 1947, quero frisar que só o faço à vista da impossibilidade regimental de apresentar nesta fase da discussão uma subemenda, no caso tão necessária, o que viria regularizar a nomenclatura e forma de pagamento.

Para melhor compreensão dos Senhores deputados quero esclarecer que o projeto chegou a esta Câmara em 1947, sendo aprovado. Seguiu para o Senado, onde ficou até o corrente ano.

Em 1948, foi sancionada a Lei número 488, de 15 de novembro, que fixou novos símbolos para os vencimentos dos servidores, para as funções gratificadas e estabeleceu novas determinações para os extranumerários.

Assim é que o art. 6.º da referida lei estabeleceu para as gratificações os símbolos.

FG 1, FG 2, etc.

EMENDA N.º 3

A emenda n.º 3 é exclusivamente de redação. O decreto ali citado é 8.542 e não 8.592, como se encontra no autógrafo.

O meu parecer é favorável.

EMENDA N.º 9

Pela emenda n.º 9 há supressão dos dois parágrafos do art. II. O § 1.º deste artigo determina que o "Boletim" que a Contadoria Geral da República editará mensalmente, em face das disposições contidas no art. 11, terá um Director. E o § 2.º estabelece uma gratificação da função.

Os parágrafos podem ser suprimidos sem prejuizo da edição do Boletim.

Sou pela aceitação da emenda.

EMENDA N.º 10 0

O Senado Federal, por intermédio da emenda n.º 10 suprime o art. 12 e seu parágrafo único.

O art. 12 cria a função gratificada de Auxiliar de Portaria, na base de Cr\$ 4.800,00 anuais. E o parágrafo único estabelece que concorrerão a essa função os serventes e continuos.

É justo que a Portaria da Contadoria Central da República tenha um elemento em função mais destacada, cujas atribuições serão fixados no respectivo Regimento.

Sou, pois, de parecer que a emenda da outra Casa do Congresso Nacional seja rejeitada.

EMENDA N.º 11

A emenda n.º 11, suprime o art. 14 e seu parágrafo único, os quais disciplinam a admissão de extranumerários mensalistas para execução mecânica dos serviços de Contabilidade, de que trata o art. 13.

A admissão de extranumerários já se encontra regulada em Lei.

Sou pela aceitação da emenda.

EMENDA N.º 12

É emenda que não modifica. É mais de redação.

Sou pela aceitação.

EMENDA N.º 13

Suprime o art. 17 e seu parágrafo único. O artigo em questão cuida da

função dos mensalistas e a sua distribuição pela Contadoria e pelas suas Delegações.

Pelas razões expostas na emenda n.º 11, sou também favorável à emenda do Senado Federal.

EMENDA N.º 14

A emenda n.º 14 atualiza o crédito suplementar para o Orçamento vigente.

A Comissão específica para opinar sobre o assunto é a de Finanças desta Casa, que melhor dirá sobre sua procedência.

EMENDA N.º 15

... e que diz respeito a Tabela a que faz menção o art. 10 do projeto.

Em face dos motivos expostos ao tratar das emendas n.ºs 5, 6 e 7, sou de parecer que essa emenda do Senado Federal seja aprovada pela Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 28 de setembro de 1951. *Cattete Pinheiro*, Relator. — *Armando Correa*, com restrições. — *Faulo Ramos*. — *Dulcino Monteiro*. — *André Fernandes*. — *Ary Pitombo*. — *Mendonça Junior*. — *Plácido Olympio*. — *Lopo Coelho*.

Parecer da Comissão de Finanças

O Projeto n.º 550-A, de 1957, que reorganiza a Contadoria Geral da República, recebeu no Senado Federal 15 emendas:

EMENDA N.º 1

A emenda n.º 1 modifica o art. 3.º, no sentido de enquadrar o padrão "R" no símbolo "CC-2", obedecendo à sistemática do art. 6.º, da Lei n.º 488, de 15 de dezembro de 1948, que dispõe sobre o pagamento de vencimento, remuneração ou salário do pessoal civil e militar da União.

Sou pela aceitação.

EMENDA N.º 2

Esta emenda estabelece a supressão do parágrafo único do art. 3.º, *verbis*:

"Parágrafo único. Quando o ocupante do cargo for funcionário público federal, poderá ele optar pelo vencimento integral do seu cargo efetivo, hipótese em que terá direito a perceber metade do vencimento do cargo em comissão.

E' desaconselhável a adoção da forma de pagamento sugerida, no aludido parágrafo único, motivo por que deverá ser rejeitada sua permanência no projeto.

Sou, portanto, pela aceitação da emenda.

EMENDA N.º 3

A emenda determina a supressão, no final do art. 6.º, das palavras:

"salvo o disposto no § 2.º".

E' uma ressalva redundante, como se infere da leitura do referido § 2.º, e, conseqüentemente, desnecessária.

Sou pela aceitação da emenda.

EMENDA N.º 4

A emenda visa a transposição dos dois parágrafos do art. 6.º, passando o 2.º a 1.º e o 1.º a 2.º, recebendo, êste, o seguinte acréscimo:

"nas mesmas condições dêste artigo.

O intuito é de estabelecer critério uniforme na designação dos funcionários para as chefias dos cargos.

Pela aceitação da emenda.

EMENDAS N.ºS 5, 6 E 7

As emendas propugnam a redução das gratificações correspondentes às funções de secretário e chefes de seção (arts. 7.º, parágrafo único, 8.º e 9.º, respectivamente). As modificações propostas deveriam, oerentemente, obedecer às disposições do § 1.º, do art. 6.º, da Lei n.º 488, de 15 de novembro de 1948, tal como se procedeu em relação à emenda n.º 1.

Na impossibilidade, porem, de modificar a redução, em objetivo, e por não corresponderem, na atualidade, as importâncias reduzidas, ao valor de compensação, face aos encargos e responsabilidades, concernentes aos funcionários investidos em funções de chefia, sou pela rejeição das emendas.

EMENDAS N.º 8

Trata, a emenda, de correção de redação.

EMENDA N.º 12

Cogita de retificação de suposto erro de redação, como se poderá inferir da leitura comparada dos textos:

No projeto

Art. 16. A Contadoria Seccional junto à Delegacia do Tesouro Brasileiro no Exterior, terá, lotação pró-

O decreto citado ' n.º 8.592, e não 8.542.

Pela aceitação.

EMENDA N.º 9

A emenda n.º 9 suprime os dois parágrafos do art. 11, assim redigidos:

"§ 1.º O Boletim terá um Diretor designado pelo Contador Geral, dentre os servidores lotados na Contadoria Geral da República, ou em suas Delegações.

§ 2.º A gratificação de função do Diretor do Boletim será de nove mil seiscentos cruzeiros Cr\$ 9.600,00)".

A supressão dos parágrafos não prejudicará a edição do Boletim.

Não me parece conveniente, ensta oportunidade, a criação de um cargo de Diretor do Boletim, consoante se estabelece no § 1.º, que poderá ter um redator responsável designado pelo Contador Geral.

Sou pela aceitação da emenda.

EMENDA N.º 10

Trata, a emenda, da supressão do art. 12 e seu paragrafo único, relativo à criação de função gratificada de auxiliar de Portaria, na base anual de quatro mil oitocentos cruzeiros (Cr\$ 4.800,00), a qual concorrerão serventes e continuos.

E' medida simpática, que visa retribuir o acréscimo de encargos e responsabilidades e, ao mesmo tempo, premiar os serventes e continuos, mais destacados pela atividade, zelo e assiduidade.

Sou pela rejeição da emenda.

EMENDA N.º 11

E' emenda supressória do art. 14 e seu parágrafo único, relativo à admissão de extranumerários mensalistas, assunto que, atualmente, está regulado em Lei.

Pela aceitação da emenda.

Na emenda do Senado

Art. 16. A Contadoria Seccional junto .. delegação do Tesouro Nacional, no exterior, terá *dotação* pró-

pria, e será feita por decreto do Presidente da República a movimentação dos respectivos funcionários'.

pria, e a movimentação dos respectivos funcionários far-se-á por decreto do Presidente da República".

Não se cogita de *dotacao* e sim de *lotação*, no projeto.
Impõe-se, portanto, a rejeição da emenda.

EMENDA N.º 13

A emenda suprime o art. 17 e seu parágrafo único, concernente a tabela de mensalistas: pelas mesmas razões, empenhadas em relação à de n.º 11, sou pela aceitação.

EMENDA N.º 14

Focaliza, a emenda, o crédito suplementar, destinado a atender as despesas de pessoal, decorrentes das vantagens concedidas, relativas às funções gratificadas, mas mantém silêncio quanto às que referem à Verba 2 — Material, atualizando a classificação, de acordo com o Orçamento Geral da União vigente.

Face as razões, aduzidas à emenda n.º 15, subsequente a respeito de haver-se tornado inoperante, não há como adotar-se a emenda n.º 14, do Senado Federal.

Sou pela rejeição.

EMENDA N.º 15

Pretende-se na emenda, substituir a tabela, a que se refere o art. 16, por outra de reduzidas proporções, quanto à despesa.

A rigor, as funções gratificadas, constantes do projeto, deveriam obedecer, invariavelmente à sistemática da Lei n.º 488, de 15 de novembro de 1948, por ocasião do seu trânsito pelo Senado Federal. É o caso das tabelas — do projeto e das oferecidas na emenda.

Ante a impossibilidade de dar nova redação ao artigo, nesta fase de tra-

mitação do projeto, é de se encarecer a manutenção do texto original, elaborado em 1947, conforme substitutivo ao projeto n.º 260, de 1946, ora emendado.

A aceitação da emenda do Senado Federal importaria em reduzir gratificações, abonadas atualmente a vários funcionários, em face da Lei 488-48, o que constitui flagrante injustiça, sem atender as necessidades prementes da administração contábil, que se vê em permanente dificuldade para preencher funções de chefia de grande responsabilidade e sacrificantes, quasi sempre exercidas em locais remotos, desprovidos de recursos e de conforto, pelo desinteresse gerado em face da insignificância da remuneração.

Sou, pois, pela rejeição da emenda.

Sala Antônio Carlos, 9 de novembro de 1951. — *Lauro Lopes*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças, ao examinar as emendas do Senado ao projeto n.º 550 de 1947, é de parecer:

Favorável às de números 1 — 2 — 3 — 4 — 8 — 9 — 11 e 13; e contrário às de números 5 — 6 — 7 — 10 — 12 14 e 15.

Sala Antônio Carlos, em 9 de novembro de 1951 — *Israel Pinheiro*, Presidente. — *Lauro Lopes*, Relator. — *Paulo Sarasate*. — *Alde Sampaio*. — *Epilogo de Campos*. — *Carlos Luz*. — *Lameira Bittencourt*. — *Sá Cavalcanti*. — *Pontes Vieira*. — *José Bonifácio*. — *Parsifal Barroso*. — *Dario de Barros*.



DM 21

1

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º A Contadoria Geral da República (C.G.R.) diretamente subordinada ao Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda, e cujas atribuições, jurisdição e competência estão definidas no Código de Contabilidade da União, no Regulamento Geral de Contabilidade Pública, no Decreto-lei n.º 1.990, de 31 de janeiro de 1940, e em disposições legais, passa a ter a seguinte organização:

I — C. G. R. (órgão central) constituída de:

- a) Divisão Orçamentária (D.O.);
- b) Divisão Financeira (D.F.);
- c) Divisão Patrimonial (D.P.);
- d) Divisão de Bancos e Correspondência (D.B.);
- e) Divisão de Orientação e Controle (D.C.);
- f) Serviço da Administração (S.A.).

II — Contadorias Seccionais (C.S.).

III — Sub-Contadorias Seccionais (S.C.S.).

§ 1.º As C. S. e S. C. S. que são Delegações da C. G. R. junto aos Ministérios, repartições e serviços, civis e militares, terão a organização

interna que fôr estabelecida em regimento.

§ 2.º Constituem S. C. S. as Delegações cujos balanços se incorporam numa C. S.; e C. S., as que remetem balanços diretamente à C. G. R.

§ 3.º Será feita por decreto do Poder Executivo, qualquer alteração que a conveniência dos serviços determine na classificação das Delegações da S. G. R., na conformidade do parágrafo anterior.

Art. 2.º As Divisões e o S. A. da C. G. R. compreenderão:

I — Divisão Orçamentária:

- a) Seção da Receita (S. R. O.);
- b) Seção da Despesa (S. D. O.);
- c) Turma de Serviços Auxiliares (T. A. O.).

II — Divisão Financeira:

- a) Seção da Receita (S. R. F.);
- b) Seção da Despesa (S. D. F.);
- c) Seção de Movimento de Fundos (S.M.F.);
- d) Turma de Serviços Auxiliares (T.A.F.);

III — Divisão Patrimonial:

- a) Seção das Contas do Ativo (S. A. P.);
- b) Seção das Contas do Passivo (S. P. P.);
- c) Seção das Contas de Compensação (S. C. P.);

H 21



H nas mesmas condições deste artigo

d) Turma de Serviços Auxiliares (T. A. P.).

IV - Divisão de Bancos e Correspondentes:

a) Seção das Contas Financeiras (S. F. B.);

b) Seção das Contas Patrimoniais (S. P. B.);

c) Seção da Dívida Externa (S. D. B.);

d) Turma de Serviços Auxiliares (T. A. B.).

V - Divisão de Orientação e Controle:

a) Seção de Orientação (S. O. C.);

b) Seção de Controle (S. C. C.);

c) Seção de Centralização e Estatística (S. E. C.);

d) Turma de Serviços Auxiliares (T. A. C.).

VI - Serviço de Administração:

a) Seção do Pessoal (S. P. A.);

b) Seção do Material (S. M. A.);

c) Turma de Serviços Auxiliares (T. A. A.).

Art. 3.º A C. G. R. será dirigida por um Contador Geral, ~~padrão R~~ nomeado, em comissão, pelo Presidente da República, dentre técnicos de reconhecida competência, legalmente habilitados para o exercício da profissão de Contador.

H olência

H fadação CC. 2

Art. 4.º As Divisões serão dirigidas por Contadores-Adjuntos, escolhidos dentre os funcionários da carreira de Contador do Ministério da Fazenda; e o S. A., por um chefe escolhido dentre os funcionários do mesmo Ministério.

H colhido

§ 1.º Os Contadores-Adjuntos serão designados por decreto do Presidente da República, mediante proposta do Contador Geral do Ministério de Estado dos Negócios da Fazenda.

§ 2.º O Chefe do S. A. será designado pelo Contador Geral da República.

Art. 5.º As Seções de que se compõem as Divisões serão chefiadas por funcionários das carreiras de Conta-

12

12
10

dor ou de Guarda-Livros, designados pelo Contador Geral da República, dentre os que estiverem lotados na C. G. R.

Parágrafo único. Os Chefes das Seções da S. A. serão designados pelo Contador Geral da República, dentre os servidores lotados na C. G. R., ou em suas Delegações.

H de

Art. 6.º As Contadorias Seccionais e Subcontadorias Seccionais serão criadas, respectivamente, por um Contador ou Subcontador Seccional, designados pelo Contador Geral da República, dentre os funcionários da carreira de Contador, lotados na Contadoria Geral da República, cu em suas Delegações, ~~alvo e disposto no~~ ~~§ 2.º~~ ~~HR~~ ~~1.~~

H 2

H subconta-

Para a função de ~~Contador~~ Seccional poderá, também, ser designado ~~funcionário~~ da carreira de Guarda-Livros.

§ 1.º O Contador Seccional junto a Delegacia do Tesouro Brasileiro no Exterior, será designado ~~H~~ decreto ~~d~~ Presidente da República, mediante proposta do Contador Geral da República ao Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda.

H for

Art. 7.º O Contador Geral da República terá um Secretário, por ele designado, dentre os servidores do Ministério da Fazenda.

Parágrafo único. A gratificação de função do Secretário a que se refere ~~este artigo~~ ~~de~~ ~~6.000.000~~ anuais.

H

H este artigo não

10 seis mil cruzeiros (R\$ 6.000,00)

S 1
2

HS 10
10



quatorze mil cruzeiros
(Cr\$ 14.000,00)
doze
H 9

Art. 8.º As funções gratificadas de Chefe de Seção, criadas pelo art. 6.º do Decreto-lei n.º 1.990, de 31 de janeiro de 1940, são transformadas nas de Contadores-Adjuntos das Divisões Orçamentárias, Financeira, Patrimonial de Bancos e Correspondentes e de Orientação e Contrôlo, à razão de ~~doze~~ e ~~quatro~~ mil cruzeiros (Cr\$... anuais, cada uma.

Art. 9.º É criada a função gratificada de Chefe do S. A., à razão de ~~doze~~ mil cruzeiros (Cr\$ ~~12.000,00~~ anuais, e das de dezesseis (16) Chefes de Seção a razão de ~~seis~~ mil ~~seis~~ cruzeiros (Cr\$ ~~6.000,00~~ anuais para cada uma.

12.000,00)
bem assim
H seis H 9
H (6.000,00)

Art. 10. As atuais funções de Contador Secional são transformadas em funções de Contador Secional e Sub-

contador Secional, *ex-vi* do disposto no § 2.º do artigo 1.º, como as gratificações constantes da tabela anexa.

Parágrafo único. O Contador Secional, para divulgação de matéria doutrinária, informativa, noticiosa, de cionial junto à Delegacia do Tesouro Brasileiro, no Exterior, perceberá a gratificação de representação, na forma do artigo 4.º do Decreto-lei número ~~2~~ de 2 de janeiro de 1946, alterado pelo artigo 1.º do Decreto-lei n.º 9.687, de 30 de agosto de 1946.

8.542

Art. 11. Editará a Contadoria Geral da República um "Boletim" mensal e de qualquer outro gênero, que contribua a maior difusão de conhecimentos relativos à contabilidade pública e assuntos correlatos.

11
H 14
H para divulgação de matéria doutrinária, informativa, noticiosa de critica e de qualquer outro gênero, que contribua à maior difusão de conhecimentos relativos à contabilidade pública e assuntos correlatos.

Art. 12. É criada a função gratificada de Auxiliar de Portaria, com a gratificação anual de quatro mil e oitocentos cruzeiros (Cr\$ 4.800,00).

Parágrafo único. Entre os serventes ou contínuos, com exercício na Contadoria Geral da República, designará o Contador Geral o que deva exercer as funções a que se refere este artigo com as atribuições que lhe forem fixadas no respectivo Regimento.

Art. 13. Para execução mecânica de serviços de contabilidade, a Divisão de Orientação e Contrôlo será provida do necessário equipamento mediante aquisição ou contrato de locação, ou por ambas as modalidades, a juízo do Contador Geral da República.

H 14

Art. 14. A lotação de funcionários da Contadoria Geral da República, constituída em um todo pela Contadoria Geral e pelas Contadorias e Sub-contadorias Seccionais, obedecerá ao critério regional, isto é, será feita em globo, para cada Estado e para o Distrito Federal, salvo o disposto no artigo seguinte.

Parágrafo único. Compete ao Contador Geral distribuir os funcionários pelas Delegações, em cada região, de acordo com as necessidades dos serviços; e removê-los de uma para outra Delegação de regiões diferentes, bem como da Contadoria Geral para as suas Delegações e vice-versa.

H 15

Art. 15. A Contadoria Seccional junto à Delegacia do Tesouro Brasileiro, no Exterior, terá lotação própria, e será feita por decreto do Presidente da República a movimentação dos respectivos funcionários.



H 16

Art. ~~H~~. Dentro de trinta (30) dias a partir da publicação desta Lei, expedirá o Poder Executivo o Regimento em que serão fixadas as atribuições dos dirigentes e a competência dos órgãos da C. G. R. e de suas Delegações.

Parágrafo único. Dentro de igual prazo, expedirá também o Executivo decreto que fixe a lotação numérica dos servidores da C.G.R. e de suas Delegações, bem como a lotação nominal e se processará posteriormente a movimentação do pessoal, de acordo com o disposto nesta Lei.

H 17

Art. ~~H~~. Para atender, neste exercício, às despesas com a execução da presente Lei, é aberto o crédito suplementar de seiscentos e vinte e quatro mil e quinhentos cruzeiros (Cr\$ 624.500,00) ao vigente orçamento do Ministério da Fazenda (anexo n.º 16, da Lei n.º 3, de 2 de dezembro de 1946), sendo:

VERBA 1 — PESSOAL

Consignação II — Pessoal Extranumerário

95 — Mensalistas

	Cr\$	Cr\$	Cr\$
08 — Contadoria Geral da República e Contadorias Seccionais		118.800,00	

Consignação III — Vantagens

09 — Funções Gratificadas

08 — Contadoria Geral da República e Contadorias Seccionais:

01 — Contadoria Geral ..	142.200,00		
02 — Contadorias Seccionais e Sub-Contadorias Seccionais	301.500,00	443.700,00	562.500,00

VERBA 2 — MATERIAL

Consignação II — Material de Consumo

17 — Artigos de expediente, desenho, ensino e educação; artigos escolares para distribuição; fichas e livros de escrituração; impressos e material de classificação, inclusive fichas bibliográficas e de referência.

08 — Contadoria Geral da República e Contadorias Seccionais	62.000,00
---	-----------

624.500,00

H 18

H 19

Art. ~~H~~. A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. ~~H~~. Revogam-se as disposições em contrário.



TABELA A QUE SE REFERE O ART. 10

1ª desta lei

Contadorias Seccionais

a) Com a gratificação de função de Cr\$ 9.600,00 anuais:

	Cr\$	Cr\$
Ministério da Fazenda	9.600,00	
Delegacias Fiscais:		
Pernambuco	9.600,00	
Bahia	9.600,00	
São Paulo	9.600,00	
Rio Grande do Sul	9.600,00	
Minas Gerais	9.600,00	57.600,00

b) Com a gratificação de função de Cr\$ 9.000,00 anuais:

Ministérios:

	Cr\$	Cr\$
Aeronáutica	9.000,00	
Agricultura	9.000,00	
Educação e Saúde	9.000,00	
Guerra	9.000,00	
Justiça e Negócios Interiores	9.000,00	
Marinha	9.000,00	
Trabalho, Indústria e Comércio	9.000,00	

Viação e Obras Públicas	9.000,00	
Caixa de Amortização	9.000,00	
Casa da Moeda	9.000,00	
Departamento Federal de Compras	9.000,00	
Departamento dos Correios e Telégrafos	9.000,00	108.000,00

c) Com a gratificação de função de Cr\$ 8.400,00 anuais:

	Cr\$	Cr\$
Alfândega do Rio de Janeiro	8.400,00	
Divisão do Imposto de Renda	8.400,00	
Recebedoria do Distrito Federal	8.400,00	
Corpo de Bombeiros	8.400,00	
Policia Militar do Distrito Federal	8.400,00	
Departamento Federal de Segurança Pública	8.400,00	
Imprensa Nacional	8.400,00	58.800,00

d) Com a gratificação de função de Cr\$ 7.800,00 anuais:

Delegacias Fiscais:

	Cr\$	Cr\$
Amazonas	7.800,00	
Para	7.800,00	
Maranhão	7.800,00	
Piauí	7.800,00	
Ceará	7.800,00	
Rio Grande do Norte	7.800,00	
Paraíba	7.800,00	
Alagoas	7.800,00	
Sergipe	7.800,00	
Espirito Santo	7.800,00	
Estado do Rio de Janeiro	7.800,00	
Paraná	7.800,00	
Santa Catarina	7.800,00	
Goiás	7.800,00	
Mato Grosso	7.800,00	117.000,00

Sub-Contadorias Seccionais

e) Com a gratificação de função de Cr\$ 8.400,00 anuais:

Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos no Distrito Federal	8.400,00	Cr\$
--	----------	------

f) Com a gratificação de função de Cr\$ 7.200,00 anuais:

	Cr\$	Cr\$
Alfândega de Santos	7.200,00	
Recebedoria Federal em São Paulo	7.200,00	
D. R. Correios e Telégrafos:		
Pernambuco	7.200,00	
Bahia	7.200,00	
São Paulo	7.200,00	
Porto Alegre	7.200,00	
Belo Horizonte	7.200,00	50.400,00

g) Com a gratificação de função de Cr\$ 6.000,00 anuais:

Alfândegas:

	Cr\$	Cr\$
Recife	6.000,00	
Salvador	6.000,00	
Porto Alegre	6.000,00	
Rio Grande	6.000,00	
Pelotas	6.000,00	
Uruguaiana	6.000,00	



~~11~~

D. R. Correios e Telégrafos

Pará	6.000,00	
Ceará	6.000,00	
Rio Grande do Norte	6.000,00	
Estado do Rio de Janeiro	6.000,00	
Ribeirão Preto	6.000,00	
Baurú	6.000,00	
Paraná	6.000,00	
Juiz de Fora	6.000,00	
Rêde de Viação Cearense	6.000,00	
Viação Férrea Federal Leste Brasileiro	6.000,00	96.000,00

h) Com a gratificação de função de Cr\$ 4.800,00 anuais:
Alfândegas:

	Cr\$	Cr\$
Manáus	4.800,00	
Belém	4.800,00	
São Luís	4.800,00	
Parnaíba	4.800,00	
Fortaleza	4.800,00	
Natal	4.800,00	
João Pessoa	4.800,00	
Maceió	4.800,00	
Aracaju	4.800,00	
Vitória	4.800,00	
Niterói	4.800,00	
Paranaguá	4.800,00	
Florianópolis	4.800,00	
São Francisco	4.800,00	
Ilheus	4.800,00	
Jaguara	4.800,00	
Corumbá	4.800,00	

D. R. Correios e Telégrafos

Amazonas e Território do Acre	4.800,00
Guaporé	4.800,00
Maranhão	4.800,00
Piauí	4.800,00
Paraíba	4.800,00
Alagoas	4.800,00
Sergipe	4.800,00
Espirito Santo	4.800,00
Campanha	4.800,00
Diamantina	4.800,00
Uberaba	4.800,00
Florianópolis	4.800,00
Santa Maria da Boca do Monte	4.800,00
Goiás	4.800,00
Campo Grande	4.800,00

Estradas de Ferro:

Bragança	4.800,00	
São Luis a Teresina	4.800,00	
Central do Rio Grande do Norte	4.800,00	
Bahia-Minas	4.800,00	
Goiás	4.800,00	
Agência do Departamento Federal de Compras em São Paulo	4.800,00	187.200,00

Total 683.400,00

PROJETO

Nº 550-~~B~~/1947

220

Emendas do Senado ao projeto nº 550-47, que organiza a Contadoria Geral da República; tendo pareceres da Comissão de Serviço Público Civil favorável às de nºs 1, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 11, 12, 13 e 15, contrário às de nºs 2 e 10 e da Comissão de Finanças favorável às de nºs 1, 2, 3, 4, 8, 9, 11, 13 e contrário às de nºs 5, 6, 7, 10, 12, 14 e 15.

a

nanças

A IMPPF

Em 28/8/47

PROJETO Nº 550-47. EMENDADO PELO SENADO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º A Contadoria Geral da República (C. G. R.) diretamente subordinada ao Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda, e cujas atribuições, jurisdição e competência estão definidas no Código de Contabilidade da União, no Regulamento Geral de Contabilidade Pública, no Decreto-lei n.º 1.990, de 31 de janeiro de 1940, e em disposições legais, passa a ter a seguinte organização:

I — C. G. R. (órgão central) constituída de:

- a) Divisão Orçamentária (D. O.);
- b) Divisão Financeira (D. F.);
- c) Divisão Patrimonial (D. P.);
- d) Divisão de Bancos e Correspondência (D. B.);
- e) Divisão de Orientação e Controle (D. C.);
- f) Serviço de Administração (S. A.).

II — Contadorias Seccionais (C. S.).

III — Sub-Contadorias Seccionais (S. C. S.).

§ 1.º — As C. S. e S. C. S. que são Delegações da C. G. R. junto aos Ministérios, repartições e serviços, civis e militares, terão a organização interna que fôr estabelecida em regimento.

§ 2.º — Constituem S. C. S., as Delegações cujos balanços se incorporam numa C. S.; e C. S., as que remetem balanços diretamente à C. G. R.

§ 3.º — Será feita por decreto do Poder Executivo, qualquer alteração que a conveniência dos serviços determine na classificação das Delegações da C. G. R., na conformidade do parágrafo anterior.

Art. 2.º As Divisões e o S. A. da C. G. R. compreenderão:

I — Divisão Orçamentária:

- a) Seção da Receita (S. R. O.);
- b) Seção da Despesa (S. D. O.);
- c) Turma de Serviços Auxiliares (T. A. O.).

II — Divisão Financeira:

- a) Seção da Receita (S. R. F.);
- b) Seção da Despesa (S. D. F.);
- c) Seção de Movimento de Fundos (S. N. F.);
- d) Turma de Serviços Auxiliares (T. A. F.).

III — Divisão Patrimonial:

- a) Seção das Conats do Ativo (S. A. P.);
- b) Seção das Contas do Passivo (S. P. P.);
- c) Seção das Contas de Compensação (S. C. P.);
- d) Turma de Serviços Auxiliares (T. A. P.).

IV — Divisão de Bancos e Correspondentes:

Banco 104

A IMPRIMIR

Em 1/1/47



elt
e21

Handwritten signatures and notes:
143
[Signature]

a) Seção das Contas Financeiras (S. F. B.);
b) Seção das Contas Patrimoniais (S. P. B.);
c) Seção da Dívida Externa (S. D. B.);
d) Turma de Serviços Auxiliares (T. A. B.).
V — Divisão de Orientação e Contrôlo:
a) Seção de Orientação (S. O. C.);
b) Seção de Contrôlo (S. C. C.);
c) Seção de Centralização e Estatística (S. E. C.);

d) Turma de Serviços Auxiliares (T. A. C.).
VI — Serviço de Administração:
a) Seção do Pessoal (S. P. A.);
b) Seção do Material (S. M. A.);
c) Turma de Serviços Auxiliares (T. A. A.).

Art. 3.º A C. G. R. será dirigida por um Contador Geral, padrão R, nomeado, em comissão, pelo Presidente da República, dentre técnicos de reconhecida competência, legalmente habilitados para o exercício da profissão de Contador.

Parágrafo único. Quando o ocupante do cargo for funcionário público federal, poderá ele optar pelo vencimento integral de seu cargo efetivo, hipótese em que terá direito a perceber metade do vencimento do cargo em comissão.

Art. 4.º As Divisões serão dirigidas por Contadores-Adjuntos, escolhidos dentre os funcionários da carreira de Contador do Ministério da Fazenda; e o S. A., por um chefe escolhido dentre os funcionários do mesmo Ministério.

§ 1.º Os Contadores-Adjuntos serão designados por decreto do Presidente da República, mediante proposta do Contador Geral ao Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda.

§ 2.º O Chefe do S. A. será designado pelo Contador Geral da República.

Art. 5.º As Seções de que se compõem as Divisões serão chefiadas por funcionários das carreiras de Contador ou de Guarda-Livros, designados pelo Contador Geral da República, dentre os que estiverem lotados na C. G. R.

Parágrafo único. Os Chefes das Seções da S. A. serão designados pelo Contador Geral da República, dentre os servidores lotados na C. G. R., ou em suas Delegações.

Art. 6.º As Contadorias Seccionais e Subcontadorias Seccionais serão chefiadas, respectivamente, por um Contador ou Subcontador Seccional, designados pelo Contador Geral da República, dentre os funcionários da carreira de Contador, lotados na Contadoria Geral da República, ou em suas Delegações, salvo o disposto no § 2.º.

§ 1.º Para a função de Sub-Contador Seccional poderá, também, ser designado funcionário da carreira de Guarda-livros.

~~262~~

222

§ 2.º O Contador Secional junto à Delegacia do Tesouro Brasileiro, no Exterior, será designado por decreto do Presidente da República, mediante proposta do Contador Geral da República ao Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda.

Art. 7.º O Contador Geral da República terá um Secretário, por ele designado, dentre os servidores do Ministério da Fazenda.

Parágrafo único. A gratificação de função do Secretário a que se refere este artigo será de nove mil e seiscentos cruzeiros (Cr\$ 9.600,00) anuais.

Art. 8.º As funções gratificadas de Chefe de Seção, criadas pelo art. 6.º do Decreto-lei n.º 1.990, de 31 de janeiro de 1940, são transformadas nas de Contadores-Adjuntos das Divisões Orçamentária, Financeira, Patrimonial, de Bancos e Correspondentes e de Orientação e Controle, à razão de vinte e quatro mil cruzeiros (Cr\$... 24.000,00) anuais, cada uma.

Art. 9.º É criada a função gratificada de Chefe do S. A., à razão de dezoito mil cruzeiros (Cr\$ 18.000,00) anuais, e as de dezesseis (16) Chefes de Seção à razão de nove mil e seiscentos cruzeiros (Cr\$ 9.600,00) anuais para cada uma.

Art. 10. As atuais funções de Contador Secional são transformadas em funções de Contador Secional e Sub-contador Secional, ex-vi do disposto no § 2.º do artigo 1.º, como as gratificações constantes da tabela anexa.

Parágrafo único. O Contador Secional junto à Delegacia do Tesouro Brasileiro, no Exterior, perceberá a gratificação de representação, na forma do artigo 4.º do Decreto-lei número 8.592, de 2 de janeiro de 1946, alterado pelo artigo 1.º do Decreto-lei n.º 9.687, de 30 de agosto de 1946.

Art. 11. Editará a Contadoria Geral da República um "Boletim" mensal, para divulgação de matéria doutrinária, informativa, noticiosa, de crítica e de qualquer outro gênero, que contribua à maior difusão de conhecimentos relativos à contabilidade pública e assuntos correlatos.

§ 1.º O Boletim terá um Diretor designado pelo Contador Geral, dentre os servidores lotados na Contadoria Geral da República, ou em suas Delegações.

§ 2.º A gratificação de função do Diretor do Boletim será de nove mil



Handwritten signature: Jureza Cas

Handwritten number: e 63

Handwritten number: e 2 B

Handwritten notes: 140, 1/11, 1/11

seiscentos cruzeiros (Cr\$ 9.600,00) anuais.

Art. 12. É criada a função gratificada de Auxiliar de Portaria, com a gratificação anual de quatro mil e oitocentos cruzeiros (Cr\$ 4.800,00).

Parágrafo único. Entre os serventes ou contínuos, com exercício na Contadoria Geral da República, designará o Contador Geral o que deva exercer as funções a que se refere este artigo, com as atribuições que lhe forem fixadas no respectivo Regimento.

Art. 13. Para execução mecânica de serviços de contabilidade, a Divisão de Orientação e Contrôlo será provida do necessário equipamento mediante aquisição ou contrato de locação, ou por ambas as modalidades, a juízo do Contador Geral da República.

Art. 14. Os serviços de que trata o artigo anterior serão executados por extranumerários mensalistas, que a tabela numérica ordinária da Contadoria Geral compreenderá, admitidos mediante concurso de provas ou títulos a cargo da Contadoria Geral da República.

Parágrafo único. Para o preenchimento inicial das funções, serão aproveitados, de preferência, os que, a juízo do Contador Geral, tenham invariavelmente demonstrado, no desempenho desses trabalhos, eficiência, assiduidade e zelo.

Art. 15. A lotação de funcionários da Contadoria Geral da República, constituída em um todo pela Contadoria Geral e pelas Contadorias e Sub-contadorias Seccionais, obedecerá ao critério regional, isto é, será feita em globo, para cada Estado e para o Distrito Federal, salvo o disposto no artigo seguinte.

Parágrafo único. Compete ao Contador Geral distribuir os funcionários

pelos Delegações, em cada região, de acôrdo com as necessidades dos serviços; e removê-los de uma para outra Delegação de regiões diferentes, bem como da Contadoria Geral para as suas Delegações e vice-versa.

Art. 16. A Contadoria Seccional junto à Delegacia do Tesouro Brasileiro, no Exterior, terá lotação própria, e será feita por decreto do Presidente da República a movimentação dos respectivos funcionários.

Art. 17. A tabela de extranumerários, mensalistas e diaristas, será única para a Contadoria Geral da República e suas Delegações.

Parágrafo único. Compete ao Contador localizar os extranumerários e movimentá-los de uma para outra Delegação, em todo o território nacional, bem como da Contadoria Geral para as duas Delegações e vice-versa.

Art. 18. Dentro de trinta (30) dias a partir da publicação desta Lei, expedirá o Poder Executivo o Regimento em que serão fixadas as atribuições dos dirigentes e a competência dos órgãos da C. G. R. e de suas Delegações.

Parágrafo único. Dentro de igual prazo, expedirá também o Executivo decreto que fixe a lotação numérica dos servidores da C.G.R. e de suas Delegações, bem como a lotação nominal, e se processará posteriormente a movimentação do pessoal, de acôrdo com o disposto nesta Lei.

Art. 19. Para atender, neste exercício, às despesas com a execução da presente Lei, é aberto o crédito suplementar, de seiscentos e vinte e quatro mil e quinhentos cruzeiros (624.500,00), ao vigente orçamento do Ministério da Fazenda (anexo n.º 16 da Lei n. 3, de 2 de dezembro de 1946) sendo:

VERBA 1 — PESSOAL

Consignação II — Pessoal Extranumerário

05 — Mensalistas	Cr\$	Cr\$
68 — Contadoria Geral da República e Contadorias Seccionais	118.800,00	

Consignação III — Vantagens

09 — Funções Gratificadas			
08 — Contadoria Geral da República e Contadorias Seccionais:			
01 — Contadoria Geral	142.200,00		
02 — Contadorias Seccionais e Sub-Contadorias Seccionais	301.500,00	443.700,00	562.500,00



e64
e24

VERBA 2 — MATERIAL

Consignação II — Material de Consumo

- 17 — Artigos de expediente, desenho, ensino e educação; artigos escolares para distribuição; fichas e livros de escrituração; impressos e material de classificação, inclusive fichas bibliográficas e de referência.
03 — Contadoria Geral da República e Contadorias Seccionais

62.000,00

624.500,00

Art. 20. A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, EM 21 de OUTUBRO DE 1947.

Samuel Duarte

Munhoz da Rocha

Areia Leão

Emendas do Senado Federal ao projeto n.º

de Caimans da deputada:

CÂMARA DOS DEPUTADOS



H N.º 1

~~e 65~~
e 25

Administrado por
C. B.

Ao art. 3.º:

Onde está:
" ... padrão R ... "
Diga-se:
" ... padrão CC-2 ... "

n.º 2

Ao art. 3.º:

Suprima-se o parágrafo único deste artigo

n.º 3

Ao art. 6.º:

Suprimam-se as palavras finais do proêmio:

" ... salvo o disposto no § 2.º "

n.º 4

Ao art. 6.º:

Transponham-se os dois parágrafos deste artigo, passando o § 2.º a figurar como § 1.º, e ao § 1.º, que

passa a ser o § 2.º, acrescentem-se as seguintes palavras *in fine*:

" ... nas mesmas condições deste artigo "

n.º 5

Ao art. 7.º, parágrafo único:

Substituam-se, *in fine*, as palavras:

" ... será de nove mil e seiscentos cruzeiros (Cr\$ 9.600,00) anuais "

pelas seguintes:
" ... será de Cr\$ 6.000,00 (seis mil cruzeiros) anuais "

n.º 6

Ao art. 8.º:

Substituam-se, *in fine*, as palavras:

" ... a razão de vinte e quatro mil cruzeiros (Cr\$ 24.000,00) anuais, cada uma "

pelas seguintes:
" ... a razão de Cr\$ 14.000,00 (quatorze mil cruzeiros) anuais cada uma "

n.º 7

Ao art. 9.º:

Redija-se assim:
"Art. 9.º — É criada a função gratificada de Chefe do Serviço de Administração, a razão de Cr\$ 12.000,00 (doze mil cruzeiro); e bem assim as de Chefe de Seção, a razão de Cr\$ 6.000,00 (seis mil cruzeiros) para cada uma "

n.º 8

Ao art. 10, parágrafo único:

Onde está:

" ... art. 4.º do Decreto-lei número 3.592 ... "



[Handwritten signature]

510

BRUNO

[Handwritten mark]

[Handwritten mark]

Diga-se:
" ... art. 4.º do Decreto-lei número 8.542 ... "

Ao art. 11.º:
Suprimam-se os dois parágrafos deste artigo.

Ao art. 12:
Suprima-se este artigo com o respectivo parágrafo único.

Ao art. 14:
Suprimam-se o artigo e o seu parágrafo único.

Ao art. 16:
Redija-se assim:
"Art. — A Contadoria Secional que funcionar junto à delegação do Tesouro Nacional, no exterior, terá do-

A tabela anexa:
Substitua-se a tabela anexa ao projeto, à qual se refere o art. 10, pela seguinte:

TABELA A QUE SE REFERE O ART. 10
Contadorias Sencionais

a) Com a gratificação de função de Cr\$ 9.600,00 anuais:

	Cr\$	Cr\$
Ministério da Fazenda	9.600,00	
Delegacias Fiscais:		
Pernambuco	9.600,00	
Bahia	9.600,00	
São Paulo	9.600,00	
Rio Grande do Sul	9.600,00	
Minas Gerais	9.600,00	57.600,00

b) Com a gratificação de função de Cr\$ 9.000,00 anuais:

Ministérios:	Cr\$	Cr\$
Aeronáutica	9.000,00	
Agricultura	9.000,00	
Educação e Saúde	9.000,00	
Guerra	9.000,00	
Justiça e Negócios Interiores	9.000,00	
Marinha	9.000,00	
Trabalho, Indústria e Comércio	9.000,00	
Viação e Obras Públicas	9.000,00	
Caixa de Amortização	9.000,00	
Casa da Moeda	9.000,00	
Departamento Federal de Compras	9.000,00	
Departamento dos Correios e Telégrafos	9.000,00	108.000,00

c) Com a gratificação de função de Cr\$ 8.400,00 anuais:

Alfândega do Rio de Janeiro	8.400,00
Divisão do Imposto de Renda	8.400,00
Recebimento do Distrito Federal	8.400,00
Corpo de Bombeiros	8.400,00

tação própria, e a movimentação dos respectivos funcionários far-se-á por decreto do Presidente da República".

Ao art. 17:
Suprima-se o artigo com o seu parágrafo único

Ao art. 19:
Substitua-se pelo seguinte:
"Art. — E' o Poder Executivo autorizado a abrir um crédito suplementar de Cr\$ 135.625,00 (cento e trinta e cinco mil e seiscentos e vinte e cinco cruzeiros) em reforço da Verba 1 — Pessoal, Consignação III — Vantagens, Sub Consignação 09 — Funções gratificadas — 06 — Serviço do Pessoal, do Anexo 19 do Orçamento Geral da União em vigor".

nº 13

nº 14

nº 15

[Handwritten mark]

nº 9

nº 10

nº 11

nº 12



Handwritten signature or initials in blue ink.

Handwritten numbers 'e67' and 'e27' in blue ink.

Polícia Militar do Distrito Federal	8.400,00	
Departamento Federal de Segurança Pública	8.400,00	38.800,00
Imprensa Nacional	8.400,00	
	Cr\$	Cr\$
d) Com a gratificação de função de Cr\$ 7.800,00 anuais:		
Delegacias Fiscais:		
Amazonas	7.800,00	
Para	7.800,00	
Maranhão	7.800,00	
Piauí	7.800,00	
Ceará	7.800,00	
Rio Grande do Norte	7.800,00	
Paraíba	7.800,00	
Alagoas	7.800,00	
Sergipe	7.800,00	
Espírito Santo	7.800,00	
Estado do Rio de Janeiro	7.800,00	
Paraná	7.800,00	
Santa Catarina	7.800,00	
Goiás	7.800,00	
Mato Grosso	7.800,00	117.000,00
	Cr\$	Cr\$
<i>Sub-Contadorias Seccionais</i>		
e) Com a gratificação de função de Cr\$ 8.400,00 anuais:		
Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos no Distrito Federal		8.400,00
f) Com a gratificação de função de Cr\$ 7.200,00 anuais:		
	Cr\$	Cr\$
Alfândega de Santos	7.200,00	
Recebedoria Federal em São Paulo	7.200,00	
D. R. Correios e Telégrafos:		
Pernambuco	7.200,00	
Bahia	7.200,00	
São Paulo	7.200,00	
Pôrto Alegre	7.200,00	
Belo Horizonte	7.200,00	50.400,00
	Cr\$	Cr\$
g) Com a gratificação de função de Cr\$ 6.000,00 anuais:		
Alfândegas:		
Recife	6.000,00	
Salvador	6.000,00	
Pôrto Alegre	6.000,00	
Rio Grande	6.000,00	
Pelotas	6.000,00	
Uruguaiana	6.000,00	
D. R. Correios e Telégrafos:		
Pará	6.000,00	
Ceará	6.000,00	
Rio Grande do Norte	6.000,00	
Estado do Rio de Janeiro	6.000,00	
Ribéirão Preto	6.000,00	
Baurú	6.000,00	
Paraná	6.000,00	
Juiz de Fora	6.000,00	
Réde de Viação Cearense	6.000,00	
Viação Ferrea Federal Leste Brasileiro	6.000,00	96.000,00



e 68
e 28

h) Com a gratificação de função de Cr\$ 4.800,00 anuais:

Alfândegas:

Manáus	4.800,00	
Belém	4.800,00	
São Luís	4.800,00	
Paraná	4.800,00	
Fortaleza	4.800,00	
Natal	4.800,00	
João Pessoa	4.800,00	
Maceió	4.800,00	
Aracajú	4.800,00	
Vitória	4.800,00	
Niterói	4.800,00	
Paranaguá	4.800,00	
Florianópolis	4.800,00	
São Francisco	4.800,00	
Livramento	4.800,00	
Jaguarão	4.800,00	
Corumbá	4.800,00	

D.R. Correios e Telegrafos:

Amazonas e Território do Acre	4.800,00	
Guaporé	4.800,00	
Maranhão	4.800,00	
Piauí	4.800,00	
Paraíba	4.800,00	
Alagoas	4.800,00	
Sergipe	4.800,00	
Espirito Santo	4.800,00	
Campanha	4.800,00	
Diamantina	4.800,00	
Uberaba	4.800,00	
Florianópolis	4.800,00	
Santa Maria da Boca do Monte	4.800,00	
Goiás	4.800,00	
Campo Grande	4.800,00	

Estradas de Ferro:

Bragança	4.800,00	
São Luís a Terezina	4.800,00	
Central do Rio Grande do Norte	4.800,00	
Bahia-Minas	4.800,00	
Goiás	4.800,00	

Agência do Departamento Federal de Compras em São Paulo	4.800,00	187.200,00
---	----------	------------

Total		<u>633.400,00</u>
-------------	--	-------------------

H. Carneiro

Senado Federal, em 16 de agosto 1957.

Alexandre Macedo Filho

Vergílio Martins

Valdemir Pedrosa



Pereira 118

029

PARECER da Comissão de Serviço Público Civil

O Projeto nº 550-A, de 1947, que organiza a Contadoria Geral da República, recebeu no Senado Federal 15 emendas:

Emenda nº 1:

A emenda nº 1 modifica o art. 3º, no sentido de enquadrar o padrão "R" no símbolo "CC-2".

A emenda do Senado tem procedência em face da lei nº 488 de 15 de dezembro de 1948, que classificou os vencimentos dos funcionários em geral na classe, ou padrão, até a letra "O". Os serventuários que percebem vencimentos acima dessa classe ou padrão, tiveram os mesmos classificados no símbolo "CC".

Sou pela aceitação.

Emenda nº 2:

Esta emenda determina a supressão do parágrafo único do art. 3º, assim redigido:

3h "Parágrafo único - Quando o ocupante do cargo for funcionário público federal, poderá ele optar pelo vencimento integral do seu cargo efetivo, hipótese em que terá direito a perceber metade do vencimento do cargo em comissão."

A emenda ^{não} deve ser aceita. A hipótese nela levantada contraria a legislação em vigor.

Emenda nº 3:

A emenda manda suprimir no final do art. 6º, as palavras:

3h "Salvo o disposto no § 2º".

O parágrafo 2º do art. 6º determina que o Contador Secionário junto à Delegacia do Tesouro Brasileiro, no exterior, será designado por decreto do Presidente da República.

Realmente, não há necessidade daquela ressalva no final do art. 6º, desde que o assunto está expresso no § 2º.

Sou de parecer que seja aceita a emenda.



230

Emenda nº 4:

A emenda nº 4 determina que os dois parágrafos do art. 6º sejam transpostos, a fim de que o 2º passe a figurar como 1º e ao 1º que passará a 2º receba as seguintes palavras:

"nas mesmas condições dêste artigo".

A modificação proposta pelo Senado Federal, através dessas palavras, é no sentido de estabelecer unidade, o mesmo processo, na designação dos funcionários para a chefia de cargos.

O meu parecer é favorável.

Emendas nºs. 5, 6 e 7:

Estas emendas cuidam de funções gratificadas de Chefes de Seção e do Secretário do Contador Geral da República, as quais são reduzidas na seguinte proporção:

Cr\$ 9.600,00 anuais passa para Cr\$ 6.000,00

Cr\$ 24.000,00 anuais passa para Cr\$ 14.400,00

Cr\$ 18.000,00 anuais passa para Cr\$ 12.000,00

Por se tratar de gratificação e tendo em vista que após a apresentação do projeto nº 550, de 1947, os vencimentos do funcionalismo sofreram reajustamentos pela Lei nº 488, de 15 de dezembro de 1948 e a situação premente do Tesouro Nacional - sou pela aceitação das emendas nºs. 5, 6 e 7, que reduzem em cerca de um terço as gratificações em questão.

Ao opinar favoravelmente às emendas nºs. 5, 6 e 7 o faço com o fito único de aceitar o mal menor, uma vez que, tanto o projeto como as emendas estão desatualizados, com relação ao quadro geral do Serviço Público Federal.

Diante do dilema de aceitar as emendas oriundas do Senado ou, rejeitando-as, ficar com a redação do projeto do Executivo, em 1947, quero frisar que só o faço à vista da impossibilidade regimental de apresentar nesta fase da discussão uma subemenda, no caso tão necessária, o que viria regularizar a nomenclatura e forma de pagamento.



Sauyama
19

e31

Para melhor compreensão dos srs. deputados quero esclarecer que o projeto chegou a esta Câmara em 1947, sendo aprovado. Seguiu para o Senado, onde ficou até o corrente ano.

Em 1948 foi sancionada a lei 488, de 15 de novembro, que fixou novos símbolos para os vencimentos dos servidores, para as funções gratificadas e estabeleceu novas determinações para os extranumerários.

Assim é que o artigo 6º da referida lei estabeleceu para as gratificações os símbolos

FG 1, FG 2, etc.

Emenda nº 8:

A emenda nº 8 é exclusivamente de redação. O decreto ali citado é 8.542 e não 8.592, como se encontra no autógrafa.

O meu parecer é favorável.

Emenda nº 9:

Pela emenda nº 9 há supressão dos dois parágrafos do art. II. O § 1º dêste artigo determina que o "Boletim" que a Contadoria Geral da República editará mensalmente, em face das disposições contidas no art. 11, terá um Diretor. E o § 2º, estabelece uma gratificação da função.

Os parágrafos podem ser suprimidos sem prejuizo da edição do Boletim.

Sou pela aceitação da emenda.

Emenda nº 10:

O Senado Federal, por intermédio da emenda nº 10 suprime o art. 12 e seu parágrafo único.

O art. 12 cria a função gratificada de Auxiliar de Portaria, na base de Cr\$ 4.800,00 anuais. E o parágrafo único estabelece que concorrerão a essa função os serventes e contínuos.

É justo que a Portaria da Contadoria Central da República tenha um elemento em função mais destacada, cujas atribuições se-



e 32

rão fixadas no respectivo Regimento.

Sou, pois, de parecer que a emenda da outra Casa do Congresso Nacional seja rejeitada.

Emenda nº 11:

A emenda nº 11, suprime o art. 14 e seu parágrafo único, os quais disciplinam a admissão de extranumerários mensalistas para execução mecânica de serviços de Contabilidade, de que trata o art. 13.

A admissão de extranumerários já se encontra regulada em Lei.

Sou pela aceitação da emenda.

Emenda nº 12:

É emenda que não modifica. É mais de redação.

Sou pela aceitação.

Emenda nº 13:

Suprime o art. 17 e seu parágrafo único. O art. em questão cuida da tabela dos mensalistas e a sua distribuição pela Contadoria e pelas suas Delegações.

Pelas razões expostas na emenda nº 11, sou, também favorável à emenda do Senado Federal.

Emenda nº 14:

A emenda nº 14 atualiza o crédito suplementar para o Orçamento vigente.

A Comissão específica para opinar sobre o assunto é a de Finanças desta Casa, que melhor dirá sobre sua procedência.

Emenda nº 15:

... e que diz respeito a Tabela a que faz menção o art. 10 do projeto.

Em face dos motivos expostos ao tratar das emendas nºs. 5, 6 e 7, sou de parecer que ^{essa} emenda do Senado Federal seja apro-



233

vada pela Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 28 de setembro de 1.951.

_____, Presidente.

Cattete Pinheiro, Relator.

Cattete Pinheiro.

Armando Corrêa, com restrições

Santo Ramos

Paulo Ramos

Dulcius Monteiro

Dulcius Monteiro

André Fernandes

André Fernandes

Aracy Pitombo

Aracy Pitombo

Mendonça Junior

Mendonça Junior

Plácido Olympio

Plácido Olympio

Loço Celso

Loço Celso

Parecer da Comissão de Finanças

~~PARECER~~

e37

O projeto n. 550 A, de 1947, que reorganiza a Contad^oria Geral da República, recebeu no Senado Federal 15 emendas:

Emenda nº 1

A emenda n. 1 modifica o art. 3º, no sentido de enquadrar o padrão "R" no símbolo "CC-2", obedecendo à sistemática do art. 6º, da Lei n. 488, de 15 de dezembro de 1948, que dispõe sobre o pagamento de vencimento, remuneração ou salário do pessoal civil e militar da União.

Sou pela aceitação.

Emenda n. 2

Esta emenda estabelece a supressão do parágrafo único do art. 3º, "verbis":

"Parágrafo único - Quando o ocupante do cargo for funcionário público federal, poderá ele optar pelo vencimento integral do seu cargo efetivo, hipótese em que terá direito a perceber metade do vencimento do cargo em comissão".

É desaconselhável a adoção da forma de pagamento sugerida, no aludido parágrafo único, motivo por que deverá ser rejeitada sua permanência no projeto.

Sou, portanto, pela aceitação da emenda.

Emenda n. 3

A emenda determina a supressão, no final do art. 6º, das palavras:

"salvo o disposto no § 2º".

É uma ressalva redundante, como se infere da leitura do referido § 2º, e, conseqüentemente, desnecessária.

Sou pela aceitação da emenda.

e-35

Emenda n. 4

A emenda visa a transposição dos dois parágrafos do art. 6º, passando o 2º a 1º e o 1º a 2º, recebendo, êste, o seguinte acréscimo:

"nas mesmas condições dêste artigo".

O intuito é de estabelecer critério uniforme na designação dos funcionários para as chefias dos cargos.

Pela aceitação da emenda.

Emendas nrs. 5, 6 e 7

As emendas propugnam a redução das gratificações correspondentes às funções de secretário e chefes de seção (arts. 7º, parágrafo único, 8º e 9º, respectivamente). As modificações propostas deveriam, coerentemente, obedecer às disposições do § 1º, do art. 6º, da Lei n. 488, de 15 de novembro de 1948, tal como se procedeu em relação à emenda n. 1.

Na impossibilidade, porém, de modificar a redução, em objetivo, e por não corresponderem, na atualidade, as importâncias reduzidas, ao valor de compensação, face aos encargos e responsabilidades, concernentes aos funcionários investidos em funções de chefia, sou pela rejeição das emendas.

Emenda n. 8

Trata, a emenda, de correção de redação.

O decreto citado é n. 8.592 e não 8.542.

Pela aceitação.

Emenda n. 9

A emenda n. 9 suprime os dois parágrafos do art. 11,

assim redigidos:

e 36³ -

"§ 1º O Boletim terá um Diretor designado pelo Contador Geral, dentre os servidores lotados na Contadoria Geral da República, ou em suas Delegações.

§ 2º A gratificação de função do Diretor do Boletim será de nove mil seiscentos cruzeiros (Cr\$ 9.600,00)"

A supressão dos parágrafos não prejudicará a edição do Boletim.

Não me parece conveniente, nesta oportunidade, a criação de um cargo de Diretor do Boletim, consoante se estabelece no § 1º, que poderá ter um redator responsável designado pelo Contador Geral.

Sou pela aceitação da emenda.

Emenda n. 10

Trata, a emenda, da supressão do art. 12 e seu parágrafo único, relativo à criação de função gratificada de auxiliar de Portaria, na base anual de quatro mil oitocentos cruzeiros (Cr\$ 4.800,00), à qual concorrerão serventes e contínuos.

É medida simpática, que visa retribuir o acréscimo de encargos e responsabilidades e, ao mesmo tempo, premiar os serventes e contínuos, mais destacados pela atividade, zelo e assiduidade.

Sou pela rejeição da emenda.

Emenda n. 11

É emenda supressória do art. 14 e seu parágrafo único, relativo à admissão de extranumerários mensalistas, assunto que, atualmente, está regulado em Lei.

Pela aceitação da emenda.

237

[Handwritten signature]

Emenda n. 12

Cogita de retificação de suposto erro de redação, como se poderá inferir da leitura comparada dos textos:

44e

No projeto

Na emenda do Senado

Art. 16 - A Contadoria Seccional junto à Delegacia do Tesouro Brasileiro, no Exterior, terá lotação própria, e será feita por decreto do Presidente da República a movimentação dos respectivos funcionários".

Art. 16 - A Contadoria Seccional junto à delegação do Tesouro Nacional, no exterior, terá dotação própria, e a movimentação dos respectivos funcionários far-se-á por decreto do Presidente da República".

Não se cogita de dotação e sim de lotação, no projeto.

Impõe-se, portanto, a rejeição da emenda.

Emenda n. 13

A emenda suprime o art. 17 e seu parágrafo único, concernente à tabela de mensalistas; pelas mesmas razões, empenhadas em relação à de n. 11, sou pela aceitação.

Emenda n. 14

Focaliza, a emenda, o crédito suplementar, destinado a atender às despesas de pessoal, decorrentes das vantagens concedidas, relativas às funções gratificadas, mas mantém silêncio quanto às que se referem à Verba 2 - Material, atualizando a classificação, de acordo com o Orçamento Geral da União vigente.

Face às razões, aduzidas à emenda n. 15, subsequente, a despeito de haver-se tornado inoperante, não há como adotar-se a emenda n. 14, do Senado Federal.

Sou pela rejeição.

Emenda n. 15

Pretende-se, na emenda, substituir a tabela, a que

se refere o art. 10, por outra de reduzidas proporções, quanto à despesa.

A rigor, as funções gratificadas, constantes do projeto, deveriam obedecer, invariavelmente, à sistemática da Lei nº 488, de 15 de novembro de 1948, por ocasião do seu trânsito pelo Senado Federal. É o caso das tabelas - do projeto e das oferecidas na emenda.

Ante a impossibilidade de dar nova redação ao art., nesta fase de tramitação do projeto, é de se encarecer a manutenção do texto original, elaborado em 1947, conforme substitutivo ao projeto n. 260, de 1946, ora emendado.

A aceitação da emenda do Senado Federal importaria em reduzir gratificações, abonadas atualmente a vários funcionários, em face da Lei 488/48, o que constituiria flagrante injustiça, sem atender às necessidades prementes da administração contábil, que se vê em permanente dificuldade para preencher funções de chefia, de grande responsabilidade e sacrificantes, quasi sempre exercidas em locais remotos, desprovidos de recursos e de conforto, pelo desinteresse gerado em face da insignificância da remuneração.

Sou, pois, pela rejeição da emenda.

Sala Antonio Carlos, 9 de novembro de 1948

Lauro Lopes
Relator

A Comissão de Finanças, ao examinar as emendas do Senado ao projeto nº 5 de 1947, é de parecer:

favorável às de nºs: 1, 2, 3, 4, 8, 9, ~~10~~ 13;

e contrário às de nºs: 5, 6, 7, 10, 12, 14.

sala Antônio Carlos, em 9 de novembro de 1951

- | | |
|---------------------|---|
| Israel Pinheiro | Israel Pinheiro - Presidente |
| Lauro Lopes | Lauro Lopes - Relator |
| Paulo Sarasati | Paulo Sarasati |
| Alde Sampaio | Alde Sampaio |
| Epilogo de Campos | Epilogo de Campos |
| Carlos Luz | Carlos Luz |
| Lameira Bittencourt | Lameira Bittencourt |
| Sa' Cavalcanti | Sa' Cavalcanti |
| Pontes Vieira | Pontes Vieira |
| Jose' Bonifácio | Jose' Bonifácio |
| Parsifal Barros | Parsifal Barros |
| Dario de Barros | Dario de Barros |

*Aprovado, ho
seccional -
20.10.47*

*17
14-X-47*

[Signature]

*Publicada em
15.10.48 pg. 6.889*

[Signature]

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO Nº 550-A - 1947

R E D A Ç Ã O

Redação final do Projeto de lei, nº 550, de 1947, que reorganiza a Contadoria Geral da República e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - A Contadoria Geral da República (C.G.R.) diretamente subordinada ao Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda, e cujas atribuições, jurisdição e competência estão definidas no Código de Contabilidade da União, no Regulamento de Contabilidade Pública, no Decreto-lei nº 1.990, de 31 de Janeiro de 1940, e em disposições legais, passa a ter a seguinte organização:

I - C.G.R. (órgão central) constituída de:

- a) Divisão Orçamentária (D.O.)
- b) Divisão Financeira (D.F.)
- c) Divisão Patrimonial (D.P.)
- d) Divisão de Bancos e Correspondentes (D.B.)
- e) Divisão de Orientação e Contrôlo (D.C.)
- f) Serviço de Administração (S.A.)

II - Contadorias Seccionais (C.S.)

III - Sub-Contadorias Seccionais (S.C.S.)

§ 1º - As C.S. e S.C.S., que são Delegações da C.G.R. junto aos Ministérios, repartições e serviços, civís e militares, terão a organização interna que fôr estabelecida em regimento.

§ 2º - Constituem S.C.S., as Delegações cujos balanços se incorporam numa C.S.; e C.S., as que remetem balanços diretamente a C.G.R.

§ 3º - Será feita por decreto do Poder Executivo, qualquer alteração que a conveniência dos serviços determine na classificação das Delegações da C.G.R., na conformidade do parágrafo anterior.

Art. 2º - As Divisões e o S.A. da C.G.R. compreendem:

I - Divisão Orçamentária:

- a) - Secção da Receita (S.R.O.);
- b) - Secção da Despesa (S.D.O.);
- c) - Turma de Serviços Auxiliares (T.A.O.).

II - Divisão Financeira:

- a) - Secção da Receita (S.R.F.);
- b) - Secção da Despesa (S. D.F.);
- c) - Secção de Movimento de Fundos (S.N.F.);
- d) - Turma de Serviços Auxiliares (T.A.F.).

III - Divisão Patrimonial:

- a) - Secção das Contas do Ativo (S.A.P.);
- b) - Secção das Contas do Passivo (S.P.P.);
- c) - Secção das Contas de Compensação (S.C.P.);
- d) - Turma de Serviços Auxiliares (T.A.P.).

IV) -- Divisão de Bancos e Correspondentes:

- a) - Secção das Contas Financeiras (S.F.B.);
- b) - Secção das Contas Patrimoniais (S.P.B.);
- c) - Secção da Dívida Externa (S.D.B.);
- d) -- Turma de Serviços Auxiliares (TAB).

V - Divisão de Orientação e Controle:

- a) - Secção de Orientação (S.O.C.);
- b) - Secção de Controle (S.C.C.);
- c) - Secção de Centralização e Estatística (S.E.C.);
- d) - Turma de Serviços Auxiliares (T.A.C.).

VI - Serviço de Administração:

- a) - Secção do Pessoal (S.P.A.);
- b) - Secção do Material (S.M.A.);

c) - Turmade Serviços Auxiliares (T.A.A.).

Art. 3º - A C.G.R. será dirigida por um Contador Geral, padrão "R", nomeado, em comissão, pelo Presidente da República, dentre técnicos de reconhecida competência, legalmente habilitados para o exercício da profissão de Contador.

Parágrafo único - Quando o ocupante do cargo fôr funcionário público federal, poderá êle optar pelo vencimento integral de seu cargo efetivo, hipótese em que terá direito a perceber metade do vencimento do cargo em comissão.

Art. 4º - As Divisões serão dirigidas por Contadores-Adjuntos, escolhidos dentre os funcionários da carreira de Contador do Ministério da Fazenda; e o S.A., por um chefe escolhido dentre os funcionários do mesmo Ministério.

§ 1º - Os Contadores-Adjuntos serão designados por decreto do Presidente da República, mediante proposta do Contador Geral ao Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda.

§ 2º - O Chefe do S.A. será designado pelo Contador Geral da República.

Art. 5º - As Secções de que se compõem as Divisões, serão chefiadas por funcionários das carreiras de Contador ou de Guarda-Livros, designados pelo Contador Geral da República, dentre os que estiverem lotados na C.G.R.

Parágrafo único - Os Chefes das Secções do S.A. serão designados pelo Contador Geral da República, dentre os servidores lotados na C.G.R., ou em suas Delegações.

Art. 6º - As Contadorias Seccionais e Sub-contadorias Seccionais serão chefiadas, respectivamente, por um Contador ou Sub-contador Seccional, designados pelo Contador Geral da República, dentre os funcionários da carreira de Contador, lotados na Contadoria Geral da República, ou em suas Delegações, salvo o disposto no § 2º.

§ 1º - Para a função de Sub-Contador Seccional poderá, também, ser designado funcionário da carreira de Guarda-livros.

§ 2º - O Contador Seccional junto à Delegacia do Tesouro Brasileiro, no Exterior, será designado por decreto do Presidente da República, mediante proposta do Contador Geral da República ao Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda.

Art. 7º - O Contador Geral da República terá um Secretário, por êle designado, dentre os servidores do Ministério da Fazenda.

Parágrafo único - A gratificação de função do Secretário a que se refere êste artigo, será de nove mil e seiscentos cruzeiros (Cr\$ 9.600,00) anuais.

Art. 8º - As funções gratificadas de Chefe de Secção, criadas pelo art. 6º do Decreto-lei nº 1.990, de 31 de Janeiro de 1940, são transformadas nas de Contadores-Adjuntos das Divisões Orçamentária, Financeira, Patrimonial, de Bancos e Correspondentes e de Orientação e Contrôlo, à razão de vinte e quatro mil cruzeiros (Cr\$ 24.000,00) anuais, cada uma.

Art. 9º - É criada a função gratificada de Chefe do S.A., à razão de dezoito mil cruzeiros (Cr\$ 18.000,00) anuais, e as de dezesseis (16) Chefes de Secção à razão de nove mil e seiscentos cruzeiros (Cr\$ 9.600,00) anuais, para cada uma.

Art. 10 - As atuais funções de Contador Seccional são transformadas em funções de Contador Seccional e Sub-Contador Seccional, ex-vi do disposto no § 2º do artigo 1º, com as gratificações constantes da tabela anexa.

Parágrafo único - O Contador Seccional junto à Delegacia do Tesouro Brasileiro, no Exterior, perceberá a gratificação de representação, na forma do artigo 4º do Decreto-lei nº 8.592, de 2 de Janeiro de 1946, alterado pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 9.687, de 30 de Agosto de 1946.

Art. 11 - Editará a Contadoria Geral da República um "Boletim" mensal, para divulgação de matéria doutrinária, informativa, noticiosa, de crítica e de qualquer outro gênero, que con -

tribua à maior difusão de conhecimentos relativos à contabilidade pública e assuntos correlatos.

§ 1º - O Boletim terá um Diretor designado pelo Contador Geral, dentre os servidores lotados na Contadoria Geral da República, ou em suas Delegações.

§ 2º - A gratificação de função do Diretor do Boletim será de nove mil seiscientos cruzeiros (9.600,00) anuais.

Art. 12 - É criada a função gratificada, de Auxiliar de Portaria, com a gratificação anual de quatro mil e oitocentos cruzeiros (4.800,00).

Parágrafo único - Entre os serventes ou contínuos, com exercício na Contadoria Geral da República, designará o Contador Geral o que deva exercer as funções a que se refere este artigo, com as atribuições que lhe forem fixadas no respectivo Regimento.

Art. 13 - Para execução mecânica de ^{serviços de} contabilidade, a Divisão de Orientação e Contrôles será provida do necessário equipamento mediante aquisição ou contrato de locação, ou por ambas as modalidades, a juízo do Contador Geral da República.

Art. 14 - Os serviços de que trata o artigo anterior, serão executados por extranumerários mensalistas, que a tabela numérica ordinária da Contadoria Geral compreenderá, admitidos mediante concurso de provas ou títulos a cargo da Contadoria Geral da República.

Parágrafo único - Para o preenchimento inicial das funções, serão aproveitados, de preferência, os que, a juízo do Contador Geral, tenham invariavelmente demonstrado, no desempenho desses trabalhos, eficiência, assiduidade e zelo.

Art. 15 - A lotação de funcionários da Contadoria Geral da República, constituída em um todo pela Contadoria Geral e pelas Contadorias e Sub-Contadorias Seccionais, obedecerá ao critério regional, isto é, será feita em globo, para cada Estado e para o Distrito Federal, salvo o disposto no artigo seguinte.

Parágrafo único - Compete ao Contador Geral distribuir os funcionários pelas Delegações, em cada região, de acôrdo com as necessidades dos serviços; e removê-los de uma para outra Delegação de regiões diferentes, bem como da Contadoria Geral para as suas Delegações e vice-versa.

Art. 16 - A Contadoria Seccional junto à Delegacia do Tesouro Brasileiro, no Exterior, terá lotação própria, e será feita por decreto do Presidente da República a movimentação dos respectivos funcionários.

Art. 17 - A tabela de extranumerários, mensalistas e diaristas, será única para a Contadoria Geral da República e suas Delegações.

Parágrafo único - Compete ao Contador localizar os extranumerários e movimentá-los de uma para outra Delegação, em todo o território nacional, bem como da Contadoria Geral para as suas Delegações e vice-versa.

Art. 18 - Dentro de trinta (30) dias a partir da publicação desta Lei, expedirá o Poder Executivo o Regimento em que serão fixadas as atribuições dos dirigentes e a competência dos órgãos da C.G.R. e de suas Delegações.

Parágrafo único - Dentro de igual praso, expedirá também o Executivo decreto que fixe a lotação numérica dos servidores da C.G.R. e de suas Delegações, bem como a lotação nominal, e se processará posteriormente a movimentação do pessoal, de acôrdo com o disposto nesta Lei.

Art. 19 - Para atender, neste exercício, às despesas com a execução da presente Lei, é aberto o crédito suplementar, de seiscentos e vinte e quatro mil e quinhentos cruzeiros (Cr\$ 624.500,00), ao vigente orçamento do Ministério da Fazenda (anexo nº 16 da Lei nº 3, de 2 de Dezembro de 1946) sendo:

Verba 1 - Pessoal

Consignação II - Pessoal Extranumerário

05 - Mensalistas

08 - Contadoria Geral da República e Contadorias Seccionais 118.800,00

Consignação III - Vantagens

09 - Funções Gratificadas

08 - Contadoria Geral da República e Contadorias Seccionais:

01 - Contadoria Geral 142.200,00

02 - Contadorias Seccionais e Sub-Contadorias Seccionais . . . 301.500,00 443.700,00 562.500,00

Verba 2 - Material

Consignação II - Material de Consumo

17 - Artigos de expediente, desenho, ensino e educação; artigos escolares para distribuição; fichas e livros de escrituração; impressos e material de classificação, inclusive fichas bibliográficas e de referência.

08 - Contadoria Geral da República e Contadorias Seccionais

62.000,00

624.500,00

Art. 20 - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 21 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Redação, em 13 de Outubro de 1947.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Diretoria dos Serviços Legislativos
Secção do Expediente
Feito o respectivo expediente
em 21 de Outubro de 1947
por officio sob N.º 2270
Secretaria da Câmara dos Deputados,
em 21 de Outubro de 1947
Chefe da Secção do Expediente

Manoel Duarte, presidente
Herophile Gaudin
Agripino da Silva
Agripino da Silva



Câmara dos Deputados

PROJETO N.º DE 19

ASSUNTO:

Protocolo n.º 47

Mensagem nº 544, de 51 (Presidência da República) Comunica veto parcial ao Projeto de Lei da Câmara, nº 550/47.

DESPACHO:

em de de 19

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa:

Autor:

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa ao Senado

Emendas do Senado aprovadas em de de 19.....

Sancionado em de de 19.....

Promulgado em de de 19.....

Vetado em de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19.....

A Comissão Especial Mista designada para conhecer
o vet.

12.1.52

[Handwritten signature]

Nº 544



Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal.

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, no uso da atribuição que me confere os arts. 70, § 1º e 87, II, da Constituição Federal, resolvi vetar, parcialmente, o Projeto de Lei nº 550/47, pertinente à reorganização da Contadoria Geral da República. O veto incide sobre o art. 10 do mencionado projeto que se refere à fixação de funções gratificadas correspondentes às chefias das Contadorias Seccionais, ficando, por conseguinte, sem efeito a tabela baixada com fundamento no mesmo dispositivo.

2. Tais gratificações, conforme se verá, criam anomalias no regime de concessão de vantagens, prejudicando até mesmo servidores que estão no exercício de chefia das Contadorias Seccionais.

3. De fato, com o nível de remuneração estabelecido no projeto haverá decesso no "quantum" de funções gratificadas, segundo demonstra o confronto a seguir discriminado:

Funções gratificadas das Contadorias Seccionais

Junto ao:	Nível Atual	Nível Previsto
Ministério da Fazenda.....	9.900,00	9.600,00
Ministério da Aeronáutica.....	9.900,00	9.000,00
Ministério da Agricultura.....	9.900,00	9.000,00
Ministério da Educação e Saúde....	9.900,00	9.000,00
Ministério da Guerra.....	9.900,00	9.000,00
Ministério da Justiça.....	9.900,00	9.000,00
Ministério da Marinha.....	9.900,00	9.000,00
Ministério da Viação.....	9.900,00	9.000,00
Ministério do Trabalho.....	9.900,00	9.000,00
Dep. dos Correios e Telégrafos ...	9.900,00	9.000,00
Delegacia Fiscal em São Paulo.....	9.900,00	9.600,00
" " no Rio Grande do Sul.....	9.900,00	9.600,00

4. É verdade que, nos demais casos, o nível previsto supera o atual. Mas essa circunstância, em vez de dirimir, tende a agravar a anomalia apontada, por isso que possibilitará reduzir a remuneração de servidores com encargos de chefia, ao mesmo tempo que eleva a de muitos outros, numa disparidade de tratamento capaz de criar dificuldades no exercício das chefias das Contadorias Seccionais.

5. Essa situação sui-generis tem, aliás, uma procedência vinculada à tramitação do Projeto nº 550/47. Foi este encaminhado ao Congresso em novembro de 1946, visando, aliás do objetivo de reorganização da Contadoria Geral da República, estabelecer novo escalonamento das funções gratificadas daquele órgão. Achar-se a proposição ainda na Câmara dos Deputados, quando sobreveio a Sanção da Lei nº 488, de 15/11/48, que reajustou os vencimentos e salários dos servidores civis, e também instituiu novos símbolos, seriados de Fg - 1 = Cr\$ 3.000,00, a Fg - 7 = Cr\$..... 400,00, para as funções gratificadas do serviço público.

6. A mesma lei, pelo art. 7º, concedeu, de maneira uniforme, o aumento de 50% para as funções gratificadas das Contadorias Seccionais da Contadoria Geral da República.

7. Perdera, assim, seu objetivo inicial o escalonamento proposto no Projeto nº 550/47, anterior à Lei nº 488. Por tal motivo, é que, se convertido em lei, neste particular, o Projeto permitirá que haja, para uns, redução de vantagens e, para outros, elevação do quantitativo que atualmente percebem no exercício da chefia.

8. Por outro lado, conforme preceitua o art. 6º, § 1º, da mesma Lei nº 488, as funções gratificadas ficam discriminadas em novos símbolos e valores. Para reclassificá-las num sistema de remuneração criterioso, está transitando no Congresso o Projeto nº 1.111 que, realmente, corresponde aos propósitos de uma revisão geral das aludidas funções. Será preferível, portanto, deixar, para essa oportunidade, a reclassificação objetiva das gratificações de chefia das Contadorias Seccionais, a restabelecer

uma solução anacrônica que, além de superada pela Lei nº 488, prejudica funcionários que exercem função de chefia e instaura um regime anômalo de concessões de vantagens, no serviço público.

9. São estas as razões que me levaram a negar sanção ao referido dispositivo e que tenho a honra de submeter à elevada consideração dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Rio de Janeiro, em 24 de dezembro de 1951

a) Getúlio Vargas

DISPOSITIVOS VETADOS

Art. 10. As atuais funções de Contador Seccional são transformadas em funções de Contador Seccional e Sub-Contador Seccional, ex-vi do disposto no § 2º do artigo 1º, com as gratificações constantes da tabela anexa.

Parágrafo único. O Contador Seccional junto à Delegacia do Tesouro Brasileiro, no Exterior, perceberá a gratificação de representação, na forma do artigo 4º do Decreto-lei n. 8.542, de 2 de janeiro de 1946, alterado pelo artigo 1º do Decreto-lei n. 9.687, de 30 de agosto de 1946.

6 cópias
com o de

*Depo. parciais, em parte,
pelos motivos expostos
em 24-12-1951.*

ORGANIZA A CONTADORIA GERAL DA REPÚBLICA.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º A Contadoria Geral da República (C. G. R.) diretamente subordinada ao Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda, e cujas atribuições, jurisdição e competência estão definidas no Código de Contabilidade da União, no Regulamento Geral de Contabilidade Pública, no Decreto-lei n.º 1.990, de 31 de janeiro de 1940, e em disposições legais, passa a ter a seguinte organização:

I — C. G. R. (órgão central) constituída de:

- a) Divisão Orçamentária (D. O.);
- b) Divisão Financeira (D. F.);
- c) Divisão Patrimonial (D. P.);
- d) Divisão de Bancos e Correspondência (D. B.);
- e) Divisão de Orientação e Contrôlo (D. C.);
- f) Serviço da Administração (S. A.).

II — Contadorias Seccionais (C. S.).

III — Sub-Contadorias Seccionais (S. C. S.).

§ 1.º As C. S. e S. C. S. que são Delegações da C. G. R. junto aos Ministerios, repartições e serviços civis e militares, terão a organização interna que for estabelecida em regimento.

§ 2.º Constituem S. C. S. as Delegações cujos balanços se incorporam numa C. S.; e C. S., as que remetem balanços diretamente a C. G. R.

§ 3.º Será feita por decreto do Poder Executivo, qualquer alteração que a conveniência dos serviços determine na classificação das Delegações da S. G. R., na conformidade do parágrafo anterior.

Art. 2.º As Divisões e o S. A. da C. G. R. compreenderão:

I — Divisão Orçamentária:

- a) Seção da Receita (S. R. O.);
- b) Seção da Despesa (S. D. O.);
- c) Turma de Serviços Auxiliares (T. A. O.).

II — Divisão Financeira:

- a) Seção da Receita (S. R. F.);
- b) Seção da Despesa (S. D. F.);
- c) Seção de Movimento de Fundos (S. M. F.);
- d) Turma de Serviços Auxiliares (T. A. F.).

III — Divisão Patrimonial:

- a) Seção das Contas do Ativo (S. A. P.);
- b) Seção das Contas do Passivo (S. P. P.);
- c) Seção das Contas de Compensação (S. C. P.);
- d) Turma de Serviços Auxiliares (T. A. P.).

IV — Divisão de Bancos e Correspondentes:

- a) Seção das Contas Financeiras (S. F. B.);
- b) Seção das Contas Patrimoniais (S. P. B.);
- c) Seção da Dívida Externa (S. D. B.);
- d) Turma de Serviços Auxiliares (T. A. B.).

V — Divisão de Orientação e Contrôlo:

- a) Seção de Orientação (S. O. C.);
- b) Seção de Contrôlo (S. C. C.);
- c) Seção de Centralização e Estatística (S. E. C.);
- d) Turma de Serviços Auxiliares (T. A. C.).

VI — Serviço de Administração:

- a) Seção do Pessoal (S. P. A.);
- b) Seção do Material (S. M. A.);
- c) Turma de Serviços Auxiliares (T. A. A.).

Art. 3.º A C. G. R. será dirigida por um Contador Geral, padrão CC-2, nomeado, em comissão, pelo Presidente da República, dentre técnicos de reconhecida competência, legalmente habilitados para o exercício da profissão de Contador.

Art. 4.º As Divisões serão dirigidas por Contadores-Adjuntos escolhidos dentre os funcionários da carreira de Contador do Ministério da Fazenda; e o S. A., por um chefe escolhido dentre os funcionários do mesmo Ministério.

§ 1.º Os Contadores-Adjuntos serão designados por decreto do Presidente da República, mediante proposta do Contador Geral ao Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda.

§ 2.º O Chefe do S. A. será designado pelo Contador Geral da República.

Art. 5.º As Seções de que se compõem as Divisões serão chefiadas por funcionários das carreiras de Contador ou de Guarda-Livros, designados pelo Contador Geral da República, dentre os que estiverem lotados na C. G. R.

Parágrafo único. Os Chefes das Seções da S. A. serão designados pelo Contador Geral da República, dentre os servidores lotados na C. G. R. ou em suas Delegações.

Art. 6.º As Contadorias Seccionais e Subcontadorias Seccionais serão chefiadas respectivamente, por um Contador ou Subcontador Seccional, designados pelo Contador Geral da República, dentre os funcionários da carreira de Contador, lotados na Contadoria Geral da República, ou em suas Delegações.

D. Watzl

§ 1.º O Contador Seccional junto a Delegacia do Tesouro Brasileiro no Exterior, será designado por decreto do Presidente da República, mediante proposta do Contador Geral da República ao Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda.

§ 2.º Para a função de Subcontador Seccional poderá, também, ser designado funcionário da carreira de Guarda-Livros nas mesmas condições deste artigo.

Art. 7.º O Contador Geral da República terá um Secretário, por ele designado, dentre os servidores do Ministério da Fazenda.

Parágrafo único. A gratificação de função do Secretário, a que se refere este artigo, será de seis mil cruzeiros (Cr\$ 6.000,00) anuais.

Art. 8.º As funções gratificadas de Chefe de Seção, criadas pelo art. 6.º do Decreto-lei n.º 1.990, de 31 de janeiro de 1940, são transformadas nas de Contadores-Adjuntos das Divisões Orçamentárias, Financeiras, Patrimonial de Bancos e Correspondentes e de Orientação e Contrôl, a razão de quatorze mil cruzeiros (Cr\$ 14.000,00) anuais cada uma.

Art. 9.º É criada a função gratificada de Chefe do S. A., a razão de doze mil cruzeiros (Cr\$ 12.000,00) anuais, e bem assim as de dezesseis (16) Chefes de Seção a razão de seis mil cruzeiros (Cr\$ 6.000,00) anuais para cada uma.

Art. 10. As atuais funções de Contador Seccional são transformadas em funções de Contador Seccional e Sub-contador Seccional, ex-vi do disposto no § 2.º do artigo 1.º, com as gratificações constantes da tabela anexa.

Parágrafo único. O Contador Seccional junto à Delegacia do Tesouro Brasileiro no Exterior, perceberá a gratificação de representação, na forma do artigo 4.º do Decreto-lei n.º 8.542, de 2 de janeiro de 1946, alterado pelo artigo 1.º do Decreto-lei n.º 9.687, de 30 de agosto de 1946.

Art. 11. Editará a Contadoria Geral da República um "Boletim" mensal para divulgação de matéria doutrinária, informativa, noticiosa, de crítica e de qualquer outro gênero, que contribua à maior difusão de conhecimentos relativos à contabilidade pública e assuntos correlatos.

Art. 12. É criada a função gratificada de Auxiliar de Portaria, com a gratificação anual de quatro mil e oitocentos cruzeiros (Cr\$ 4.800,00).

Parágrafo único. Entre os serventes ou contínuos, com exercício na Contadoria Geral da República, designará o Contador Geral o que deva exercer as funções a que se refere este artigo com as atribuições que lhe forem fixadas no respectivo Regimento.

Art. 13. Para execução mecânica de serviços de contabilidade, a Divisão de Orientação e Contrôl será provida do necessário equipamento mediante aquisição ou contrato de locação, ou por ambas as modalidades, a juízo do Contador Geral da República.

Art. 14. A lotação de funcionários da Contadoria Geral da República, constituída em um todo pela Contadoria Geral e pelas Contadorias e Sub-contadorias Seccionais, obedecerá ao critério regional, isto é, será feita em globo, para cada Estado e para o Distrito Federal, salvo o disposto no artigo seguinte.

Parágrafo único. Compete ao Contador Geral distribuir os funcionários pelas Delegações, em cada região, de acordo com as necessidades dos serviços; e removê-los de uma para outra Delegação de regiões diferentes, bem como da Contadoria Geral para as suas Delegações e vice-versa.

Art. 15. A Contadoria Seccional junto à Delegacia do Tesouro Brasileiro no Exterior, terá lotação própria, e será feita por decreto do Presidente da República a movimentação dos respectivos funcionários.

Art. 16. Dentro de trinta (30) dias a partir da publicação desta lei expedirá o Poder Executivo o Regimento em que serão fixadas as atribuições dos dirigentes e a competência dos órgãos da C. G. R. e de suas Delegações.

Parágrafo único. Dentro de igual prazo, expedirá também o Executivo decreto que fixe a lotação numérica dos servidores da C. G. R. e de suas Delegações, bem como a lotação nominal e se processará posteriormente a movimentação do pessoal, de acordo com o disposto nesta lei.

Art. 17. A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, 24 de dezembro de 1951.

Maurício

Supl. Andréa

Ruy Saad

LOTE: 22
CAIXA: 39
PL N.º 550 de 1947
64

TABELA A QUE SE REFERE O ART. 10 DESTA LEI

Contadorias Seccionais

a) Com a gratificação de função de Cr\$ 9.600,00 anuais:

	Cr\$	Cr\$
Ministério da Fazenda	9.600,00	
Delegacias Fiscais:		
Pernambuco	9.600,00	
Bahia	9.600,00	
São Paulo	9.600,00	
Rio Grande do Sul	9.600,00	
Minas Gerais	9.600,00	57.600,00

b) Com a gratificação de função de Cr\$ 9.000,00 anuais:

Ministérios:

	Cr\$	Cr\$
Aeronáutica	9.000,00	
Agricultura	9.000,00	
Educação e Saúde	9.000,00	
Guerra	9.000,00	
Justiça e Negócios Interiores	9.000,00	
Marinha	9.000,00	
Trabalho Indústria e Comércio	9.000,00	
Viação e Obras Públicas	9.000,00	
Caixa de Amortização	9.000,00	
Casa da Moeda	9.000,00	
Departamento Federal de Compras	9.000,00	
Departamento dos Correios e Telégrafos	9.000,00	108.000,00

c) Com a gratificação de função de Cr\$ 8.400,00 anuais:

	Cr\$	Cr\$
Alfândega do Rio de Janeiro	8.400,00	
Divisão do Imposto de Renda	8.400,00	
Recebedoria do Distrito Federal	8.400,00	
Corpo de Bombeiros	8.400,00	
Polícia Militar do Distrito Federal	8.400,00	
Departamento Federal de Segurança Pública	8.400,00	
Imprensa Nacional	8.400,00	58.800,00

d) Com a gratificação de função de Cr\$ 7.800,00 anuais:

Delegacias Fiscais:

	Cr\$	Cr\$
Amazonas	7.800,00	
Pará	7.800,00	
Maranhão	7.800,00	
Piauí	7.800,00	
Ceará	7.800,00	
Rio Grande do Norte	7.800,00	
Paraíba	7.800,00	
Alagoas	7.800,00	
Sergipe	7.800,00	
Espírito Santo	7.800,00	
Estado do Rio de Janeiro	7.800,00	
Paraná	7.800,00	
Santa Catarina	7.800,00	
Goiás	7.800,00	
Mato Grosso	7.800,00	117.000,00

Sub-Contadorias Seccionais

e) Com a gratificação de função de Cr\$ 8.400,00 anuais:

	Cr\$
Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos no Distrito Federal	8.400,00

f) Com a gratificação de função de Cr\$ 7.200,00 anuais:

	Cr\$	Cr\$
Alfândega de Santos	7.200,00	
Recebedoria Federal em São Paulo	7.200,00	
D. R. Correios e Telégrafos:		

	Cr\$	Cr\$
Pernambuco	7.200,00	
Bahia	7.200,00	
São Paulo	7.200,00	
Porto Alegre	7.200,00	
Belo Horizonte	7.200,00	50.400,00

g) Com a gratificação de função de Cr\$ 6.000,00 anuais:

Alfândegas:

	Cr\$	Cr\$
Recife	6.000,00	
Salvador	6.000,00	
Porto Alegre	6.000,00	
Rio Grande	6.000,00	
Pelotas	6.000,00	
Uruguaiana	6.000,00	
D. R. Correios e Telégrafos:		
Pará	6.000,00	
Ceará	6.000,00	
Rio Grande do Norte	6.000,00	
Estado do Rio de Janeiro	6.000,00	
Ribeirão Preto	6.000,00	
Baurú	6.000,00	
Paraná	6.000,00	
Juiz de Fora	6.000,00	
Rêde de Viação Cearense	6.000,00	
Viação Férrea Federal Leste Brasileira	6.000,00	96.000,00

L. Watzl

6.000,00

f.

h) Com a gratificação de função de Cr\$ 4.800,00 anuais:
Alfândegas:

Manáus	4.800,00	
Belém	4.800,00	
São Luís	4.800,00	
Parnaíba	4.800,00	
Fortaleza	4.800,00	
Natal	4.800,00	
João Pessoa	4.800,00	
Maceió	4.800,00	
Aracajú	4.800,00	
Vitória	4.800,00	
Niterói	4.800,00	
Paranaguá	4.800,00	
Florianópolis	4.800,00	
São Francisco	4.800,00	
Livramento	4.800,00	
Jaguarão	4.800,00	
Corumbá	4.800,00	
D. R. Correios e Telégrafos:		
Amazonas e Território do Acre	4.800,00	
Guaporé	4.800,00	
Maranhão	4.800,00	
Piauí	4.800,00	
Paraíba	4.800,00	
Alagoas	4.800,00	
Sergipe	4.800,00	
Espírito Santo	4.800,00	
Campanha	4.800,00	
Diamantina	4.800,00	
Uberaba	4.800,00	
Florianópolis	4.800,00	
Santa Maria da Bôca do Monte	4.800,00	
Goiás	4.800,00	
Campo Grande	4.800,00	
Estradas de Ferro:		
Bragança	4.800,00	
São Luís e Terezina	4.800,00	
Central do Rio Grande do Norte	4.800,00	
Bahia-Minas	4.800,00	
Goiás	4.800,00	
Agência do Departamento Federal de Compras em São Paulo	4.800,00	187.200,00
Total		<u>683.400,00</u>

Câmara dos Deputados, 14 de dezembro de 1951.

Marcelo
Luiz Augusto
Paulo

LOTE: 22 CAIXA: 39
PL N° 550 de 1947
65

L. Watzel

PROJETO

que reorganiza a Contadoria Geral da
República e dá outras providências.

Nº 260, de 1946 (Convocação) -
Nº 550, de 1947 (Na Câmara
" 201, de 1947, no Senado

Origem: Poder Executivo (Mensagem nº 49, de 16.11.1946.

RELATORES

Na Câmara:

1ª fase (antes da remessa ao Senado)

Soares Filho - Comissão de Constituição e Justiça;
Orlando Brasil - Comissão de Finanças.

2ª fase (emendas do Senado)

Cadete Pinheiro - Comissão do Serviço Público Civil.
Carmo Lopes - Comissão de Finanças.

No Senado

Senador Etelvino Lins - Comissão de Constituição e Justiça;
" Durval Cruz - Comissão de Finanças.

OBSERVAÇÕES

Blank lined area for observations.

DOCUMENTOS ANEXADOS: _____

~~Edgar de ...~~

sur le ...
vigne ...
Neoplatonisme

~~Math ...~~
~~Stim ...~~
Spond ...
~~causes ...~~

~~...~~

publicar - al
24.7.47 Horacio Lofy

1311

1

Projeto nº 260 - 1946

Sobre a Mensagem

Podem Executivos
Em nosso parecer emitido ~~no pronunciamento~~ ~~em~~
~~discussão~~ reservámo-nos para, no exame das emendas, mais nos alongarmos no exame da matéria, de vez que entendemos cabalmente justificado o ante-projeto do Executivo que tem por fim a reorganização da Contadoria Geral da República.

Todos sabemos da importância e significação que tem a contabilidade na administração fazendária, bússola que é, norteadora da boa execução econômico-financeira do governo, elemento imprescindível ao controle e fiscalização dos negócios públicos e consequente tomada de contas, em todos os sentidos e graus, dos responsáveis pelos dinheiro e bens públicos.

A reorganização se impõe e ao projeto bem formulado ~~cumprir-me~~ oferecer, agora, algumas modificações tendentes a facilitar e propiciar mesmo à Contadoria Geral os elementos indispensáveis ao pleno êxito de sua trabalhosa missão. Fazêmo-lo movido pelo saber de experiência feito no trato desses assuntos durante longo período de tempo à testa da Contadoria Geral do Estado de Santa Catarina e depois da Secretaria da Fazenda, e, se a isso aludimos é com o objetivo de alicerçar o nosso ponto de vista no modo de encarar o problema, ora pendente da decisão final desta Comissão.

Daremos, em separado, nosso parecer às 3 emendas apresentadas em plenário; e depois oferecemos ~~2 emendas~~, *várias sugestões*, ~~justificando-as uma por uma~~, *devidamente justificadas*.

A aceitação deste parecer importará a modificação do projeto e, assim, para facilitar-lhe o articuladão juntamos um substitutivo onde se condensam as alterações que propomos, inclusive a da emenda do ilustre deputado Barreto Pinto.

Mason 55

PARECER ÀS EMENDAS

APRESENTADAS EM PLENÁRIO

Três foram as emendas apresentadas em plenário ao projeto nº 260, de 1946, oferecidas pelos senhores deputados Barreto Pinto, Maurício Grabois e Caires de Brito.

Passamos a examiná-las, dando o nosso parecer.

EMENDA Nº 1

É do seguinte teor:

"Art. 13 - Diga-se "dentro de 30 dias e não 60 dias e suprima-se o parágrafo único do artigo 13. Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 1947 - Barreto Pinto."

Parecer:

Não apresentou o autor da emenda justificção. Todavia concordamos com a aprovação, por entendermos que, dado o tempo decorrido, está o Executivo apto a baixar em menor prazo o Regimento que o art. 13 manda seja expedido. 30 dias são suficientes, não havendo, por isso, necessidade da providência que o parágrafo único manda adotar.

Pela aceitação

EMENDA Nº 2 (ADITIVA)

Reza a emenda:

"Art. 1º, § 3º - Ficam estendidas as dispo-

E 141 3

sições dêste artigo aos ocupantes da carreira de guarda-livros, classe "G" do Q.P., que tenham sido aprovados em concurso ou prova de habilitação anteriormente a lei nº 284, de 28 de Outubro de 1936, os quais serão incluídos na classe "18" da carreira de Contador do Quadro Suplementar, de acôrdo com a tabela anexa. Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 1947 Mauricio Grabois!

A justificação desta emenda está reproduzida no Diário do Congresso de 28 de janeiro último, à página 306.

Parecer:

A matéria da emenda é estranha ao projeto. Cogita ela do reajustamento do quadro de Contadores do Ministério da Fazenda, cujo projeto nº 279 A, de 1947, já foi votado pela Câmara e encaminhado ao Senado. O assunto ficou considerado na quele projeto por outra emenda do deputado Café Filho.

Pela rejeição

EMENDA Nº 3

Diz o seguinte:

"Suprima-se o § 3 do art. 1º, em face do exposto no art. 13. Sala das Sessões, 27-1-47 - Caires de Brito."

Parecer:

Não traz justificação a emenda, que não procede. Nada tem que ver o parágrafo citado com o artigo 13. Este dispõe sobre a expedição do Regimento e, aquêle parágrafo, sobre a reclassificação das delegações, no futuro, de acôrdo com a con veniência dos serviços de escrituração, por motivo de alterações na hierarquia, subordinação, ou localização de repartições. Como se vê, a supressão do parágrafo causaria embaraços à hierarquia contábil que o Governo ministrará por decreto executi-

EM 24

vo; e não está a faculdade contida no art. 13 como pareceu ao au
tor da emenda.

Pela rejeição.

EM 24

Sugestões do Relator - 1145/5

EMENDA DO RELATOR

EMENDA I

Ao Art. 3º acrescente-se o seguinte parágrafo:

"Parágrafo único. Quando o ocupante do cargo for funcionário público federal, poderá ele optar pelo vencimento integral de seu cargo efetivo, hipótese em que terá direito a perceber metade do vencimento do cargo em comissão.

Justificação

O vencimento do padrão "R", do cargo em comissão de Contador Geral da República, é Cr\$ 8.250,00. Quando a nomeação recair em funcionários da classe "31", "26" ou outras, e é o caso mais comum, ficam os investidos no cargo sem compensação razoável para o exercício dele, pela quase equivalência de seus vencimentos com os do cargo em comissão. É notório que as organizações privadas melhor remuneram os contabilistas que exercem funções de chefia ou direção, com vencimentos marcados acima de Cr\$ 10.000,00 mensais. É preciso afastar os motivos de desinterêsse pelo exercício do alto cargo de Contador Geral da República, dando aos funcionários em condições de exercê-lo adequada remuneração pelas responsabilidades que assumem.

As disposições do parágrafo proposto resolvem satisfatoriamente o assunto. A correção que a emenda introduz, trará reais vantagens para o interêsse público, pois propiciará o assentimento daqueles que em situação de escolha se veriam compelidos à não aceitação do convite se nenhuma vantagem de ordem material tivessem. Além disso, há casos de funcionários que perderiam por terem remuneração superior à do padrão "R".

EMENDA DO RELATOR

EMENDA II

*Selucia
278*

*6
20714*

1) Ao Art. 7º, parágrafo único:

onde se diz Cr\$ 6.000,00

diga-se Cr\$ 9.600,00

2) Ao Art. 8º :

onde se diz Cr\$ 14.400,00

diga-se Cr\$ 24.000,00

3) Ao Art. 9º :

onde se dizem Cr\$ 12.000,00 e Cr\$ 6.000,00

digam-se Cr\$ 18.000,00 e Cr\$ 9.600,00

4) Substitua-se pela seguinte a tabela de gratificações de função dos Contadores e subcontadores Seccionais a que alude o art. 10 :

CONTADORIAS SECCIONAIS:

a) Com a gratificação de função de Cr\$ 18.000,00 anuais:

Ministério da Fazenda	18.000,00	
Delegacia Fiscal em São Paulo .	<u>18.000,00</u>	36.000,00

b) Com a gratificação de função de Cr\$ 14.400,00 anuais:

Ministérios:

Aeronáutica	14.400,00	
Agricultura	14.400,00	
Educação e Saúde	14.400,00	
Guerra	14.400,00	
Justiça e Negócios Interiores .	14.400,00	
Marinha	14.400,00	
Trabalho, Indústria e Comércio.	14.400,00	
Viação e Obras Públicas	14.400,00	

Delegacias Fiscais:

Rio Grande do Sul	14.400,00	
Minas Gerais	14.400,00	

Departamento dos Correios e Telégrafos	<u>14.400,00</u>	158.400,00
--	------------------	------------

c) Com a gratificação de função de Cr\$ 12.000,00 anuais:

*488
9.600 10.500*

24400,00

CM 45 7

Delegacias Fiscais:

Pernambuco	12.000,00	
Bahia	12.000,00	
Caixa de Amortização	<u>12.000,00</u>	36.000,00

194.400,00

d) Com a gratificação de função de Cr\$ 10.800,00 anuais:

Delegacias Fiscais:

Amazonas	10.800,00	
Para	10.800,00	
Maranhão	10.800,00	
Ceará	10.800,00	
Rio de Janeiro	10.800,00	
Parana	10.800,00	
Santa Catarina	10.800,00	
Departamento Federal de Compras .	10.800,00	
Casa da Moeda	10.800,00	
Imprensa Nacional	<u>10.800,00</u>	108.000,00

e) Com a gratificação de função de Cr\$ 9.600,00 anuais:

Delegacias Fiscais:

Piauí	9.600,00	
Rio Grande do Norte	9.600,00	
Paraíba	9.600,00	
Alagoas	9.600,00	
Sergipe	9.600,00	
Espírito Santo	9.600,00	
Matô Grosso	9.600,00	
Goiás	9.600,00	
Alfândega do Rio de Janeiro	9.600,00	
Recebedoria do Distrito Federal.	9.600,00	
Divisão do Impôsto de Renda	9.600,00	
Departamento Federal de Seguran ça Pública	9.600,00	
Corpo de Bombeiros	9.600,00	
Polícia Militar	<u>9.600,00</u>	134.400,00

SUB-CONTADORIAS SECCIONAIS

f) Com a gratificação de função de Cr\$ 10.800,00 anuais:

D.R. dos Correios e Telégrafos:

Distrito Federal	10.800,00	
São Paulo	<u>10.800,00</u>	21.600,00

g) Com a gratificação de função de Cr\$ 9.600,00 anuais:

494.400,00

44468
494.400,00

Alfândega de Santos	9.600,00	
Recebedoria Federal em São Paulo	9.600,00	
D.R. dos Correios e Telégrafos:		
Pernambuco	9.600,00	
Bahia	9.600,00	
Rio de Janeiro	9.600,00	
Pôrto Alegre	9.600,00	
Belo Horizonte	<u>9.600,00</u>	67.200,00

h) Com a gratificação de função de Cr\$ 8.400,00 anuais:

Alfândegas:

Recife	8.400,00	
Salvador	8.400,00	
Pôrto Alegre	8.400,00	
Agência D.F.C. em São Paulo ..	8.400,00	

D.R. dos Correios e Telégrafos

Amazonas e Acre	8.400,00	
Pará	8.400,00	
Maranhão	8.400,00	
Ceará	8.400,00	
Ribeirão Preto	8.400,00	
Botucatu	8.400,00	
Paraná	8.400,00	
Santa Catarina	8.400,00	
Juiz de Fora	8.400,00	
Campanha	8.400,00	

Estrada de Ferro:

Rêde de Viação Cearense ...	8.400,00	
Viação Ferrea F. Leste Bra sileiro	<u>8.400,00</u>	134.400,00

1) Com a gratificação de função de Cr\$ 7.200,00 anuais:

Alfândegas:

Manaus	7.200,00	
Belem	7.200,00	
São Luís	7.200,00	
Parnaíba	7.200,00	
Fortaleza	7.200,00	
Natal	7.200,00	
João Pessoa	7.200,00	
Maceio	7.200,00	
Araçajú	7.200,00	
Vitoria	7.200,00	
Niteroi	7.200,00	
Paranagua	7.200,00	
São Francisco	7.200,00	
Florianopolis	7.200,00	
Rio Grande	7.200,00	
Pelotas	7.200,00	
Livramento	7.200,00	
Uruguaiana	7.200,00	
Jaguarão	7.200,00	
Corumba	7.200,00	

696.000,00

CA 474

9
696,000,00

D.R. dos Correios e Telégrafos:

Guaporé	7.200,00
Piauí	7.200,00
Rio Grande do Norte	7.200,00
Paraíba	7.200,00
Alagoas	7.200,00
Sergipe	7.200,00
Espírito Santo	7.200,00
Santa Maria da Boca do Monte	7.200,00
Uberaba	7.200,00
Diamantina	7.200,00
Cuiaba	7.200,00
Campo Grande	7.200,00
Goiás	7.200,00

Estrada de Ferro:

Bragança	7.200,00
São Luís a Terezina	7.200,00
Central do Piauí	7.200,00
Central do Rio Grande do Nor	
te,	7.200,00
Goiás	7.200,00
Bahia-Minas	<u>7.200,00</u>

280.800,00

976.800,00

Justificação

As gratificações de função constantes do projeto, embora consignem pequenos acréscimos sobre as atualmente em vigor, não condizem com o vulto de responsabilidades que pesam sobre os ombros dos chefes da C.G.R., na superintendência, orientação e fiscalização dos respectivos serviços.

Além disso, a circunstância de existirem chefes de outros departamentos da Fazenda mais bem remunerados, sem contudo se avantajarem as atribuições que lhes são conferidas pelos respectivos regulamentos em relação às da C.G.R., que é órgão fiscal e executivo de toda a contabilidade da União, bem demonstra o acerto da proposição que ora fazemos, de dar, em nível mais consentâneo com as necessidades atuais, uma tabela que proporcione de modo razoável a remuneração a que faz jus o pessoal incumbido de tal tarefa. Pode-se mesmo declarar que isso é imperativo para a Administração, porquanto já se tem verificado, e é comum, o exodo de funcionários técnicos para outros mistérios onde vão encontrar melhor paga desfalmando a Contadoria Geral e deixando-a despida de seus me

Guilherme
354

	Delegado Fiscal	Delegado do T.Contas	Delegado R.I. Renda	Contador Seccional		
				Atual	Projeto	Emenda
Amazonas	1.200,00	900,00	1.100,00	350,00 5	650,00	900,00
Para	1.400,00	1.100,00	1.200,00	350,00 ✓	650,00	900,00
Maranhão	1.200,00 6	900,00	1.000,00	250,00 2	650,00	900,00
Piauí	1.200,00 ✓	900,00	1.000,00	250,00 7	650,00	800,00
Ceara	1.400,00	1.100,00	1.100,00	350,00 ✓	650,00	900,00
Rio Grande do Norte	1.200,00 ✓	900,00	1.000,00	250,00 ✓	650,00	800,00
Paraíba	1.200,00 ✓	900,00	1.000,00	250,00 ✓	650,00	800,00
Pernambuco	1.700,00 3	1.300,00	1.300,00	450,00 2	800,00	1.000,00
Alagoas	1.200,00	900,00	1.100,00	250,00 ✓	650,00	800,00
Sergipe	1.200,00 ✓	900,00	1.000,00	250,00 ✓	650,00	800,00
Bahia	1.700,00 ✓	1.300,00	1.300,00	450,00 ✓	800,00	1.000,00
Espírito Santo	1.200,00 2	900,00	900,00	250,00 ✓	650,00	800,00
Rio de Janeiro	1.700,00	1.300,00	1.200,00	350,00 ✓	650,00	900,00
São Paulo	2.100,00	1.700,00	1.700,00	550,00	800,00	1.500,00
Parana	1.400,00	1.100,00	1.200,00	350,00 ✓	650,00	900,00
Santa Catarina	1.400,00	1.100,00	900,00	250,00 ✓	650,00	900,00
Rio Grande do Sul	1.700,00	1.300,00	1.400,00	550,00	800,00	1.200,00
Minas Gerais	1.700,00 ✓	1.300,00	1.300,00	450,00	800,00	1.200,00
Mato Grosso	1.200,00 ✓	900,00	1.000,00	350,00	650,00	800,00
Goias	1.200,00 ✓	900,00	900,00	250,00 ✓	650,00	800,00

218/19019

10

148

lhores elementos, e assim dificultando-lhe a ação e tornando-lhe quase insuperável a árdua tarefa de preparar as contas governamentais.

As gratificações que esta emenda propõe em substituição às do projeto, pouco aumentam a despesa já prevista e se aproximam das atuais gratificações percebidas por outros chefes de serviço do Ministério, sabido que as gratificações do pessoal da Contadoria estão fixadas de longa data e não correspondem, como dissemos, ao nível das que são pagas por encargos de natureza semelhante. Para ilustração da matéria, damos em seguida, um confronto de gratificações, na Fazenda, o qual, embora parcial, é bem significativo.

EMENDA DO RELATOR

EMENDA III

C/150

Ao art. 11 acrescentem-se os seguintes parágrafos:

§ 1º O Boletim terá um Diretor designado pelo Contador Geral dentre os servidores lotados na Contadoria Geral da República ou em suas delegações.

§ 2º A gratificação de função do Diretor do Boletim será de nove mil e seiscentos cruzeiros (Cr\$. (Cr\$ 9.600,00) anuais.

Justificação

A direção do Boletim, de natureza técnica especial, requer assistência constante e permanente com encargos próprios, além das horas do expediente, exigindo serviços externos para regularidade da publicação pela Imprensa Nacional. Tudo isso, afóra a responsabilidade que decorre para o servidor que fôr incumbido desse trabalho, justifica o abono da gratificação ora proposta.

EMENDA DO RELATOR

EMENDA IV

12

151

Acrescente-se onde convier:

Art. ... Fica criada a função gratificada de "Auxiliar de Portaria", com a gratificação a nual de quatro mil e oitocentos cruzeiros (Cr\$ 4.800,00).

Parágrafo único. Dentre os serventes ou contínuos com exercício na Contadoria Geral da Republica designara o Contador Geral o que deva desempenhar a função a que se refere este artigo, e cujas atribuições serão fixadas no regimento.

Justificação

A Contadoria como órgão diretamente subordinado ao Ministro da Fazenda e pela natureza das funções que exercita no corpo administrativo, frequentemente é obrigada a trabalhar fora do período de expediente normal, necessitando ter sempre a postos um dos elementos dos serviços auxiliares, para providenciar a abertura e o encerramento das portas de acesso às seções, atender aos funcionários, cuidar de material de expediente, etc.

Por outro lado, a fiscalização da segurança interna e do serviço de asseio da repartição reclama um responsável direto, que também se deverá encarregar do recebimento e distribuição do volumoso expediente interno.

Justifica-se, assim, cabalmente a proposição acima, que visa sanar uma lacuna no quadro de organização da Contadoria Geral.

Acrescentem-se onde convier:

Art. ... Para a execução mecânica de serviços de contabilidade, a D.C. será provida de necessário equipamento mediante aquisição ou contrato de locação, ou por ambas as modalidades, a juízo do Contador Geral da República.

Art. ... Os serviços de que trata o artigo anterior serão executados por pessoal extranumerário mensalista, que a tabela numérica ordinária da C.G.R. compreenderá, admitidos mediante concurso de provas ou títulos a cargo da Contadoria Geral da República.

Parágrafo único. Para o preenchimento inicial das funções serão aproveitados, de preferência, os que, a juízo do Contador Geral, tenham até agora demonstrado eficiência, assiduidade e zelo no desempenho dos trabalhos mecânicos contratados.

Justificação

Funciona junto à Contadoria um equipamento mecânico de Contabilidade por contrato com os "Serviços Hollerith S.A.", para a execução de diversos trabalhos que só por meio da máquina é possível realizar.

Grande desenvolvimento têm tido os trabalhos mecânicos na Contadoria Geral e demais repartições fiscais entradas com os serviços de contabilidade, mas a experiência tem demonstrado a necessidade de oficializar-se, pelo menos no corpo central - a Contadoria, tais serviços, sob a orientação técnica e direta responsabilidade da própria Contadoria Geral da República.

Atualmente os serviços são executados, por locação, mediante contrato, isto é, fornecendo os contratantes as máquinas e o pessoal técnico. É certo que a contento têm êles desempenhado os seus mistéres; mas, mesmo assim, atendendo-se a outras circunstâncias de ordem administrativa, faz-se mistér

14

a superintendência direta e exclusiva da Contadoria, passando-se para ela, e integrando-lhes a organização, os serviços mecânicos óra totalmente executados por contrato.

É o objetivo que tem a emenda. Com isso, os serviços passam para a Contadoria Geral, propiciando-se o aproveitamento de pessoal especializado e com experiência no assunto deixando-se à Administração o critério de escolher o maquinário mais conveniente à execução dos trabalhos a executar, por compra, locação ou arrendamento, o que se torna indispensável, dadas às condições que as empresas fornecedoras de equipamentos contábeis ou estatísticos oferecem ou exigem, para a utilização do material especializado.

Criados os serviços no próprio corpo orgânico da Contadoria, o Regimento os abrangerá numa turma da D.C. de Orientação e Contrôle, diretamente subordinados, portanto, ao Contador-Adjunto, sob a chefia e assistência de um técnico especialista em mecanografia.

A proposição atende ao interesse público e dispensa maiores justificações.

120
11/10/10

EMENDA VI

Acrescentem-se onde convier:

Art. ... A lotação de funcionários da Contad^oria Geral da República constituída em um todo pela Contad^oria Geral e pelas Contad^orias e Subcontad^orias Seccionais, obedecerá ao critério regional, isto é, será feita em globo para cada Estado e para o Distrito Federal, salvo o disposto no artigo seguinte.

Parágrafo Único. Compete ao Contador Geral distribuir os funcionários pelas Delegações, em cada região, de acôrdo com as necessidades dos serviços; e removê-los de uma para outra Delegação de regiões diferentes, bem como da Contad^oria Geral para as suas Delegações e vice-versa.

Art. ... A Contad^oria Seccional junto à Delegacia do Tesouro Brasileiro no exterior terá lotação própria, e a movimentação dos respectivos funcionários será feita por decreto do Presidente da República.

Art. ... A tabela de extranumerários, mensa listas e diaristas, será única para a Contad^oria Geral da República e suas Delegações.

Parágrafo Único. Compete ao Contador Geral localizar os extranumerários e movimentá-los de uma para outra Delegação, em todo território nacional, bem como, da Contad^oria Geral para as suas Delegações e vice-versa.

Justificação

A lotação atual da Contad^oria Geral da República, para ela e para as Contad^orias Seccionais, consideradas individualmente, aberr^a da realidade, por isso que, a Contad^oria Geral se constitui de um todo, obedecendo as suas Delegações as normas técnicas e administrativas que promanam do comando geral - o Contador Geral da República. Note-se ainda que as remoções seguem atualmente critério desigual, pois que, são da competência do Contador Geral efetuá-las de uma para outra delegação e da Contad^oria para as delegações, mas falece-lhe no caso oposto, isto é, destas para aquela, tal competência, por um lapso da legislação vigente, sem motivo algum plausível.

Por seu turno, a lotação dos extranumerários cons

155

10

ta das tabelas atuais que não atendem às necessidades, porque regionais e desuniformes, impedindo maleabilidade na localização emergente dêsse pessoal, em determinadas épocas do exercício, quando se avolumam os serviços em tal ou qual delegação.

Para a lotação dos funcionários, repondo-se a Contadoria dentro de sua estrutura que o projeto estabelece, deve a mesma constituir-se de um todo, na Contadoria e nas delegações, sob o critério regional ou seja o de distribuir pelo Distrito Federal e pelos Estados certo número de funcionários necessários aos serviços ordinários das respectivas delegações.

Quanto aos extranumerários, pela própria natureza precária das funções que exercem, reclamadas aqui e alhures, a lotação deve ser única, isto é, constituir uma tabela global que faculte a movimentação dêsses auxiliares para melhor desempenho dos serviços da Contadoria.

Essas disposições constantes dos 3 artigos acima são propostas dentro do espírito e dos intuitos da nova estrutura da Contadoria, esclarecendo-se quanto à delegação no exterior, que a exceção visa corresponder à natureza especial de nossa repartição no estrangeiro que se rege por disposições especiais.

17

EMENDA DO RELATOR

EMENDA VII

157

Ao Art. 13º acrescenta-se o seguinte parágrafo:

Parágrafo único. Dentro de igual prazo expedirá também o Executivo decreto que fixe a lotação numérica dos servidores da C.G.R. e de suas delegações, bem como a lotação nominal, processando-se posteriormente, a movimentação do pessoal de acordo com o disposto nesta Lei.

Justificação

O teor do parágrafo prescinde de maiores justificativas. Reorganizada a Contadoria e expedido o seu Regimento, deve igualmente redistribuir-se o seu pessoal em função dos encargos que lhe competem. A lotação atual já não corresponde às necessidades do serviço, em face da reestruturação das carreiras, da supressão de cargos levada a efeito em fins do ano passado e mais ainda do novo critério que propus para dotar a Contadoria dos elementos de que carece para desobrigar-se de sua missão.

EMENDA DO RELATOR

EMENDA VIII

Substitua-se o art. 12 pelo seguinte:

"Art. Para atender, neste exercício, às despesas com a execução da presente Lei, fica aberto o crédito suplementar de seiscentos e vinte e quatro mil e quinhentos cruzeiros (Cr\$ 624.500,00) ao vigente orçamento do Ministério da Fazenda" anexo nº 16 da Lei nº 3, de 2 de dezembro de 1946" sendo:

Verba 1 - Pessoal

Consignação II - Pessoal Extranumerário

05 - Mensalistas

08 - Contadoria Geral da República e Contadorias Seccionais 118.800,00

Consignação III - Vantagens

09 - Funções Gratificadas

08 - Contadoria Geral da República e Contadorias Seccionais

01 - Contadoria Geral 142.200,00

02 - Contadorias Seccionais e Subcontadorias Seccionais 301.500,00 443.700,00 562.500,00

Verba 2 - Material

Consignação II - Material de Consumo

17 - Artigo de expediente, desenho, ensino e educação; artigos escolares para distribuição; fichas e livros de escrituração; impressos e material de classificação, inclusive fichas bibliográficas e de referência

08 - Contadoria Geral da República e Contadorias Seccionais.....

62.000,00

624.500,00

Justificação

0154/19

O crédito constante do projeto seria para vigorar em 1946. Não têm portanto mais razão de ser as referências ao orçamento que perdeu o vigor. Além disso a importância consignada o era apenas para um mês e já agora te-lo-á de ser para o 2º semestre do corrente ano. Atendidas as alterações que decorrem das emendas, o artigo em substituição é o que deve figurar na lei.

6154/19

Barras
43

EMENDA IX

a) Ao art. 5º:

Acrescente-se a preposição "de" antes do substantivo "guarda-livros"

b) Ao parágrafo único do art. 5º e ao art. 6º:

Acrescente-se a preposição "em" antes do substantivo "delegações";

c) Ao art. 10º:

Diga-se "do art. 1º" em vez de "do art. 2º".

Justificação

É questão de redação, no 1º e 2º casos. A repetição do conectivo torna mais clara a expressão e está mais conforme ao gênio da língua.

No terceiro e último, porque o artigo a que se faz referência é o 1º e não o 2º. Trata-se, evidentemente, de engano datilográfico.

5/1
21
Reorganiza a Contadoria Geral da República e dá outras providências.

Art. 1º A Contadoria Geral da República (C.G.R.) diretamente subordinada ao Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda, e cujas atribuições, jurisdição e competência estão definidas no Código de Contabilidade da União, no Regulamento Geral de Contabilidade Pública, no Decreto-lei nº 1.990, de 31 de janeiro de 1940, e em disposições legais, passa a ter a seguinte organização:

I - C.G.R. (órgão central) constituída de:

- a) Divisão Orçamentária (D.O.).
- b) Divisão Financeira (D.F.).
- c) Divisão Patrimonial (D.P.).
- d) Divisão de Bancos e Correspondentes (D.B.).
- e) Divisão de Orientação e Contrôlo (D.C.).
- f) Serviço de Administração (S.A.).

II - Contadorias Seccionais (C.S.).

III - Sub-Contadorias Seccionais (S.C.S.).

§ 1º As C.S. e S.C.S., que são delegações da C.G.R. junto aos Ministérios, repartições e serviços, civís e militares, terão a organização interna que fôr estabelecida em regimento.

§ 2º Constituem S.C.S. as delegações cujos balanços se incorporam numa C.S.; e C.S. as que remetem balanços diretamente à C.G.R.

§ 3º Qualquer alteração que a conveniência dos serviços determine na classificação das delegações da C.G.R., na conformidade do parágrafo anterior, será feita por decreto

do Poder Executivo.

do Poder Executivo.

Art. 2º As Divisões e o S.A. da C.G.R. compreen-
derão:

I - Divisão Orçamentária:

- a) Seção da Receita (S.R.O.).
- b) Seção da Despesa (S.D.O.).
- c) Turma de Serviços Auxiliares (T.A.O.).

II - Divisão Financeira:

- a) Seção da Receita (S.R.F.).
- b) Seção da Despesa (S.D.F.).
- c) Seção de Movimento de Fundos (S.M.F.).
- d) Turma de Serviços Auxiliares (T.A.F.).

III - Divisão Patrimonial:

- a) Seção das Contas do Ativo (S.A.P.).
- b) Seção das Contas do Passivo (S.P.P.).
- c) Seção das Contas de Compensação (S.C.P.).
- d) Turma de Serviços Auxiliares (T.A.P.).

IV - Divisão de Bancos e Correspondentes:

- a) Seção das Contas Financeiras (S.F.B.).
- b) Seção das Contas Patrimoniais (S.P.B.).
- c) Seção da Dívida Externa (S.D.B.).
- d) Turma de Serviços Auxiliares (T.A.B.).

V - Divisão de Orientação e Contrôlê:

- a) Seção de Orientação (S.O.C.).
- b) Seção de Contrôlê (S.C.C.).
- c) Seção de Centralização e Estatística (S.E.C.).
- d) Turma de Serviços Auxiliares (T.A.C.).

VI - Serviço de Administração:

- a) Seção do Pessoal (S.P.A.).
- b) Seção do Material (S.M.A.).
- c) Turma de Serviços Auxiliares (T.A.A.).

162 23

Art. 3º A C.G.R. será dirigida por um Contador Geral padrão "R", nomeado, em comissão, pelo Presidente da República, dentre técnicos de reconhecida competência, legalmente habilitados para o exercício da profissão de Contador.

Parágrafo único. Quando o ocupante do cargo fôr funcionário público federal, poderá êle optar pelo vencimento integral de seu cargo efetivo, hipótese em que terá direito à perceber metade do vencimento do cargo em comissão.

Art. 4º As Divisões serão dirigidas por Contadores-Adjuntos, escolhidos dentre os funcionários da carreira de Contador do Ministério da Fazenda; e o S.A., por um chefe escolhido dentre os funcionários do mesmo Ministério.

§ 1º Os Contadores-Adjuntos serão designados por decreto do Presidente da República, mediante proposta do Contador Geral ao Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda.

§ 2º O Chefe do S.A. será designado pelo Contador Geral da República.

Art. 5º As Seções de que se compõem as Divisões serão chefiadas por funcionários das carreiras de Contador ou de Guarda-Livros, designados pelo Contador Geral da República, dentre os que estiverem lotados na C.G.R.

Parágrafo único. Os Chefes das Seções do S.A. serão designados pelo Contador Geral da República, dentre os servidores lotados na C.G.R. ou em suas delegações.

Art. 6º As Contadorias Seccionais e Sub-Contadorias Seccionais serão chefiadas, respectivamente, por um Contador ou Sub-Contador Seccional, designados pelo Contador Geral da República, dentre os funcionários da carreira de Conta

163 24

dor, lotados na Contadoria Geral da República ou em suas De-
legações, salvo o disposto no § 2º.

§ 1º Para a função de Sub-Contador Seccional po-
derá, também, ser designado funcionário da carreira de Guar-
da-livros.

§ 2º O Contador Seccional junto à Delegacia do
Tesouro Brasileiro no Exterior será designado por decreto do
Presidente da República, mediante proposta do Contador Geral
da República ao Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda.

Art. 7º O Contador Geral da República terá um Se-
cretário, por êle designado, dentre os servidores do Ministé-
rio da Fazenda.

Parágrafo único. A gratificação de função do Se-
cretário a que se refere êste artigo será de nove mil e seis-
centos cruzeiros (Cr\$ 9.600,00) anuais.

Art. 8º As funções gratificadas de Chefe de Se-
ção criadas pelo art. 6º do Decreto-lei nº 1.990, de 31 de ja-
neiro de 1940, ficam transformadas nas de Contadores-Adjuntos
das Divisões Orçamentária, Financeira, Patrimonial, de Bancos
e Correspondentes e de Orientação e Contrôle, à razão de
vinte e quatro mil cruzeiros (Cr\$ 24.000,00) anuais, cada uma.

Art. 9º Fica criada a função gratificada de Che-
fe do S.A. à razão de dezoito mil cruzeiros (Cr\$ 18.000,00)
anuais e bem assim de dezesseis (16) Chefes de Seção à razão
de nove mil e seiscentos cruzeiros (Cr\$ 9.600,00) anuais, pa-
ra cada uma.

Art. 10º As atuais funções de Contador Seccional
ficam transformadas em funções de Contador Seccional e Sub-
Contador Seccional, ex-vi do disposto no § 2º do artigo 1º,

164 25

com as gratificações constantes da tabela anexa.

Parágrafo único. O Contador Seccional junto à Delegacia do Tesouro Brasileiro no Exterior perceberá a gratificação de representação, na forma do art. 4º do Decreto-lei nº 8.592, de 2 de janeiro de 1946, alterado pelo art. 1º do Decreto-lei nº 9.687, de 30 de agosto de 1946.

Art. 11º Editará a Contadoria Geral da República um "Boletim", mensal, para divulgação de matéria doutrinária, informativa, noticiosa, de crítica e de qualquer outro gênero, que contribua para maior difusão de conhecimentos relativos à contabilidade pública e assuntos correlatos.

§ 1º O Boletim terá um Diretor designado pelo Contador Geral dentre os servidores lotados na Contadoria Geral da República ou em suas delegações.

§ 2º A gratificação de função do Diretor do Boletim será de nove mil e seiscentos cruzeiros (Cr\$ 9.600,00) anuais.

Art. 12º Fica criada a função gratificada de Auxiliar de Portaria com a gratificação anual de quatro mil e oitocentos cruzeiros (Cr\$ 4.800,00).

Parágrafo único. Entre os serventes ou contínuos com exercício na Contadoria Geral da República, designará o Contador Geral o que deva exercer as funções a que se refere este artigo, com as atribuições que lhe forem fixadas no respectivo Regimento.

Art. 13º Para execução mecânica de serviços de contabilidade, a Divisão de Orientação e Contrôles será provida do necessário equipamento mediante aquisição ou contrato de locação, ou por ambas as modalidades, a juízo do Contador

Geral da República.

Marques
162-6-
Geral da República.

C165
26

Art. 14º Os serviços de que trata o artigo anterior serão executados por pessoal extranumerário mensalista, que a tabela numérica ordinária da Contadoria Geral compreenderá, admitidos mediante concurso de provas ou títulos a cargo da Contadoria Geral da República.

Parágrafo único. Para o preenchimento inicial das funções serão aproveitados, de preferência, os que, a juízo do Contador Geral, tenham demonstrado até agora, no desempenho desses trabalhos, eficiência, assiduidade e zelo.

Art. 15º A lotação de funcionários da Contadoria Geral da República constituída em um todo pela Contadoria Geral e pelas Contadorias e Sub-Contadorias Seccionais, obedecerá ao critério regional, isto é, será feita em globo para cada Estado e para o Distrito Federal, salvo o disposto no artigo seguinte.

Parágrafo único. Compete ao Contador Geral distribuir os funcionários pelas Delegações, em cada região, de acordo com as necessidades dos serviços; e removê-los de uma para outra Delegação de regiões diferentes, bem como da Contadoria Geral para as suas Delegações e vice-versa.

Art. 16º A Contadoria Seccional junto à Delegacia do Tesouro Brasileiro no Exterior terá lotação própria, e a movimentação dos respectivos funcionários será feita por decreto do Presidente da República.

Art. 17º A tabela de extranumerários, mensalistas e diaristas, será única para a Contadoria Geral da República e suas Delegações.

166 22

Parágrafo único. Compete ao Contador Geral localizar os extranumerários e movimentá-los de uma para outra Delegação, em todo o território nacional, bem como da Contadoria Geral para as suas Delegações e vice-versa.

Art. 18º Dentro de trinta (30) dias a partir da publicação desta Lei, expedirá o Poder Executivo o Regimento em que serão fixadas as atribuições dos dirigentes e a competência dos órgãos da C.G.R. e de suas delegações.

Parágrafo único. Dentro de igual prazo expedirá também o Executivo decreto que fixe a lotação numérica dos servidores da C.G.R. e de suas delegações, bem como a lotação nominal, processando-se posteriormente, a movimentação do pessoal de acordo com o disposto nesta Lei.

Art. 19º Para atender, neste exercício, às despesas com a execução da presente Lei, fica aberto o crédito suplementar de seiscentos e vinte e quatro mil e quinhentos cruzeiros (Cr\$ 624.500,00) ao vigente orçamento do Ministério da Fazenda (anexo nº 16 da Lei nº 3, de 2 de dezembro de 1946) sendo:

Verba 1 - Pessoal

Consignação II - Pessoal Extranumerário

05 - Mensalistas

08 - Contadoria Geral da República e Contadorias Seccionais..... 118.800,00

Consignação III - Vantagens

09 - Funções Gratificadas

08 - Contadoria Geral da República e Contadorias Seccionais:

01 - Contadoria Geral..... 142.200,00

02 - Contadorias Seccionais e Sub-Contadorias Seccionais..... 301.500,00 443.700,00 562.500,00

167

Verba 2 - Material

Consignação II - Material de Consumo

17 - Artigos de expediente, dese
nho, ensino e educação; ar
tigos escolares para distri
buição; fichas e livros de
escrituração; impressos e
material de classificação,
inclusive fichas bibliogra
ficas e de referência

08 - Contadoria Geral da Re
publica e Contadorias
Seccionais.....

62.000,00
624.500,00

Art. 20º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala "Antônio Carlos", em ^{Agosto} de ~~Junho~~ 1947

Maurício Relator

PARECER

A Comissão de Finanças e Orçamento opina favoravelmente ao relatório, oferecido às emendas apresentadas ao Projeto nº 260, de 1946, com substitutivo.

Sala "Antônio Carlos", em 6 de agosto de 1947

Agostinho ,Presidente
Maurício ,Relator

Allyrio de Castro
Arnan de Brito, do meu parecer
Dr. Joz. Roberto de

Arnanal Pinoto
Horacio Lafayette

Paul Barbosa
Carlos Marighella
Opinião, com reservas
Fernando Nogueira, Vere-
cido. O projeto de merca-
despública e as finanças
públicas não representam.

0162

É estranhavel que o Sr. Ministro da Fazenda tenha combinado, quando o governo chega ao desespero de suspender, pelo longo periodo que vai de 1.º de Agosto a 31 de Dezembro, qualquer rennoção ou no-
meação nova. O momento é para para compressão das despesas publicas, do contra no marchamos para a emissão, fatalmente, com todas as suas calamitosas consequências.

João Cleophas - suicida. Alguns tempo depois de ter encerrado o ministério da Fazenda expoz a de-
nuncia propondo reforma da conta-
doria, antes mesmo da sua apre-
ciação completa no legislativo já se processa novo acrescimo de
despesas de natureza pessoal, grati-
ficações, talvez justas, mas que deviam ser
adotadas dentro de um plano geral de conjunto

Antonio de Azevedo, renuncia,

Alfonso Sales - renuncia, Sr

acordo com o Sr. Nobrega -

LOTE: 22
CAIXA: 39
PL N.º 550 de 1947
98

88
P. 10



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emendas ao Projeto n.º 260, de 1946

(3.ª discussão)

N.º 1

Artigo 13 — diga-se “dentro de 30 dias” e não “60 dias” e suprima-se o § único do artigo 13.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 1946. — *Barreto Pinto*.

N.º 2

Emenda (Aditiva)

Art. 1.º § 3.º — Ficam estendidas as disposições deste artigo aos ocupantes da carreira de Guarda-livros, classe “G”, do Q. P., que tenham sido aprovados em concurso ou prova de habilitação, anteriormente à lei n.º 284, de 28 de outubro de 1936, os quais serão incluídos na classe “18” da carreira de Contador, do Quadro Suplementar, de acôrdo com a tabela anexa.

(Modificar a tabela, na parte referente aos cargos de Contador, classe 18, que passam a ser 139 em vez de 123).

Justificação

A medida proposta visa extinguir uma injustiça semelhante à relatada na exposição de motivos que acompanha o ante-projeto do Poder Executivo.

Os Guarda-livros, classe “G”, referidos, em número de 16, fizeram a prova de habilitação para o cargo de Praticante de 2.ª, realizada na cidade de Natal, no Rio Grande do Norte, em 1934.

Com a lenta movimentação do Quadro, foram aproveitados, antes da lei n.º 284, de 28-10-36, apenas 40 dos aprovados na citada prova, tendo os restantes sido aproveitados, já em 1938, na carreira de Guarda-livros, na qual se encontram, até hoje, estacionados na classe “G”.

O Quadro Suplementar do M. da Fazenda inclui, até o presente, apenas os funcionários beneficiados pela lei n.º 284, de 28-10-36.

Ora, o ante-projeto do Poder Executivo é apresentado com o fim de incluir no Quadro Suplementar 335 funcionários do Quadro Permanente que foram prejudicados pela lei n.º 284.

A carreira de Guarda-livros do Quadro Permanente deve ser constituída hoje, exclusivamente, de contadores formados, tornando-se difícil a situação dos 16 ocupantes dos cargos da classe “G”, que não têm este título e que foram incluídos nesta carreira, e neste Quadro, em 1938.

A solução para o caso dos citados funcionários da carreira de Guarda-livros, é a sua inclusão na carreira de Contador do Quadro Suplementar, dêsse modo ficando anada a injustiça cometida.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 1947 — *Maurício Grabois*.

N.º 3

Suprime-se o parágrafo 3 do artigo 1.º, em face do exposto no art. 13.

Sala das Sessões, 27-1-47 — *Caires de Brito*.

Verba 2 — Material

Consignação II — Material de Consumo

- 17 — Artigos de expediente, desenho, ensino e educação; artigos escolares para distribuição; fichas e livros de escrituração; impressos e material de classificação, inclusive fichas bibliográficas e de referência
- 08 — Contadoria Geral da República e Contadorias Sec-

624.500,00

Art. 20. A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Trata-se de um Projeto de reforma da Contadoria Geral da República, suscitada em Mensagem do Sr. Presidente da República em 16 de novembro do ano findo.

O Projeto obteve parecer favorável e unânime da Comissão de Finanças.

Durante a discussão, a requerimento do Deputado Barreto Pinto, foi pedida, com aprovação do plenário, a audiência desta Comissão de Constituição e Justiça.

A exposição de motivos salienta que os encargos administrativos da União cresceram paralelamente ao desenvolvimento econômico e financeiro do País, não podendo, como é óbvio ficar a Contadoria Geral à margem dessa evolução.

Verifica-se, por isso, que são inúmeras as dificuldades a superar na execução dos serviços da Contadoria e suas Delegações.

Em vista dessa situação, o Projeto cogita da reestruturação desses serviços de forma a atender melhor aos encargos que lhes são atribuídos.

Essa reestruturação determina um aumento de despesa julgado razoável pela Comissão de Finanças, encontrando-se, dada a iniciativa da Mensagem presidencial, de acordo com o que exige a Constituição, no tocante à matéria financeira.

Como o crédito suplementar pedido refere-se a um curto período do ano findo, solicitaria, em tempo oportuno, a atenção da Comissão de Finanças sobre a possibilidade de ampliá-lo.

Sala da Comissão, 13 de maio de 1947. — Agamemnon Magalhães, Presidente. — Soares Filho, Relator. —

Carlos Waldemar. — Graccho Cardoso. — José M. Crispim. — Edgard de Arruda. — Gurgel do Amaral. — Vieira de Mello. — Leopoldo Peres — Ataliba Nogueira. — Plínio Barreto. — Afonso Arinos. — Eduardo Duvivier.

N.º 260 — 1946

Reorganiza a Contadoria Geral da República e dá outras providências.

(Finanças 118)

PROJETO ADOTADO PELA COMISSÃO DE FINANÇAS

Reorganiza a Contadoria Geral da República e dá outras providências.

(Finanças 118)

Em exposição de motivos n.º 29, de 16 de novembro findo, submete o Chefe do Poder Executivo à consideração do Congresso Nacional um anteprojeto de lei, reorganizando a Contadoria Geral da República.

Dessa mensagem consta que a providência legislativa pedida tem por fim habilitar a Contadoria Geral da República a "melhor atender aos encargos que lhe são atribuídos."

Por sua vez, o Senhor Ministro da Fazenda, em sua Exposição de Motivos, declara o ante-projeto bem elaborado e que "a reforma trará maior eficiência aos serviços daquele importante órgão centralizador e coordenador de contabilidade da União."

Para a execução de reforma cuida o art. 12 do ante-projeto de abertura de um crédito suplementar de Cr\$ 79.200,00, para atender ao pagamento de despesas oriundas das funções gratificadas.

Atendendo a melhoria de serviço que a nova estrutura da Contadoria trará, não nos parece vultosa a quantia suplementar solicitada.

Além disso, em uma de nossas reuniões, o ilustre deputado Horácio Lafer, quando relatava um pedido de crédito, teve ocasião de lembrar conceito de tratadista ilustre segundo o qual ao Poder Executivo cabe a tarefa de criar as despesas para ocorrer às precípua obrigações do Estado e ao Poder Legislativo, a de fiscalizá-las.

E' o caso. Devemos, por isso, aceitar o ante-projeto do governo, fazendo-o subir a Plenário, a fim de receber da representação nacional as sugestões que haja por bem oferecer, reservando-nos para, no exame das emendas, mais nos alargar no exame da matéria.

Este é o parecer.

Sala Carlos Peixoto, em 12-12-46.
— Souza Costa, — Presidente. — Orlando Brasil, Relator. — Alberico Fragua, — Aloisio de Castro. — Horacio Lafer. — Carlos Marighella. — Cordeiro de Miranda. — Israel Pinheiro. — Segadas Viana. — Magalhães Pinto. — Amaral Peixoto.

PROJETO ADOTADO PELA COMISSÃO DE FINANÇAS

Reorganiza a Contadoria Geral da República, e dá outras providências.

Art. 1.º A Contadoria Geral da República (C. G. R.), diretamente subordinada ao Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda, e cujas atribuições, jurisdição e competência estão definidas no Código de Contabilidade da União, no Regulamento Geral de Contabilidade Pública, no Decreto-lei n.º 1.990, de 31 de janeiro de 1940, e em disposições legais, passa a ter a seguinte organização:

- 1 — C. G. R. (órgão central) constituída de:
- a) Divisão Orçamentaria (D.O.)
 - b) Divisão Financeira (D.F.)
 - c) Divisão Patrimonial (D.P.)
 - d) Divisão de Bancos e Correspondentes (D.B.)
 - e) Divisão de Orientação e Contrôlo (D.C.)

- f) Serviço de Administração (S.A.)
- II — Contadorias Seccionais (C.S.)
- III — Sub-Contadorias Seccionais (S.C.S.)

§ 1.º As C. S. e S.C.S. que são delegações da C. G. R. junto aos ministérios, repartições e serviços civis e militares, terão a organização interna que fôr estabelecida em regimento.

§ 2.º Constituem S.C.S. as delegações cujos balanços se incorporam numa C. S.; e C. S. as que remetem balanços diretamente a C. G. R.

§ 3.º Qualquer alteração que a conveniência dos serviços determine na classificação das delegações da C.G.R., na conformidade do parágrafo anterior, será feita por decreto do Poder Executivo.

Art. 2.º As Divisões e o S. A. da C.G.R. compreenderão:

- I — Divisão Orçamentaria:
 - a) Seção da Receita (S.R.O.)
 - b) Seção da Despesa (S.D.O.)
 - c) Turma de Serviços Auxiliares (T.A.O.)
- II — Divisão Financeira:
 - a) Seção da Receita (S.R.F.)
 - b) Seção da Despesa (S.D.F.)
 - c) Seção de Movimento de Fundos (S. M. F.)
 - d) Turma de Serviços Auxiliares (T.A.F.)
- III — Divisão Patrimonial:
 - a) Seção das Contas do Ativo (S. A. P.)
 - b) Seção das Contas do Passivo (S.P.P.)
 - c) Seção das Contas de Compensação (S.C.P.)
 - d) Turma de Serviços Auxiliares (T.A.P.)
- IV — Divisão de Bancos e Correspondentes:
 - a) Seção das Contas Financeiras (S.F.B.)
 - b) Seção das Contas Patrimoniais (S.P.B.)
 - c) Seção da Dívida Externa (S.D.B.)
 - d) Turma de Serviços Auxiliares (T.A.B.)

V — Divisão de Orientação e Contrôlê:

- a) Seção de Orientação (S.O.C.)
- b) Seção de Contrôlê (S.C.C.)
- c) Seção de Centralização e Estatística (S.E.C.)
- d) Turma de Serviços Auxiliares (T.A.C.)

VI — Serviço de Administração:

- a) Seção do Pessoal (S.F.A.)
- b) Seção do Material (S.M.A.)
- c) Turma de Serviços Auxiliares (T.A.A.)

Art. 3.º A C.G.R. sera dirigida por um Contador Geral, padrão "R", nomeado, em comissão, pelo Presidente da República, dentre técnicos de reconhecida competência, legalmente habilitados para o exercício da profissão de Contador.

Art. 4.º As Divisões serão dirigidas por Contadores-Adjuntos escolhidos dentre os funcionários da carreira de Contador do Ministério da Fazenda; e o S. A., por um chefe escolhido dentre os funcionários do mesmo Ministério.

§ 1.º Os Contadores-Adjuntos serão designados por decreto do Presidente da República, mediante proposta do Contador Geral ao Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda.

§ 2.º O chefe do S. A. será designado pelo Contador Geral da República.

Art. 5.º As Seções de que se compõem as Divisões serão chefiadas por funcionários das carreiras de Contador ou Guarda-Livros, designados pelo Contador Geral da República, dentre os que estiverem lotados na C.G.R.

Parágrafo único. Os chefes das Seções do S. A. serão designados pelo Contador Geral da República, dentre os servidores lotados na C.G.R. ou suas delegações.

Art. 6.º As S. C. e S.C.S. serão chefiadas, respectivamente por um Contador ou Subcontador Secional, designados pelo Contador Geral da República, dentre os funcionários da carreira de Contador, lotados na C. G. R. ou suas delegações.

§ 1.º O Contador Secional junto à Delegacia do Tesouro Brasileiro no

Exterior será designado por decreto do Presidente da República, mediante proposta do Contador Geral da República ao Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda.

§ 2.º Para a função de Subcontador Secional poderá, também, ser designado funcionário da carreira de Guarda-livros, nas mesmas condições deste artigo.

Art. 7.º O Contador Geral da República terá um Secretário por ele designado, dentre os servidores do Ministério da Fazenda.

Parágrafo único. A gratificação de função do Secretário a que se refere este artigo será de seis mil cruzeiros (Cr\$ 6.000,00) anuais.

Art. 8.º As funções gratificadas de Chefes de Seção criadas pelo artigo 6.º do Decreto-lei n.º 1.990, de 31 de janeiro de 1940, ficam transformadas nas de Contadores-Adjuntos das Divisões Orçamentária, Financeira Patrimonial, de Bancos e Correspondentes e de Orientação e Contrôlê, a razão de catorze mil quatrocentos cruzeiros (Cr\$ 14.400,00) anuais, cada uma.

Art. 9.º Fica criada a função gratificada de Chefe do S. A. à razão de doze mil cruzeiros (Cr\$ 12.000,00) anuais; e bem assim de dezesseis (16) Chefes de Seção, à razão de seis mil cruzeiros (Cr\$ 6.000,00) anuais, para cada uma.

Art. 10. As atuais funções de Contador Secional ficam transformadas em funções de Contador Secional e Subcontador Secional, de acordo com o disposto no § 2.º do art. 2.º com as gratificações constantes da tabela anexa.

Parágrafo único. O Contador Secional junto à Delegacia do Tesouro Brasileiro no Exterior perceberá a gratificação de representação na forma do art. 4.º do Decreto-lei número 8.592, de 2 de janeiro de 1946, alterado pelo art. 1.º do Decreto-lei n.º 9.687, de 30 de agosto de 1946.

Art. 11. Editará a Contadoria Geral da República um "Boletim" mensal, para divulgação de matéria doutrinária, informativa, noticiosa, de crítica e de qualquer outro gênero que contribua para maior difusão de conhecimentos relativos à contabilidade pública e assuntos correlatos.

Art. 12. Fica aberto o crédito suplementar de setenta e nove mil e duzentos cruzeiros (Cr\$ 79.200,00) em reforço à Verba 1 — Pessoal, consignação III — Vantagens. Subconsignação 09 — Funções Gratificadas — 06 — Serviço do Pessoal, do vigente orçamento do Ministério da Fazenda (Anexo n.º 16 do Decreto-lei número 8 496 de 28 de dezembro de 1945), para atender, neste exercício, às despesas com a execução da presente Lei.

Art. 13. Dentro de sessenta (60) dias a contar da publicação desta Lei, expedirá o Poder Executivo o regimento em que serão fixadas as atri-

buições dos dirigentes e a competência dos órgãos da C. G. R. e suas delegações.

Parágrafo único Enquanto não entrar em vigor o regimento a que se refere este artigo, prevalecerá, com as instruções ou ordens de serviço que forem baixadas pelo Contador Geral da República, o atual Regimento aprovado pelo Decreto n.º 5.226, de 31 de janeiro de 1940.

Art. 14 A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

TABELA A QUE SE REFERE O ART. 10 DA LEI N.º , DE DE DE 1946

Contadorias Seccionais:

a) Com a gratificação de função de Cr\$ 9.600,00 anuais:

Ministério da Fazenda	9.600,00	
Delegacias Fiscais:		
Pernambuco	9.600,00	
Bahia	9.600,00	
São Paulo	9.600,00	
Rio Grande do Sul	9.600,00	
Minas Gerais	9.600,00	57.600,00

b) Com a gratificação de função de Cr\$ 9.000,00 anuais:

Ministérios:		
Aeronáutica	9.000,00	
Agricultura	9.000,00	
Educação e Saúde	9.000,00	
Guerra	9.000,00	
Justiça e Negócios Interiores	9.000,00	
Marinha	9.000,00	
Trabalho, Indústria e Comércio	9.000,00	
Viação e Obras Públicas	9.000,00	
Caixa de Amortização	9.000,00	
Casa da Moeda	9.000,00	
Departamento Federal de Compras	9.000,00	
Departamento dos Correios e Telégrafos	9.000,00	108.000,00

c) Com a gratificação de função de Cr\$ 8.400,00 anuais:

Alfândega do Rio de Janeiro	8.400,00	
Divisão do Imposto de Renda	8.400,00	
Recebedoria do Distrito Federal	8.400,00	
Corpo de Bombeiros	8.400,00	
Polícia Militar do Distrito Federal	8.400,00	
Departamento Federal de Segurança Pública	8.400,00	
Imprensa Nacional	8.400,00	58.800,00

LOTE: 22
 CAIXA: 39
 PL N.º 550 de 1947
 101

C/14

d) Com a gratificação de função de Cr\$ 7.800,00 anuais:

Delegacias Fiscais:		
Amazonas	7.800,00	
Pará	7.800,00	
Maranhão	7.800,00	
Piauí	7.800,00	
Ceará	7.800,00	
Rio Grande do Norte	7.800,00	
Paraíba	7.800,00	
Alagoas	7.800,00	
Sergipe	7.800,00	
Espírito Santo	7.800,00	
Estado do Rio de Janeiro	7.800,00	
Paraná	7.800,00	
Santa Catarina	7.800,00	
Goiás	7.800,00	
Mato Grosso	7.800,00	117.000,00

Subcontadorias Seccionais:

e) Com a gratificação de função de Cr\$ 8.400,00 anuais: 8.400,00
Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos no Distrito Federal

f) Com a gratificação de função de Cr\$ 7.200,00 anuais:
Alfândega de Santos 7.200,00
Recebedoria Federal em São Paulo 7.200,00

D. R. Correios e Telégrafos:

Pernambuco	7.200,00	
Bahia	7.200,00	
São Paulo	7.200,00	
Pôrto Alegre	7.200,00	
Belo Horizonte	7.200,00	50.400,00

g) Com a gratificação de função de Cr\$ 6.000,00 anuais:

Alfândegas:

Recife	6.000,00	
Salvador	6.000,00	
Pôrto Alegre	6.000,00	
Rio Grande	6.000,00	
Pelotas	6.000,00	
Uruguaiana	6.000,00	

D. R. Correios e Telégrafos:

Pará	6.000,00	
Ceará	6.000,00	
Rio Grande do Norte	6.000,00	
Estado do Rio de Janeiro	6.000,00	
Ribeirão Preto	6.000,00	
Baurú	6.000,00	
Paraná	6.000,00	
Juiz de Fora	6.000,00	

Estradas de ferro:

Rêde de Viação Cearense	6.000,00	
Viação Férrea Federal Leste Brasileiro	6.000,00	96.000,00

LOTE: 22 CAIXA: 39
 PL Nº 550 de 1947
 102

h) Com a gratificação de função de Cr\$ 4.800,00 anuais:

Alfândegas:

Manáus	4.800,00	
Belém	4.800,00	
São Luís	4.800,00	
Parnaíba	4.800,00	
Fortaleza	4.800,00	
Natal	4.800,00	
João Pessoa	4.800,00	
Maceió	4.800,00	
Aracajú	4.800,00	
Vitória	4.800,00	
Niterói	4.800,00	
Paranaguá	4.800,00	
Florianópolis	4.800,00	
São Francisco	4.800,00	
Livramento	4.800,00	
Jaguarão	4.800,00	
Corumbá	4.800,00	

D. R. Correios e Telégrafos:

Amazonas e Território do Acre	4.800,00	
Guaporé	4.800,00	
Maranhão	4.800,00	
Piauí	4.800,00	
Paraíba	4.800,00	
Alagoas	4.800,00	

D. R. Correios e Telégrafos:

Sergipe	4.800,00	
Espírito Santo	4.800,00	
Campanha	4.800,00	
Diamantina	4.800,00	
Uberaba	4.800,00	
Florianópolis	4.800,00	
Santa Maria da Boca do Monte	4.800,00	
Goiás	4.800,00	
Campo Grande	4.800,00	
Cuiabá	4.800,00	

Estradas de Ferro:

Bragança	4.800,00	
São Luís a Teresina	4.800,00	
Central do Piauí	4.800,00	
Central do Rio Grande do Norte	4.800,00	
Bahia-Minas	4.800,00	
Goiás	4.800,00	
Agência do Departamento Federal de Compras em São Paulo	4.800,00	192.000,00
Total		688.200,00

Ex. tranmissão de Sen. Gurgel Gurgel e de Ri. Amaral
20. 8. 51
papel de Amaral

CÂMARA DOS DEPUTADOS Diretoria dos Serviços
AGI 21 1951
PROTOKOL 1859 RAL N.º

708

16 de agosto de 1951

Excelentíssimo Senhor Deputado Gurgel do Amaral
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, a fim de que se digne levar ao conhecimento da Câmara dos Deputados, que o Senado Federal, em sessão de 8 do corrente, aprovou o Projeto de Lei dessa Câmara que reorganiza a Contadoria Geral da República e dá outras providências, com as emendas, cujo autógrafo remeto a Vossa Excelência, juntamente com o primitivo oriundo dessa Casa.

2. Para acompanhar o estudo das referidas emendas nas Comissões competentes dessa Casa, foi, na forma do art. 59, § 1º do Regimento Comum, designado o Senhor Senador Domingos Velasco.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha distinta consideração.

Vergiliano Werling

Emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei da Câmara dos Deputados que reorganiza a Contadoria Geral da República e dá outras providências.

Nº 1

Ao art. 3º

Onde está:

"... padrão "R" ..."

diga-se:

"... padrão CC-2..."

Nº 2

Ao art. 3º

Suprima-se o parágrafo único deste artigo.

Nº 3

Ao art. 6º

Suprimam-se as palavras finais do proêmio:

"... salvo o disposto no § 2º".

Ao art. 6º

Nº 4

Transponham-se os dois parágrafos deste artigo, passando o § 2º a figurar como § 1º, e ao § 1º, que passa a ser o § 2º, acrescentem-se as seguintes palavras in fine:

"... nas mesmas condições deste artigo".

[Handwritten signature]

- 2 -

Nº 5

Ao art. 7º, parágrafo único

Substitua-se, in fine, as palavras:

"... será de Cr\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos cruzeiros) anuais".

pelas seguintes:

"... será de Cr\$ 6.000,00 (seis mil cruzeiros) anuais".

Nº 6

Ao art. 8º

Substitua-se, in fine, as palavras:

"... à razão de Cr\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil cruzeiros) anuais, cada uma".

pelas seguintes:

"... à razão de Cr\$ 14.000,00 (quatorze mil cruzeiros) anuais cada uma".

Nº 7

Ao art. 9º

Redija-se assim:

"Art. 9º - É criada a função Gratificada de Chefe do Serviço de Administração, à razão de Cr\$ 12.000,00 (doze mil cruzeiros); e bem assim as dezesseis de Chefe de Seção, à razão de Cr\$ 6.000,00 (seis mil cruzeiros) para cada uma".

[Handwritten signature]

- 3 -

Nº 8

Ao art. 10, parágrafo único

Onde está:

"... art. 4º do decreto-lei nº 8 592..."

diga-se:

"... art. 4º do decreto-lei nº 8 542..."

Nº 9

Ao art. 11

Suprimam-se os dois parágrafos dêste artigo.

Nº 10

Ao art. 12

Suprima-se êste artigo com o respectivo parágrafo único.

Nº 11

Ao art. 14

Suprimam-se o artigo e o seu parágrafo único.

Nº 12

Ao art. 16

Redija-se assim:

"Art. - A Contadoria Secional que funcionar junto a delegação do Tesouro Nacional, no exterior, terá dotação própria, e a movimentação dos respectivos funcionários far-se-á por decreto do Presidente da República".

Nº 13

Ao Art. 17

Suprima-se o artigo com o seu parágrafo único.

Handwritten signature and scribbles

Ao art. 19

Substitua-se pelo seguinte:

" Art. - É o Poder Executivo autorizado a abrir um crédito suplementar de Cr\$ 135.625,00 (cento e trinta e cinco mil e seiscentos e vinte e cinco cruzeiros) em reforço da Verba 1 - Pessoal, Consignação III - Vantagens, Sub-Consignação 09 - Funções gratificadas - 06 - Serviço do Pessoal, do Anexo 19 do Orçamento Geral da União em vigor".

N. 15

À tabela anexa

Substitua-se a tabela anexa ao projeto, à qual se refere o art. 10, pela seguinte:

T A B E L A

A QUE SE REFERE O ART. 10

CONTADORIAS SECCIONAIS

a) Com a gratificação de função de Cr\$ 9.600,00 anuais:

Ministério da Fazenda	9.600,00	
Delegacias Fiscais:		
Pernambuco	9.600,00	
Bahia	9.600,00	
São Paulo	9.600,00	
Rio Grande do Sul	9.600,00	
Minas Gerais	9.600,00	57.600,00

b) Com a gratificação de função de Cr\$ 9.000,00 anuais:

Ministérios:

Aeronáutica	9.000,00	
Agricultura	9.000,00	
Educação e Saúde	9.000,00	
Guerra	9.000,00	
Justiça e Negócios Interiores	9.000,00	
Marinha	9.000,00	
Trabalho, Indústria e Comércio	9.000,00	
Viação e Obras Públicas	9.000,00	
Caixa de Amortização	9.000,00	
Casa da Moeda	9.000,00	
Departamento Federal de Com - pras	9.000,00	
Departamento dos Correios e Te legrafos	9.000,00	108.000,00

c) Com a gratificação de função de Cr\$ 8.400,00 anuais:

Alfândega do Rio de Janeiro..	8.400,00	
Divisão do Imposto de Renda..	8.400,00	
Recebedoria do Distrito Fede- ral	8.400,00	
Corpo de Bombeiros	8.400,00	
Polícia Militar do Distrito <u>F</u> ederal	8.400,00	
Departamento Federal de Segu- rança Pública	8.400,00	
Imprensa Nacional	8.400,00	58.800,00

d) Com a gratificação de função de Cr\$ 7.800,00 anuais:

Delegacias Fiscais:

Amazonas	7.800,00	
Pará	7.800,00	
Maranhão	7.800,00	
Piauí	7.800,00	
Ceará	7.800,00	
Rio Grande do Norte	7.800,00	
Paraíba	7.800,00	
Alagôas	7.800,00	
Sergipe	7.800,00	
Espírito Santo	7.800,00	
Estado do Rio de Janeiro ...	7.800,00	
Paraná	7.800,00	
Santa Catarina	7.800,00	
Goiás	7.800,00	
Mato Grosso	7.800,00	117.000,00

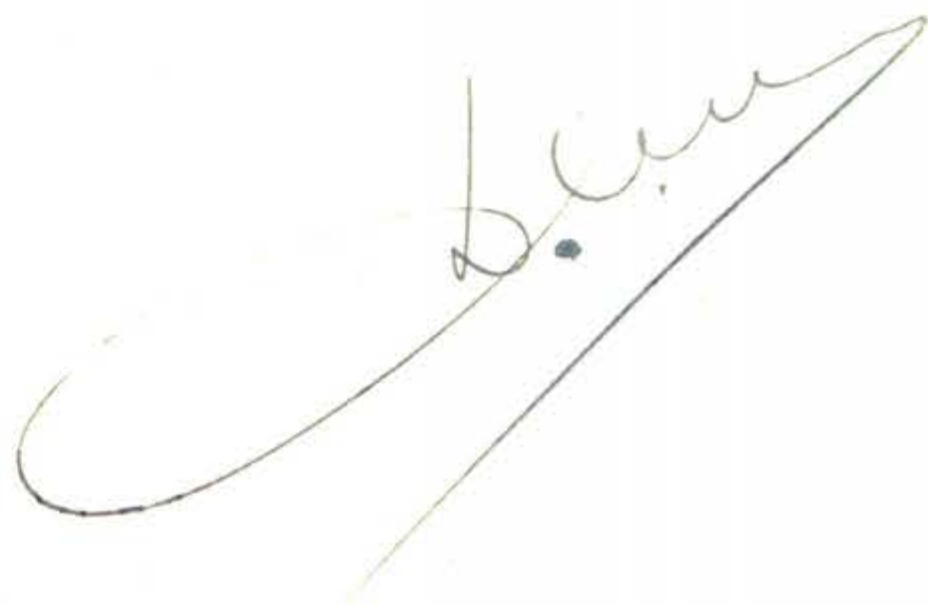
SUB-CONTADORIAS SECCIONAIS

e) Com a gratificação de função de Cr\$ 8.400,00 anuais:

Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos no Distrito Fede - ral	8.400,00
---	----------

f) Com a gratificação de função de Cr\$ 7.200,00 anuais:

Alfândega de Santos	7.200,00	
Recebedoria Federal em São Paulo	7.200,00	
D.R. Correios e Telégrafos:		
Pernambuco	7.200,00	
Bahia	7.200,00	
São Paulo	7.200,00	
Porto Alegre	7.200,00	
Belo Horizonte	7.200,00	50.400,00



g) Com a gratificação de função de Cr\$ 6.000,00 anuais:

Alfândegas:

Recife	6.000,00
Salvador	6.000,00
Pôrto Alegre	6.000,00
Rio Grande	6.000,00
Pelotas	6.000,00
Uruguaiana	6.000,00

D.R. Correios e Telégrafos:

Pará	6.000,00	
Ceará	6.000,00	
Rio Grande do Norte	6.000,00	
Estado do Rio de Janeiro .	6.000,00	
Ribeirão Preto	6.000,00	
Baurú	6.000,00	
Paraná	6.000,00	
Juiz de Fôra	6.000,00	
Rêde de Viação Cearense ..	6.000,00	
Viação Ferrea Federal Les-		
te Brasileira	<u>6.000,00</u>	96.000,00

h) Com a gratificação de função de Cr\$ 4.800,00 anuais:

Alfândegas:

Manáus	4.800,00
Belém	4.800,00
São Luiz	4.800,00
Parnaíba	4.800,00
Fortaleza	4.800,00
Natal	4.800,00
João Pessoa	4.800,00
Maceió	4.800,00
Aracajú	4.800,00
Vitória	4.800,00

A handwritten signature in dark ink is located in the upper right corner of the page. Below the signature is a large, hand-drawn oval shape that spans across the middle of the page.

Niterói	4.800,00
Paranaguá	4.800,00
Florianópolis	4.800,00
São Francisco	4.800,00
Livramento	4.800,00
Jaguarão	4.800,00
Corumbá	4.800,00

D.R. Correios e Telégrafos:

Amazonas e Território do Acre	4.800,00
Guaporé	4.800,00
Maranhão	4.800,00
Piauí	4.800,00
Paraíba	4.800,00
Alagoas	4.800,00

D.R. Correios e Telégrafos:

Sergipe	4.800,00
Espírito Santo	4.800,00
Campanha	4.800,00
Diamantina	4.800,00
Uberaba	4.800,00
Florianópolis	4.800,00
Santa Maria da Boca do Monte	4.800,00
Goiás	4.800,00
Campo Grande	4.800,00

Estradas de Ferro:

Bragança	4.800,00
São Luiz a Terezina	4.800,00

Central do Rio Grande do Nor		
te	4.800,00	
Bahia-Minas	4.800,00	
Goiás	4.800,00	
Agência do Departamento Federal de		
Compras em São Paulo	4.800,00	187.200,00
	<hr/>	<hr/>
TOTAL	Cr\$	683.400,00

SENADO FEDERAL, em 16 de agosto de 1951.

Alexandre de Gusmão
Waldemar Costa
Waldemar Costa

Camara dos Deputados

SECRETARIA DO SENADO FEDERAL
SECCÃO DE PROTOCOLO
FICHADO
OUT 24 1947
Proposição no
2071/1947 Nº- 2.270-

Rio, em 21 de outubro de 1947.

Encaminha autó-
grafo do Proje-
to de Lei nº...
550-A de 1947.

[Handwritten signatures and notes]
Avelino
12/10/47
47

Senhor 1º Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Exce-
lência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do Proje-
to de Lei nº 550, de 1947, que reorganiza a Contadoria Ge-
ral da República e dá outras providências.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa
Excelência os protestos de meu mais alto aprêço.

[Signature]
Munhoz da Rocha,
1º Secretário.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Georgino Avelino,
Primeiro Secretário do Senado Federal.

SR/ABC.

Prejudicado pelo
Substitutivo

Em 22.6.51

W. Ornelas

Recomendação do substitutivo -
em validade dos artigos 233 e 234
em parágrafos pela Com. de Const.
& Justiça. Volta - Com. de
Finanças. 13/2/51
Villalobos

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1^o- A Contadoria Geral da República (C.G.R.) diretamente subordinada ao Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda, e cujas atribuições, jurisdição e competência estão definidas no Código de Contabilidade da União, no Regulamento Geral de Contabilidade Pública, no Decreto-lei n. 1.990, de 31 de janeiro de 1940, e em disposições legais, passa a ter a seguinte organização:

I- C.G.R. (órgão central) constituída de:

- a) Divisão Orçamentária (D.O.)
- b) Divisão Financeira (D.F.)
- c) Divisão Patrimonial (D.P.)
- d) Divisão de Bancos e Correspondentes (D.B.)
- e) Divisão de Orientação e Controle (D.C.)
- f) Serviço de Administração (S.A.)

II- Contadorias Seccionais (C.S.)

III- Sub-Contadorias Seccionais (S.C.S.)

§ 1^o- As C.S. e S.C.S., que são Delegações da C.G.R. junto aos Ministérios, repartições e serviços, civis e militares, terão a organização interna que for estabelecida em regimento.

§ 2^o- Constituem S.C.S., as Delegações cujos balanços se incorporam numa C.S.; e C.S., as que remetem balanços diretamente a C.G.R.

§ 3^o- Será feita por decreto do Poder Executivo, qualquer alteração que a conveniência dos serviços determine na classificação das Delegações da C.G.R., na conformidade do parágrafo anterior.

Art. 2º- As Divisões e o S.A. da C.C.R. compreenderão:

I- Divisão Orçamentária:

- a) Secção da Receita (S.R.O.);
- b) Secção da Despesa (S.D.O.);
- c) Turma de Serviços Auxiliares (T.A.O.).

II) Divisão Financeira:

- a) Secção da Receita (S.R.F.);
- b) Secção da Despesa (S.D.F.);
- c) Secção de Movimento de Fundos (S.N:F.);
- d) Turma de Serviços Auxiliares (T.A.F.).

III) Divisão Patrimonial:

- a) Secção das Contas do Ativo (S.A.P.);
- b) Secção das Contas do Passivo (S.P.P.);
- c) Secção das Contas de Compensação (S.C.P.);
- d) Turma de Serviços Auxiliares (T.A.P.).

IV) Divisão de Bancos e Correspondentes:

- a) Secção das Contas Financeiras (S.F.B.)
- b) Secção das Contas Patrimoniais (S.P.B.);
- c) Secção da Dívida Externa (S.D.B.);
- d) Turma de Serviços Auxiliares (TAB).

V) Divisão de Orientação e Controle:

- a) Secção de Orientação (S.O.C.);
- b) Secção de Controle (S.C.C.);
- c) Secção de Centralização e Estatística (S.E.C.);
- d) Turma de Serviços Auxiliares (T.A.C.).

VI) Serviço de Administração:

- a) Secção do Pessoal (S.P.A.);
- b) Secção do Material (S.M.A.);
- c) Turma de Serviços Auxiliares (T.A.A.).

Art. 3º- A C.G.R. será dirigida por um Contador Geral, padrão "R", nomeado, em comissão, pelo Presidente da República, dentre técnicos de reconhecida competência, legalmente habilitados para o exercício da profissão de Contador.

Parágrafo único- Quando o ocupante do cargo fôr funcionário público federal, poderá êle optar pelo vencimento integral de seu cargo efetivo, hipótese em que terá direito a perceber metade do vencimento do cargo em comissão.

Art. 4º- As Divisões serão dirigidas por Contadores - Adjuntos, escolhidos dentre os funcionários da carreira de Contador do Ministério da Fazenda; e o S.A., por um chefe escolhido dentre os funcionários do mesmo Ministério.

§ 1º- Os Contadores-Adjuntos serão designados por decreto do Presidente da República, mediante proposta do Contador Geral ao Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda.

§ 2º- O Chefe do S.A. será designado pelo Contador Geral da República.

Art. 5º- As Secções de que se compõem as Divisões, serão chefiadas por funcionários das carreiras de Contador ou de Guarda-Livros, designados pelo Contador Geral da República, dentre os que estiverem lotados na C.G.R.

Parágrafo único- Os Chefes das Secções do S.A. serão designados pelo Contador Geral da República, dentre os servidores lotados na C.G.R., ou em suas Delegações.

Art. 6º- As Contadorias Seccionais e Sub-contadorias Seccionais serão chefiadas, respectivamente, por um Contador ou Sub-contador Seccional, designados pelo Contador Geral da República, dentre os funcionários da carreira de Contador, lotados na Contadoria Geral da República, ou em suas Delegações, salvo o dispôsto no § 2º.

2) § 1º- Para a função de Sub-Contador Seccional poderá, também, ser designado funcionário da carreira de Guarda-livros.

1) § 2º- O Contador Seccional junto à Delegacia do Tesouro Brasileiro, no Exterior, será designado por decreto do Presidente da República, mediante proposta do Contador Geral da República ao Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda.

Art. 7º- O Contador Geral da República terá um Secretário, por êle designado, dentre os servidores do Ministério da Fazenda.

Parágrafo único- A gratificação de função do Secretário a que se refere êste artigo, será de nove mil e seiscentos ^{6.000,00} cruzeiros (Cr\$9.600,00) anuais. X

Art. 8º- As funções gratificadas de Chefe de Secção, criadas pelo art. 6º do Decreto-lei n. 1.990, de 31 de janeiro de 1940, são transformadas nas de Contadores-Adjuntos das Divisões Orçamentárias, Financeira, Patrimonial, de Bancos e Correspondentes e de Orientação e Contrôle, à razão de ^{14.400,00} vinte e quatro mil cruzeiros (Cr\$24.000,00) anuais, cada uma.

Art. 9º- É criada a função gratificada de Chefe do S.A., à razão de dezoito mil cruzeiros ^{18.000,00} (Cr\$18.000,00) anuais, e as de dezesseis (16) Chefes de Secção à razão de nove mil e seiscentos

6.000,00
cruzeiros (Cr\$9.600,00) anuais, para cada uma . X

Art. 10- As atuais funções de Contador Seccional são transformadas em funções de Contador Seccional e Sub-Contador Seccional, ex-vi do disposto no § 2º do artigo 1º, como as gratificações constantes da tabela anexa.

Parágrafo único- O Contador Seccional junto à Delegacia do Tesouro Brasileiro, no Exterior, perceberá a gratificação de representação, na forma do artigo 4º do Decreto-lei nº 8.592, de 2 de janeiro de 1946, alterado pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 9.687, de 30 de agosto de 1946.

Art. 11- Editará a Contadoria Geral da República um "Boletim" mensal, para divulgação de matéria doutrinária, informativa, noticiosa, de crítica e de qualquer outro gênero, que contribua à maior difusão de conhecimentos relativos à contabilidade pública e assuntos correlatos.

§ 1º- O Boletim terá um Diretor designado pelo Contador Geral, dentre os servidores lotados na Contadoria Geral da República, ou em suas Delegações.

§ 2º- A gratificação de função do Diretor do Boletim será de nove mil seiscentos cruzeiros (9.600,00) anuais.

Art. 12- É criada a função gratificada, de Auxiliar de Portaria, com a gratificação anual de quatro mil e oitocentos cruzeiros (Cr\$4.800,00).

Parágrafo único- Entre os serventes ou contínuos, com exercício na Contadoria Geral da República, designará o Contador Geral o que deva exercer as funções a que se refere este artigo, com as atribuições que lhe forem fixadas no respectivo Regimento.

Art. 13- Para execução mecânica de serviços de Contabilidade, a Divisão de Orientação e Contrôles será provida do necessário equipamento mediante aquisição ou contrato de locação, ou por ambas as modalidades, a juízo do Contador Geral da República.

Art. 14- Os serviços de que trata o artigo anterior, serão executados por extranumerários mensalistas, que a tabela numérica ordinária da Contadoria Geral compreenderá, admitidos mediante concurso de provas ou títulos a cargo da Contadoria Geral da República.

Parágrafo único- Para o preenchimento inicial das funções, serão aproveitados, de preferência, os que, a juízo do Contador Geral, tenham invariavelmente demonstrado, no desempenho desses trabalhos, eficiência, assiduidade e zelo.

Art. 15- A lotação de funcionários da Contadoria Geral da República, constituída em um todo pela Contadoria Geral e pelas Contadorias e Sub-Contadorias Seccionais, obedecerá ao critério regional, isto é, será feita em globo, para cada Estado e para o Distrito Federal, salvo o disposto no artigo seguinte.

Parágrafo único- Compete ao Contador Geral distribuir os funcionários pelas Delegações, em cada região, de acordo com as necessidades dos serviços; e removê-los de uma para outra Delegação de regiões diferentes, bem como da Contadoria Geral para as suas Delegações e vice-versa.

Art. 16- A Contadoria Seccional junto à Delegacia do Tesouro Brasileiro, no Exterior, terá lotação própria, e será feita por decreto do Presidente da República a movimentação dos res-

pectivos funcionários.

Art. 17- A tabela de extranumerários, mensalistas e diaristas, será única para a Contadoria Geral da República e suas Delegações.

Parágrafo único- Compete ao Contador localizar os extranumerários e movimentá-los de uma para outra Delegação, em todo o território nacional, bem como da Contadoria Geral para as suas Delegações e vice-versa.

Art. 18- Dentro de trinta (30) dias a partir da publicação desta Lei, expedirá o Poder Executivo o Regimento em que serão fixadas as atribuições dos dirigentes e a competência dos órgãos da C.G.R. e de suas Delegações.

Parágrafo único- Dentro de igual praso, expedirá também o Executivo decreto que fixe a lotação numérica dos servidores da C.G.R. e de suas Delegações, bem como a lotação nominal, e se processará posteriormente a movimentação do pessoal, de acordo com o disposto nesta Lei.

Art. 19- Para atender, neste exercício, as despesas com a execução da presente Lei, é aberto o crédito suplementar, de seiscentos e vinte e quatro mil e quinhentos cruzeiros (Cr\$.... 624.500,00), ao vigente orçamento do Ministério da Fazenda (anexo nº 16 da Lei nº 3, de 2 de dezembro de 1946) sendo:

Verba 1- Pessoal

Consignação II- Pessoal Extranumerário

05- Mensalistas

08- Contadoria Geral da República e Contadorias

seccionais..... 118.800,00

Consignação III -Vantagens

09- Funções gratificadas

08- Contadoria Geral da República e Contadorias Seccionais:

01- Contadoria Geral.....	142.200,00		
02- Contadorias Seccionais e Sub-Contadorias Seccionais.....	<u>301.500,00</u>	<u>443.700,00</u>	562.500,00

Verba 2- Material

Consignação II- Material de Consumo

17- Artigos de expediente, desenho, ensino e educação; artigos escolares para distribuição; fichas e livros de escrituração; impressos e material de classificação, inclusive fichas bibliográficas e de referência.

08- Contadoria Geral da República e Contadorias Seccionais

62.000,00
624.500,00

Art.20- A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 21- Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, EM 21 DE OUTUBRO DE 1947.

Luiz Buarque
Alcyon de Azevedo
R. de Azevedo

LOTE: 22 CAIXA: 39
PL Nº 550 de 1947
123

SEÇÃO DO EXPEDIENTE
Chefe:
F. Demitrieff
16-8-51.
SECRETARIA DO SENADO FEDERAL

PARECER

O projeto n. 550 A, de 1947, que reorganiza a Contadoria Geral da República, recebeu no Senado Federal 15 emendas:

Emenda n.º 1

A emenda n. 1 modifica o art. 3º, no sentido de enquadrar o padrão "R" no símbolo "CC-2", obedecendo à sistemática do art. 6º, da Lei n. 488, de 15 de dezembro de 1948, que dispõe sobre o pagamento de vencimento, remuneração ou salário do pessoal civil e militar da União.

Sou pela aceitação.

Emenda n. 2

Esta emenda estabelece a supressão do parágrafo único do art. 3º, "verbis":

"Parágrafo único - Quando o ocupante do cargo for funcionário público federal, poderá ele optar pelo vencimento integral do seu cargo efetivo, hipótese em que terá direito a perceber metade do vencimento do cargo em comissão".

É desaconselhável a adoção da forma de pagamento sugerida, no aludido parágrafo único, motivo por que deverá ser rejeitada sua permanência no projeto.

Sou, portanto, pela aceitação da emenda.

Emenda n. 3

A emenda determina a supressão, no final do art. 6º, das palavras:

"salvo o disposto no § 2º".

É uma ressalva redundante, como se infere da leitura do referido § 2º, e, conseqüentemente, desnecessária.

Sou pela aceitação da emenda.

Emenda n. 4

A emenda visa a transposição dos dois parágrafos do art. 6º, passando o 2º a 1º e o 1º a 2º, recebendo, êste, o seguinte acréscimo:

"nas mesmas condições dêste artigo".

O intuito é de estabelecer critério uniforme na designação dos funcionários para as chefias dos cargos.

Pela aceitação da emenda.

Emendas nrs. 5, 6 e 7

As emendas propugnam a redução das gratificações correspondentes às funções de secretário e chefes de seção (arts. 7º, parágrafo único, 8º e 9º, respectivamente). As modificações propostas deveriam, coerentemente, obedecer às disposições do § 1º, do art. 6º, da Lei n. 488, de 15 de novembro de 1948, tal como se procedeu em relação à emenda n. 1.

Na impossibilidade, porém, de modificar a redução, em objetivo, e por não corresponderem, na atualidade, as importâncias reduzidas, ao valor de compensação, face aos encargos e responsabilidades, concernentes aos funcionários investidos em funções de chefia, sou pela rejeição das emendas.

Emenda n. 8

Trata, a emenda, de correção de redação.

O decreto citado é n. 8.592 e não 8.542.

Pela aceitação.

Emenda n. 9

A emenda n. 9 suprime os dois parágrafos do art. 11,

assim redigidos:

"§ 1º O Boletim terá um Diretor designado pelo Contador Geral, dentre os servidores lotados na Contadoria Geral da República, ou em suas Delegações.

§ 2º A gratificação de função do Diretor do Boletim será de nove mil seiscientos cruzeiros (Cr\$ 9.600,00)"

A supressão dos parágrafos não prejudicará a edição do Boletim.

Não me parece conveniente, nesta oportunidade, a criação de um cargo de Diretor do Boletim, consoante se estabelece no § 1º, que poderá ter um redator responsável designado pelo Contador Geral.

Sou pela aceitação da emenda.

Emenda n. 10

Trata, a emenda, da supressão do art. 12 e seu parágrafo único, relativo à criação de função gratificada de auxiliar de Portaria, na base anual de quatro mil oitocentos cruzeiros (Cr\$ 4.800,00), à qual concorrerão serventes e contínuos.

É medida simpática, que visa retribuir o acréscimo de encargos e responsabilidades e, ao mesmo tempo, premiar os serventes e contínuos, mais destacados pela atividade, zelo e assiduidade.

Sou pela rejeição da emenda.

Emenda n. 11

É emenda supressória do art. 14 e seu parágrafo único, relativo à admissão de extranumerários mensalistas, assunto que, atualmente, está regulado em Lei.

Pela aceitação da emenda.

Emenda n. 12

Cogita de retificação de suposto erro de redação, como se poderá inferir da leitura comparada dos textos:

No projeto	Na emenda do Senado
Art. 16 - A Contadoria Seccio nal junto à Delegacia do Tesou ro Brasileiro, no Exterior, terá lotação própria, e será feita por decreto do Presidente da Re- pública a movimentação dos res pectivos funcionários".	Art. 16 - A Contadoria Sec cional junto à delegação do Te souro Nacional, no exterior, te rá <u>dotação</u> própria, e a movimen tação dos respectivos funcioná rios far-se-á por decreto do Presidente da República".

Não se cogita de dotação e sim de lotação, no pro
jeto.

Impõe-se, portanto, a rejeição da emenda.

Emenda n. 13

A emenda suprime o art. 17 e seu parágrafo único, concernente à tabela de mensalistas; pelas mesmas razões, empen
das em relação à de n. 11, sou pela aceitação.

Emenda n. 14

Focaliza, a emenda, o crédito suplementar, destinado a atender às despesas de pessoal, decorrentes das vantagens conce
didas, relativas às funções gratificadas, mas mantém silêncio quan
to às que se referem à Verba 2 - Material, atualizando a classifi
cação, de acôrdo com o Orçamento Geral da União vigente.

Face às razões, aduzidas à emenda n. 15, subsequen
te, a despeito de haver-se tornado inoperante, não há como adotar-
-se a emenda n. 14, do Senado Federal.

Sou pela rejeição.

Emenda n. 15

Pretende-se, na emenda, substituir a tabela, a que

se refere o art. 10, por outra de reduzidas proporções, quanto à despesa.

A rigor, as funções gratificadas, constantes do projeto, deveriam obedecer, invariavelmente, à sistemática da Lei nº 488, de 15 de novembro de 1948, por ocasião do seu trânsito pelo Senado Federal. É o caso das tabelas - do projeto e das oferecidas na emenda.

Ante a impossibilidade de dar nova redação ao art., nesta fase de tramitação do projeto, é de se encarecer a manutenção do texto original, elaborado em 1947, conforme substitutivo ao projeto n. 260, de 1946, ora emendado.

A aceitação da emenda do Senado Federal importaria em reduzir gratificações, abonadas atualmente a vários funcionários, em face da Lei 488/48, o que constituiria flagrante injustiça, sem atender às necessidades prementes da administração contábil, que se vê em permanente dificuldade para preencher funções de chefia, de grande responsabilidade e sacrificantes, quasi sempre exercidas em locais remotos, desprovidos de recursos e de conforto, pelo desinteresse gerado em face da insignificância da remuneração.

Sou, pois, pela rejeição da emenda.

Câmara dos Deputados.

n.º 550 - 1947

C 154

Organiza a Contadoria Geral da República; tendo parecer da Comissão de Justiça e parecer da Comissão de Finanças sobre as emendas de 3.ª discussões e emendas de mesma Comissão.

(Projeto 260 - 1946)

CÂMARA dos DEPUTADOS
Diretoria dos Serviços Legislativos

12 AGO 1947

PROTOCOLO GERAL

259

PARECER

Trata-se de um Projeto de reforma da Contadoria Geral da República, suscitada em Mensagem do Sr. Presidente da República em 16 de novembro do ano findo.

O Projeto obteve parecer favorável e unânime da Comissão de Finanças.

Durante a discussão, a requerimento do Deputado Barreto Pinto, foi pedida, com aprovação do plenário, a audiência desta Comissão de Constituição e Justiça.

A exposição de motivos salienta que os encargos administrativos da União cresceram paralelamente ao desenvolvimento econômico e financeiro do País, não podendo, como é óbvio ficar a Contadoria Geral à margem dessa evolução.

Verifica-se, por isso, que são inúmeras as dificuldades a superar na execução dos serviços da Contadoria e suas Delegações.

Em vista dessa situação, o Projeto cogita da reestruturação desse serviço de forma a atender melhor aos encargos que lhes são atribuídos.

Essa reestruturação determina um aumento de despesa julgado razoável pela Comissão de Finanças, encontrando-se, dada a iniciativa da Mensagem presidencial, de acordo com o que exige a Constituição, no tocante à matéria financeira.

Como o crédito suplementar pedido refere-se a um curto período do ano findo, solicitaria, em tempo oportuno, a atenção da Comissão de Finanças sobre a possibilidade de ampliá-lo.

Solo da Comissão 13 de Maio de 1947

Humberto de Alencar - Presidente

Seus filhos relatores

Carls Halverson

Edécio Lourenço

Jose M.

*Aprovado. Ao Excmo.
Em 20/x/47
Cl. de Barros*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Diretoria dos Serviços Legislativos

Secção do Expediente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Feito o respectivo expediente

em 21 de Outubro de 1947,

por officio sob N.º 2270

Secretaria da Câmara dos Deputados

em 21 de Outubro de 1947

PROJETO
N.º 550-A — 1947

Chefe da Secção do Expediente
(Redação)

Redação final do Projeto de lei, n.º 550, de 1947, que reorganiza a Contadoria Geral da República e dá outras providências

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º A Contadoria Geral da República (C. G. R.) diretamente subordinada ao Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda, e cujas atribuições, jurisdição e competência estão definidas no Código de Contabilidade da União, no Regulamento Geral de Contabilidade Pública, no Decreto-lei n.º 1.990, de 31 de janeiro de 1940, e em disposições legais, passa a ter a seguinte organização:

I — C. G. R. (órgão central) constituída de:

- a) Divisão Orçamentária (D. O.)
- b) Divisão Financeira (D. F.)
- c) Divisão Patrimonial (D. P.)
- d) Divisão de Bancos e Correspondência (D. B.)
- e) Divisão de Orientação e Controle (D. C.)

f) Serviço de Administração (S. A.)

II — Contadorias Seccionais (C. S.)

III — Sub-Contadorias Seccionais (S. C. S.)

§ 1.º — As C. S. e S. C. S. que são Delegações da C. G. R. junto aos Ministérios, repartições e serviços, civis e militares, terão a organização

interna que fór estabelecida em regimento.

§ 2.º — Constituem S. C. S., as Delegações cujos balanços se incorporam numa C. S.; e C. S., as que remetem balanços diretamente à C. G. R.

§ 3.º — Será feita por decreto do Poder Executivo, qualquer alteração que a conveniência dos serviços determine na classificação das Delegações da C. G. R., na conformidade do parágrafo anterior.

Art. 2.º As Divisões e o S. A. da C. G. R. compreenderão:

I — Divisão Orçamentária:

- a) Seção da Receita (S. R. O.)
- b) Seção da Despesa (S. D. O.)
- c) Turma de Serviços Auxiliares (T. A. O.)

II — Divisão Financeira:

- a) Seção da Receita (S. R. F.)
- b) Seção da Despesa (S. D. F.)
- c) Seção de Movimento de Fundos (S. N. F.)
- d) Turma de Serviços Auxiliares (T. A. F.)

III — Divisão Patrimonial:

- a) Seção das Contas do Ativo (S. A. P.)

b) Seção das Contas do Passivo (S. P. P.)

c) Seção das Contas de Compensação (S. C. P.)

d) Turma de Serviços Auxiliares (T. A. P.)

IV — Divisão de Bancos e Correspondentes:

a) Seção das Contas Financeiras (S. F. B.)

b) Seção das Contas Patrimoniais (S. P. B.)

c) Seção da Dívida Externa (S. D. B.)

d) Turma de Serviços Auxiliares (T. A. B.)

V — Divisão de Orientação e Controle:

a) Seção de Orientação (S. O. C.)

b) Seção de Controle (S. C. C.)

c) Seção de Centralização e Estatística (S. E. C.)

d) Turma de Serviços Auxiliares (T. A. C.)

VI — Serviço de Administração:

a) Seção do Pessoal (S. P. A.)

b) Seção do Material (S. M. A.)

c) Turma de Serviços Auxiliares (T. A. A.)

Art. 3.º A C. G. R. será dirigida por um Contador Geral, padrão R, nomeado, em comissão, pelo Presidente da República, dentre técnicos de reconhecida competência, legalmente habilitados para o exercício da profissão de Contador.

Parágrafo único. Quando o ocupante do cargo for funcionário público federal, poderá ele optar pelo vencimento integral de seu cargo efetivo, hipótese em que terá direito a perceber metade do vencimento do cargo em comissão.

Art. 4.º As Divisões serão dirigidas por Contadores-Adjuntos, escolhidos dentre os funcionários da carreira de Contador do Ministério da Fazenda; e o S. A., por um chefe escolhido dentre os funcionários do mesmo Ministério.

§ 1.º Os Contadores-Adjuntos serão designados por decreto do Presidente da República, mediante proposta do Contador Geral ao Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda.

§ 2.º O Chefe do S. A. será designado pelo Contador Geral da República.

Art. 5.º As Seções de que se compõem as Divisões serão chefiadas por funcionários das carreiras de Contador ou de Guarda-Livros, designados pelo Contador Geral da República, dentre os que estiverem lotados na C. G. R.

Parágrafo único. Os Chefes das Seções da S. A. serão designados pelo Contador Geral da República, dentre os servidores lotados na C. G. R., ou em suas Delegações.

§ 1.º Para a função de Sub-conta-Sub-contadorias Seccionais serão chefiadas, respectivamente, por um Contador ou Sub-contador Seccional, designados pelo Contador Geral da República, dentre os funcionários da carreira de Contador, lotados na Contadoria Geral da República, ou em suas Delegações, salvo o disposto no § 2.º.

§ 1.º Para a função de Sub-Contador Seccional poderá, também, ser designado funcionário da carreira de Guarda-livros.

§ 2.º O Contador Seccional junto à Delegacia do Tesouro Brasileiro, no Exterior, será designado por decreto do Presidente da República, mediante proposta do Contador Geral da República ao Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda.

Art. 7.º O Contador Geral da República terá um Secretário, por ele designado, dentre os servidores do Ministério da Fazenda.

Parágrafo único. A gratificação de função do Secretário a que se refere este artigo será de nove mil e seiscentos cruzeiros (Cr\$ 9.600) anuais.

Art. 8.º As funções gratificadas de Chefe de Seção, criadas pelo art. 6.º do Decreto-lei n.º 1.990, de 31 de janeiro de 1940, são transformadas nas de Contadores-Adjuntos das Divisões Orçamentária, Financeira, Patrimonial, de Bancos e Correspondentes e de Orientação e Controle, à razão de vinte e quatro mil cruzeiros (Cr\$ 24.000,00) anuais, cada uma.

Art. 9.º É criada a função gratificada de Chefe do S. A., à razão de dezoito mil cruzeiros (Cr\$ 18.000,00) anuais, e as de dezesseis (16) Chefes

de Seção à razão de nove mil e seiscentos cruzeiros (Cr\$ 9.600,00) anuais para cada uma.

Art. 10. As atuais funções de Contador Secional são transformadas em funções de Contador Secional e Subcontador Secional, ex-vi do disposto no § 2.º do artigo 1.º, com as gratificações constantes da tabela anexa.

Parágrafo único. O Contador Secional junto à Delegacia do Tesouro Brasileiro, no Exterior, perceberá a gratificação de representação, na forma do artigo 4.º do Decreto-lei número 8.592, de 2 de janeiro de 1946, alterado pelo artigo 1.º do Decreto-lei n.º 9.687, de 30 de agosto de 1946.

Art. 11. Editará a Contadoria Geral da República um "Boletim" mensal, para divulgação de matéria doutrinária, informativa, noticiosa, de crítica e de qualquer outro gênero, que contribua à maior difusão de conhecimentos relativos à contabilidade pública e assuntos correlatos.

§ 1.º O Boletim terá um Diretor designado pelo Contador Geral, dentre os servidores lotados na Contadoria Geral da República, ou em suas Delegações.

§ 2.º A gratificação de função do Diretor do Boletim será de nove mil seiscentos cruzeiros (Cr\$ 9.600,00) anuais.

Art. 12. É criada a função gratificada de Auxiliar de Portaria, com a gratificação anual de quatro mil e oitocentos cruzeiros (Cr\$ 4.800,00).

Parágrafo único. Entre os serventes ou contínuos, com exercício na Contadoria Geral da República, designará o Contador Geral o que deva exercer as funções a que se refere este artigo, com as atribuições que lhe forem fixadas no respectivo Regimento.

Art. 13. Para execução mecânica de serviços de contabilidade, a Divisão de Orientação e Controle será provida do necessário equipamento mediante aquisição ou contrato de locação, ou por ambas as modalidades, a juízo do Contador Geral da República.

Art. 14. Os serviços de que trata o artigo anterior serão executados por extranumerários mensalistas, que a tabela numérica ordinária da Contadoria Geral compreenderá, admitidos mediante concurso de provas ou tí-

tulos a cargo da Contadoria Geral da República.

Parágrafo único. Para o preenchimento inicial das funções, serão aproveitados, de preferência, os que, a juízo do Contador Geral, tenham nvariavelmente demonstrado, no desempenho desses trabalhos, eficiência, assiduidade e zelo.

Art. 15. A lotação de funcionários da Contadoria Geral da República, constituída em um todo pela Contadoria Geral e pelas Contadorias e Subcontadorias Seccionais, obedecerá ao critério regional, isto é, será feita em globo, para cada Estado e para o Distrito Federal, salvo o disposto no artigo seguinte.

Parágrafo único. Compete ao Contador Geral distribuir os funcionários pelas Delegações, em cada região, de acôrdo com as necessidades dos serviços; e removê-los de uma para outra Delegação de regiões diferentes, bem como da Contadoria Geral para as suas Delegações e vice-versa.

Art. 16. A Contadoria Secional junto à Delegacia do Tesouro Brasileiro, no Exterior, terá lotação própria, e será feita por decreto do Presidente da República a movimentação dos respectivos funcionários.

Art. 17. A tabela de extranumerários, mensalistas e diaristas, será única para a Contadoria Geral da República e suas Delegações.

Parágrafo único. Compete ao Contador localizar os extranumerários e movimentá-los de uma para outra Delegação, em todo o território nacional, bem como da Contadoria Geral para as duas Delegações e vice-versa.

Art. 18. Dentro de trinta (30) dias a partir da publicação desta Lei, expedirá o Poder Executivo o Regimento em que serão fixadas as atribuições dos dirigentes e a competência dos órgãos da C.G.R. e de suas Delegações.

Parágrafo único. Dentro de igual prazo, expedir também o Executivo decreto que fixe a lotação numérica dos servidores da C.G.R. e de suas Delegações, bem como a lotação nominal, e se processará posteriormente a movimentação do pessoal, de acôrdo com o disposto nesta Lei.

Art. 19. Para atender, neste exercício, às despesas com a execução da presente Lei, é aberto o crédito suplementar, de seiscentos e vinte e quatro

mil e quinhentos cruzeiros (624.500,00), ao vigente orçamento do Ministério da Fazenda (anexo n.º 16 da Lei n.º 3, de 2 de dezembro de 1946) sendo:

VERBA 1 — PESSOAL

Consignação II — Pessoal Extranumerário

05 — Mensalistas

	Cr\$	Cr\$
08 — Contadoria Geral da República e Contadorias Seccionais	118.800,00	

Consignação III Vantagens

09 — Funções Gratificadas

08 — Contadoria Geral da República e Contadorias Seccionais:

01 — Contadoria Geral ..	142.200,00		
02 — Contadorias Seccionais e Sub-Contadorias Seccionais	301.501,00	443.700,00	562.500,00

VERBA 2 — MATERIAL

Consignação II — Material de Consumo

17 — Artigos de expediente, desenho, ensino e educação; artigos escolares para distribuição; fichas e livros de escrituração; impressos e material de classificação, inclusive fichas bibliográficas e de referência.

08 — Contadoria Geral da República e Contadorias Seccionais

62.000,00

624.500,00

Art. 20. A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Redação, em 13 de outubro de 1947. — *Manoel Duarte*, Presidente. — *Herophilo Azambuja*. — *Luiz Cláudio*. — *Agrícola de Barros*.

OBSERVAÇÕES

Blank lined area for observations.

DOCUMENTOS ANEXADOS:

Blank lined area for attached documents.